

ISER

Comunicações do ISER

Número 76 - Ano 44 - 2025

ESTADO E VIOLÊNCIA:

REDES DE ENFRENTAMENTO À TORTURA SEXUAL

ISER

COMUNICAÇÕES DO ISER Nº 76

PUBLICAÇÃO SAZONAL DO INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO

Rio de Janeiro - março - 2025 / www.iser.org.br

Diretora Executiva

Ana Carolina Evangelista

Assistente Editorial

Lucas Bártolo

Revisão

Marquieli Oliveira

Diretor Executivo Adjunto

Clemir Fernandes

Conselho Editorial

Isabel Pereira

Capa

Beatriz Freire

Diretora de Operações

Luna Rozenbaum

Lívia Reis

Lucas Matos

Diagramação

Luan Cândido

Moema Salgado

Diretor de Programas

Ronilso Pacheco

Organizadoras deste número

Nina Barrouin

Coordenação Acadêmica

Regina Novaes

Ane Rocha

Késsia Gomes

Lucas Matos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C741 Comunicações do ISER / Instituto de Estudos da Religião; organizadores Nina Barrouin, Ane Rocha, Késsia Gomes, Lucas Matos. - Ano 44, n. 76 (mar. 2025). - Rio de Janeiro RJ: ISER, 2025.

176 p. : il. ; 21 x 29,7 cm.

ISBN 01023055

1. Instituto de Estudos da Religião - Correspondências. I. Instituto de Estudos da Religião.

CDD 361.7

Elaborado por **Maurício Amormino Júnior, CRB6/2422**

Apresentação

Redes De Enfrentamento À Tortura Sexual

Nina Barrouin, Ane Rocha, Késsia Gomes e Lucas Matos9

A tortura sexual e o racismo no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*

Ausências e implicações na sentença da corte interamericana de direitos humanos

Malu Stanchi e Nina Barrouin 13

Mujeres sobrevivientes de tortura sexual en Atenco

Impactos de una lucha contra la impunidad y el abuso del uso de la fuerza en México

Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (Centro Prodh)..... 29

A tortura sexual como instrumento da violência de estado

Barbara Martins Alves dos Santos e Paola Fernanda Silva Mineiro 43

A atenção integral às mulheres em situação de violência sexual

Perspectivas nacional e internacional

Helena de Souza Rocha e Catarina M. V. Ramos..... 57

Da sentença do caso favela Nova Brasília à primeira condenação dos agentes de Estado

O Ministério Público trilhando seus caminhos

Eliane de Lima Pereira 79

Quem tem direito a um asilo inviolável?

As representações de raça e gênero na construção da prática da “entrada franqueada”

Amanda Laysi Pimentel dos Santos 95

La violencia de Estado contra personas negras-afrodescendientes en Colombia, representada en el accionar de la policía en las zonas barriales y periféricas del caribe colombiano y Bogotá

Dayana Blanco Acendra e Eliana Alcalá de Ávila..... 107

Dados de uma população invisibilizada

Um retrato da realidade da população LGBTI+ no Complexo da Maré

Gilmara Cunha, Liandra Paz, Tamires Ribeiro e Vinicius Silva 119

Violências de gênero, violações de Estado

Tortura sexual enquanto invasão de territórios e corpos

Juliana Farias e Natália Damazio..... 135

Interfaces entre interseccionalidade e necropolítica

Uma análise crítica sobre a seletividade do Estado em instituições de privação de liberdade

Monique Cruz, Irlanne Santiago Lima e Elinton Fabio Romão..... 157

Apresentação

Redes De Enfrentamento À Tortura Sexual

Nina Barrouin¹

Ane Rocha²

Késsia Gomes³

e Lucas Matos⁴

1 Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Amefricanos e Afro-diaspóricos: Direito em Pretuguês da PUC-Rio. Integrante da coordenação colegiada do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) da mesma instituição.

2 Bacharel em Direito pela Unesa. Assessora e pesquisadora da área de Direitos e Sistema de Justiça do ISER.

3 Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Assessora e pesquisadora da área de Direitos e Sistema de Justiça do ISER. É ativista no fórum de Mulheres negras de Itaborai. Pesquisadora antipunitivista, com ênfase no sistema socioeducativo e prisional.

4 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador da área de Direitos e Sistema de Justiça do ISER. Integra o Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões

Esta edição de Comunicações do ISER se inscreve em um esforço mais amplo, empreendido por muitas pessoas ao longo dos últimos sete anos, na disputa pela implementação da sentença internacional do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Uma articulação ampla construída em respeito à luta de L.R.J e C.S.S., bem como de todas as pessoas que denunciam as violências que o Estado brasileiro produz cotidianamente contra territórios negros e periféricos.

Nesses termos, entende-se a sentença do Caso Favela Nova Brasília como um instrumento de luta coletiva, que se soma ao repertório político construído pelos movimentos de sobreviventes e familiares de vítimas de violência de Estado, diversos movimentos sociais e organizações da sociedade civil não apenas no Brasil, mas também em outros países latino-americanos, como Colômbia e México. E, nesse fio, são impulsionados e desenhados os múltiplos desdobramentos do litígio estratégico.

Esta publicação, portanto, integra uma rede de ações muito mais extensa e guarda o objetivo de conectar articulações teórico-políticas que se somam a essa empreitada, denunciando a operacionalização da tortura sexual e outras violências praticadas por agentes de Estado contra mulheres e pessoas LGBTQIAP+ negras na América Latina. A equiparação da violência sexual perpetrada por agentes de Estado à tortura é um ponto-chave na sentença do caso Favela Nova Brasília. Com esta publicação, buscamos reunir diagnósticos, argumentos e estratégias de luta que fortaleçam o enfrentamento à tortura sexual.

Essa é a disputa que impulsiona a organização deste número, costurado pela consultora Nina Barrouin em diálogo com a equipe de Direitos e Sistema de Justiça do Instituto de Estudos da Religião: Késsia Gomes, Lucas Matos e Ane Rocha. Nesse percurso, contamos com contribuições assertivas de nossas parceiras.

Visando fomentar o debate e impulsionar as muitas lutas em curso, a publicação articula artigos que abordam: (i) a disputa no sistema interamericano, destacando a relevância da caracterização da violência sexual praticada por agentes de Estado como tortura; (ii) a atuação das forças de segurança, refletindo sobre o Estado a partir da violência gestada contra mulheres e pessoas LGBTQIAP+ negras e indígenas em territórios militarizados; e (iii) estratégias de luta e resistência contra a tortura sexual.

Nas próximas páginas, Amanda Pimentel, Barbara Martins Alves dos Santos, Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez, Catarina M. V. Ramos, Dayana Blanco Acendra, Eliana Alcalá de Ávila, Eliane Pereira, Fábio Romão, Gilmara Cunha, Helena de Souza Rocha, Irlanne Santiago, Juliana Farias, Liandra Paz, Malu Stanchi, Monique Cruz, Natália Damazio, Nina Barrouin, Paola Fernanda Silva Mineiro, Tamires Ribeiro e Vinícius Silva, tecem um mosaico de análises sobre/para o enfrentamento à tortura sexual na região. Assim, esperamos contribuir com os debates e incidências sobre a questão, longe da pretensão de consensos, mas guardando o compromisso com a luta política.

Boa leitura!

A tortura sexual e o racismo no caso *Favela Nova Brasília* vs. *Brasil*

Ausências e implicações na sentença
da corte interamericana
de direitos humanos

Malu Stanchi¹

Nina Barrouin²

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE; bolsista CAPES), Recife, Pernambuco, Brasil. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio; Bolsista Nota 10 FAPERJ), Rio de Janeiro, Brasil. Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (Clacso) e pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande, Paraíba, Brasil. Bacharela em Direito pela PUC-Rio. Integra a coordenação do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH), com pesquisas vinculadas ao Grupo de Pesquisa em Estudos Latino-Americanos e Afro-diaspóricos: Direito em Pretuguês e ao Travessias – Grupo de Pesquisa em Filosofia, Educação e Decolonialidade (UFPB/CNPq). Autora de Memórias abolicionistas: genealogia decolonial da tortura no Brasil (Stanchi, 2023).

2 Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Estudos Latino-Americanos e Afro-diaspóricos: Direito em Pretuguês da PUC-Rio. Integrante da coordenação colegiada do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) da mesma instituição.

Introdução

A pesquisa se destina a investigar de que forma os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, ou Tribunal) sobre prevenção, investigação, responsabilização e reparação da tortura sexual reposicionam o tratamento jurídico da violação em âmbito interno/nacional, lançando luz também às insuficiências e omissões do Tribunal em relação à dimensão do racismo contra a população negra, fulcral à compreensão da problemática no contexto brasileiro.

A tortura sexual tem um papel central na estruturação do Estado brasileiro, sendo uma prática de terror que organiza, cotidianamente, o funcionamento das suas instituições na interação com mulheres negras – cis e trans. Uma das expressões do genocídio (Flauzina, 2008) em curso no país, operacionalizada desde as forças de segurança, em acumpliciamento com os demais aparatos do sistema de justiça criminal.

No entanto, se presente na realidade cotidiana do país, a tortura sexual ainda é ausente dos dados oficiais – que também não registram com fidedignidade as mortes produzidas em contexto de atuação policial. A blindagem das instituições públicas às denúncias sobre essa prática, somada aos obstáculos à denúncia inerentes a violências dessa natureza, conforma um cenário em que a tortura sexual é uma cifra oculta que organiza a interação entre o Estado e grande parte da população. Consiste em uma das dimensões do racismo institucional que se dirige ao controle e subjugação de vidas e subjetividades de mulheres negras.

No âmbito da Corte IDH, o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* consubstancia-se no único precedente contra o Estado brasileiro a abordar a tortura sexual, podendo ancorar premissas à consideração da violação em sua dimensão sistemática e estrutural (Corte IDH, 2017). Apesar dos avanços promovidos por meio da sentença na temática, sobremaneira no que se refere aos parâmetros de devida diligência com perspectiva de gênero, é expressiva a postura silente do Tribunal acerca da dimensão racial, que informa de modo decisivo a tortura sexual no contexto brasileiro. Prescrutar as nuances consideradas pela Corte IDH na definição da tortura sexual e na responsabilização internacional do Brasil pela violação possibilita tensionar as ausências no tratamento da matéria e projetar possíveis caminhos analíticos para a ampliação das perspectivas jurídicas sobre a questão.

No que concerne aos aportes metodológicos, será realizada uma análise adensada da sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (Corte IDH, 2017) e de outros precedentes do Tribunal sobre a tortura sexual, com vistas a: i) mapear os contornos jurídicos aportados pela Corte IDH para categorizar a tortura contra as vítimas de violência sexual no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, bem como para delinear as obrigações de devida diligência do Estado brasileiro quanto à prevenção, investigação, responsabilização e reparação relativas a essas violações; e ii) sistematizar os standards do Tribunal sobre a tortura sexual, adensando a compreensão acerca das lacunas identificadas no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, em virtude do não reconhecimento da raça enquanto categoria jurídica essencial à análise da violação. Vislumbrando o desenvolvimento de uma abordagem crítica à problemática, desde enfoques intrínsecos à realidade brasileira, serão

mobilizados aportes teórico-metodológicos que tensionem a imbricação de gênero e raça para refletir sobre a tortura sexual como premissa à estruturação do Estado brasileiro.

Tortura sexual, gênero e raça

Contextualizando o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

É importante situar o caso Favela Nova Brasília enquanto duas das sucessivas chacinas que marcaram o contexto brasileiro pós-1988 e que já demarcavam as fronteiras raciais³ do projeto democrático que se instaurava no país. Como lembra Monique Cruz (2021), a redemocratização, embora resultante de lutas populares, também foi marcada por acordos entre as elites para a manutenção de estruturas ético-políticas que conformam a história do Brasil desde a colonização. Assim, o continuum de violência dirigido contra a população negra desde o colonialismo passa a ser operacionalizado sob os arranjos institucionais do Estado Democrático de Direito – sem renunciar às atualizações das tecnologias de desumanização engendradas durante o período ditatorial.

Nesse esquema, o terror sexual segue sendo uma dinâmica central à organização do Estado. Trata-se de uma das violências fundacionais do país (Flauzina; Pires, 2020), mobilizada enquanto método de desumanização que ancora o Estado brasileiro; uma engrenagem silenciosa e dilaceradora, mantida fora dos registros e das preocupações públicas. A repressão da memória da violência que conforma o povo brasileiro,⁴ forjado através de estupros sistemáticos naturalizados (Flauzina; Pires, 2020), opera enquanto um pilar de sustentação da lógica colonial na atualidade. Nesse arranjo, segundo Ana Flauzina, os estupros desempenha(ra)m papel central na criação e manutenção de uma lógica hierarquizada que guarda o topo da pirâmide social para o homem branco e a base para mulheres negras e indígenas (Flauzina; Pires, 2020).

Sobre essa questão, Sueli Carneiro (2011) lembra que:

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades.

No mesmo sentido, Thula Pires (Flauzina; Pires, 2020, p. 68-69) apresenta que a própria noção de mestiçagem, alavancada pelo Estado brasileiro a partir de 1930 para criar uma noção de “unidade nacional”, tinha como um de seus objetivos produzir uma justificativa pública para tais estupros,

3 Referência ao artigo de Ana Flauzina (2014) intitulado “As fronteiras raciais do genocídio”.

4 Como nos lembra João Vargas (2021, p. 54), a formação do povo brasileiro “deriva de uma lógica de genocídio e terror sexual comum aos processos de colonização das Américas”.

além de promover uma política de branqueamento da sociedade brasileira. Sem rodeios, o terror sexual é um fato estrutural e estruturante do mundo social (Vargas, 2021), que é recalcado.

Lélia Gonzalez (2020a) nos ensina que a sociedade brasileira constrói mecanismos para ocultar as questões relacionadas ao racismo e ao sexismo que conformam nossa cultura – dinâmica nomeada pela autora de neurose cultural brasileira. Nessa operação, o estatuto de humanidade é negado à população negra, que é tratada enquanto objeto. Esse processo retroalimenta lógicas racistas e sexistas que seguem no pós-abolição, que informam as relações sociais no Brasil (Gonzalez, 2020a).

Nesse esquema, podemos compreender a objetificação da mulher negra enquanto parte desse processo, passível de ser entendido a partir da chave da neurose cultural brasileira. A superexploração sexual e econômica das mulheres negras – no contexto pré e pós-abolição – é registrada ao revés: daí surge a falácia que as inclui na “categoria do erótico-exótico”, desde a síntese de como a mulher negra é vista na sociedade brasileira manifesta na expressão popular: “Branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar” (Gonzalez, 2020b, p. 69). Trata-se de um jogo de inversões que as responsabiliza pelas violências às quais são submetidas, sendo tratadas enquanto corpos com entrada franqueada.

Isso não se expressa apenas nas relações interpessoais, mas também nas institucionais. Ana Flauzina (Flauzina e Pires 2020, p. 74) nos dá uma pista de que o estupro pode ser compreendido como uma agenda central de estudo sobre direito à cidade, ao passo que é elemento fundamental à imposição no dia a dia de um “toque de recolher” às mulheres. O medo da violência sexual, na certeza da ausência da proteção estatal e da negativa da possibilidade de ser lida enquanto vítima (Flauzina; Freitas, 2017), determina rotinas e percursos e regula territórios, considerando, inclusive, que a própria casa é um espaço violável.

Pensemos agora nas revistas vexatórias, tão frequentes contra familiares visitantes nos presídios, por exemplo. São violações sistemáticas que evidenciam que a gramática da legalidade/ilegalidade não registra vidas de mulheres negras. As revistas vexatórias evidenciam que, contra elas, a lógica do Estado é de que se pode tudo, não sendo considerada intimidação a ser resguardada ou sofrimento a ser computado. A negativa da humanidade chancela toda sorte de violência, fazendo com que a justificativa pública as tome enquanto algozes da própria dor: eram suspeitas, ou caracterizadas como qualquer outra *coisa* que as responsabilize integralmente pelo que foram submetidas.

Nessa equação, é tirada de cena a perversidade das instituições do sistema de justiça criminal e seus atores e a anuência social à brutalização. Também são invisibilizados os privilégios oriundos do saque sistemático e da exploração, distribuídos a todos os que são considerados enquanto humanos – conta esta mediada pela brancura, com suas correspondentes dimensões de gênero, classe e sexualidade.

Nesses termos, podemos entender que a violência sexual contra mulheres negras e indígenas é um dos elementos que regula as relações interpessoais e institucionais no país, delineando os

contornos – e limites – dos arranjos político-jurídicos e a própria noção de Estado. Nesse sentido, pode-se compreender o caso **Favela Nova Brasília** enquanto uma evidência atroz de que a violência sexual dirigida contra mulheres negras é elemento constitutivo do projeto democrático vigente.

Sob essa perspectiva, podemos entender que a violência sexual cometida por agentes do Estado – enquadrada juridicamente no âmbito internacional como “tortura sexual” – é uma das expressões que denota com absoluta obviedade que essa forma de violência consiste em um projeto estatal. Mesmo assim – ou melhor, por isso mesmo –, a tortura sexual não entra no cômputo – sempre defasado e propositalmente insuficiente – dos dados e das políticas de enfrentamento à violência perpetrada pelas forças de segurança. Segundo Stanchi, Freitas e Pimentel (2024, p. 18):

[...] em virtude do sexismo e racismo que atravessam as produções acadêmicas e as práticas estatais, a literatura e os dados oficiais sobre violência policial não têm privilegiado a análise do tema a partir desta perspectiva de raça e gênero. Assim, apesar dos graves problemas que as mulheres negras cis e trans enfrentam diante da escalada da violência policial, ainda não existe uma quantidade significativa de estudos e análises sobre o tema.

Absolutamente ausente dos relatórios oficiais, o silêncio imposto sobre a tortura sexual escapa pontualmente em alguns documentos, como é o caso da menção à violência na matriz de violações recorrentes registradas pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2018, p. 110) em ações nos territórios de favelas:

Chama atenção nos relatos dos moradores os casos de violência sexual contra mulheres, como estupro, assédios dentre outros. Se o agente de segurança pública violar a dignidade e integridade sexual de qualquer moradora, incorrerá em uma série de delitos, a depender das circunstâncias do caso.

Contudo, a tortura sexual, assim como todo um cotidiano de violências perpetradas pela polícia contra mulheres não brancas – cis e trans –, não é registrada. Como lembram Juliana Farias e Adriana Vianna (2021):

A ostentação de uma masculinidade militarizada não se faz apenas através da subordinação, pela morte ou pela humilhação, de outros homens, mas também pela penetração contínua dos domínios íntimos, femininos ou feminilizados. O corpo que não pode reagir ao assédio em torno do “fuzil destravado”; a comida que é conspurcada e a casa que é invadida cumprem o papel de pedagogia racializada, generificada e sexualizada das possibilidades de ação estatal nas favelas.

Nesse contexto, entendemos que a sentença do caso *Favela Nova Brasília* merece especial atenção enquanto uma ferramenta que se soma ao arsenal de luta política, podendo ser mobilizada para ampliar o debate político-jurídico sobre a questão.

A sentença foi proferida pela Corte IDH após vinte e três anos de luta por justiça das sobreviventes e das familiares das vítimas letais. Em razão de os fatos do caso (as execuções e os atos de tortura sexual) terem ocorrido em data anterior ao reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da competência do Tribunal (10 de dezembro de 1998), a responsabilidade internacional determinada pela sentença se restringe à violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida à diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal com respeito às investigações das brutalidades ocorridas em 1994 e 1995 no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro (Corte IDH, 2017).

A sentença, portanto, discute justamente as ações e omissões das instituições de Estado após a perpetração de atos de tortura sexual e execuções por parte de agentes das forças de segurança. Delineia, assim, o acumplicimento entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para a perpetuação da violência. Nesses termos, entendemos que a sentença é uma prova inconteste de que a tortura sexual perpetrada contra mulheres negras é uma dimensão estrutural e estruturante do Estado brasileiro, inclusive se considerarmos que se passaram 7 anos desde que a sentença foi proferida e o cenário segue inalterado no contexto pátrio.

O caso trata de duas chacinas perpetradas por agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela de Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, que ocasionaram a morte de vinte e seis homens e tortura sexual de três mulheres. Dentre as vítimas, sobretudo pessoas negras e jovens, sendo duas das vítimas de violência sexual meninas de 15 e 16 anos e seis das vítimas de execução extrajudicial meninos de menos de 18 anos.⁵

Como resultado de ambas as operações policiais, foram iniciadas investigações por parte da Polícia Civil do Rio de Janeiro e por uma Comissão de Investigação Especial criada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Durante as investigações, as mortes foram registradas sob a categoria de “resistência à prisão resultante na morte dos opositores” e “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. Ambas as investigações foram arquivadas em 2009 por terem prescrito. Posteriormente, em virtude da notificação ao Brasil do Relatório de Mérito emitido pela Comissão Interamericana, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro iniciou uma ação penal contra seis envolvidos na primeira operação na Favela Nova Brasília. Essa ação penal se encontra pendente até a data de proferimento da presente Sentença. No tocante à segunda operação, a reabertura da investigação não foi aceita pelo Poder Judiciário. As investigações não esclareceram as mortes e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados relativos às incursões policiais. No tocante à violência sexual, as autoridades jamais realizaram uma investigação sobre estes fatos concretos (Corte IDH, 2017, p. 2).

⁵ Consideradas crianças à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), conforme disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, que compreende enquanto tal todas as pessoas com menos de 18 anos.

Passados trinta anos da primeira chacina e dos atos de tortura sexual, as medidas de reparação e não repetição determinadas pela Corte IDH seguem, em sua quase totalidade, pendentes de cumprimento por parte do Estado brasileiro.

Aportes e insuficiências promovidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para enfrentar a tortura sexual no Brasil

Para além dos elementos estratégicos aportados pela sentença para o avanço da discussão sobre a (in)segurança pública do Estado brasileiro – como o necessário controle externo da atividade policial e o reconhecimento dos impactos desproporcionais da hostilidade policial sobre jovens negros periféricos –, reiteramos que a sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* é um marco decisivo e emblemático para o aprofundamento dos parâmetros de devida diligência na investigação da tortura sexual perpetrada por agentes do Estado, especialmente se consideradas as idiosincrasias do contexto brasileiro. Nesse cenário, a Corte IDH reconhece que as mulheres, sobretudo em territórios de favela, são também alvo da violência policial no Brasil e que o gênero é mobilizado como aparato bélico em dinâmicas de uso desproporcional da força por agentes de Estado.

No caso em questão, o próprio Estado brasileiro reconheceu os fatos alegados, relacionados à violação sexual perpetrada por funcionários públicos (policiais em serviço) contra três mulheres (Corte IDH, 2018). Diante do contexto violatório irrefutável, a Corte IDH referencia sua jurisprudência acerca do reconhecimento da violação sexual como uma forma de tortura quando perpetrada por agentes estatais, destacando em sentença que o Estado deve adotar uma devida diligência reforçada às investigações nessas circunstâncias. A devida diligência reforçada, nesse sentido, compreende tanto a consideração da hipótese de configuração da tortura (i.e., se existir denúncia ou razão fundamentada para acreditar que foi cometido um ato de tortura) quanto a adoção dos standards internacionais sobre as etapas e os procedimentos de investigação de casos de violência sexual (Corte IDH, 2018).

Sob essa perspectiva, investigações que se referirem a alegadas torturas sexuais devem ser deflagradas de ofício e compreender as seguintes abordagens:

- i) a declaração da vítima deve ser realizada em um ambiente confortável e seguro, que lhe proporcione privacidade e confiança;
- ii) a declaração da vítima deve ser registrada de forma a evitar ou limitar a necessidade de sua repetição;
- iii) deve ser oferecida assistência médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência quanto de forma contínua, se necessário, por meio de um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação;
- iv) deve ser realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal adequado e capacitado, preferencialmente do sexo indicado pela vítima, oferecendo-lhe a possibilidade de ser acompanhada por alguém de sua confiança, caso deseje;

v) deve ser documentados e coordenados os atos investigativos e manuseada diligentemente a prova, coletando amostras suficientes, realizando exames para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas, como as roupas da vítima, investigando de forma imediata o local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia;

vi) deve ser garantido o acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e

vii) deve ser oferecida assistência médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência quanto de forma contínua, se necessário, por meio de um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação (Corte IDH, 2018, par. 254, tradução nossa).

A decisão, portanto, aporta ferramentas para reforçar os planos de ação ao enfrentamento da violência sexual no Brasil, ao destacar a importância de assegurar que os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Tortura (CIPST) e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) sejam rigorosamente observados em casos envolvendo tortura sexual cometida por agentes estatais. Ao destacar a necessidade de realização de uma investigação eficaz e exaustiva sobre alegadas torturas sexuais, a Corte IDH reforça que, diante da possibilidade concreta de ocorrência de tal prática, os padrões de devida diligência previstos pelos documentos convencionais supramencionados devem ser empregados integralmente.

Isso implica, para além da obrigação do Estado de adotar todas as medidas necessárias para elucidar os fatos, a garantia da eventual responsabilização dos responsáveis e a implementação de políticas de reparação integral às vítimas. Nesse sentido, a Corte IDH dá um passo importante na sentença do caso ao não se limitar a apontar a insuficiência genérica das investigações sobre a tortura sexual perpetrada contra as três mulheres no âmbito das incursões policiais, também lançando luz sobre a negligência estatal em não adotar perspectivas genderizadas para a apuração das responsabilidades em contextos de violências institucionalizadas contra mulheres, consequentemente não impedindo que tais abusos se perpetuem e falhando em garantir que as vítimas dessas violências tenham acesso a uma reparação efetiva.

Dessa forma, a análise promovida pela Corte IDH ao caso, apesar de se restringir juridicamente a uma avaliação das violações dentro dos marcos temporais de competência do Tribunal, também oferece um panorama contextual crítico sobre as falhas do sistema de justiça brasileiro em garantir os direitos das vítimas de tortura sexual, em especial em contextos de marginalização social e violência policial.

A despeito dos avanços significativos nas análises promovidas por meio dos parâmetros estabelecidos na sentença, não podemos deixar de ressaltar que algumas ausências e lacunas, se

devidamente abordadas, poderiam ter potencializado ainda mais o impacto da decisão na promoção de mudanças estruturais no enfrentamento da tortura sexual perpetrada por agentes do Estado no Brasil. O ponto nodal de omissão da Corte IDH, que informa às outras lacunas percebidas na decisão, diz respeito à falta de conferência de enfoque interseccional para delinear os parâmetros de devida diligência das investigações sobre as torturas sexuais, desencadeando o não reconhecimento, pelo Tribunal, das múltiplas vulnerabilidades que atravessavam as vítimas do caso.

Percebe-se que a Corte IDH, apesar de suscitar perspectivas de gênero para discorrer sobre a proteção judicial às vítimas da tortura sexual, não elege a raça como categoria central que condiciona a (falta de) atuação do Estado para a apuração das responsabilidades sobre a perpetração das violações, desconsiderando o contexto brasileiro de imbricação entre o racismo e o sexismo como tônicas da atividade policial e das políticas repressivas do Estado brasileiro. As vítimas de tortura sexual têm seus corpos violados pelo Estado não apenas em razão do seu gênero, mas especialmente por suas condições de mulheres racializadas como inferiores, objetos de explorações em diversos níveis desde a penetração colonial (Mama, 1997) que se instaurou através da violência no território que hoje chamamos de Brasil:

Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. [...] a “variável” racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) (Carneiro, 2020, p. 199).

A violência através da tortura constitui um pilar essencial na estruturação do Estado racial e sexual no Brasil, engendrando a hierarquização de humanidades para o respaldo e o aprofundamento das desigualdades sistêmicas (Stanchi, 2023). Para a compreensão dos processos de conformação da tortura no nível institucional, é indispensável encarar a escravidão das pessoas negras africanas e afro-brasileiras como primeiro laboratório da tortura no Brasil (Stanchi, 2023), determinando um repertório de longa duração em períodos autoritários e democráticos (Pires; Stanchi, 2022). Cláusula de adesão às pessoas negras escravizadas, a tortura consiste na própria incorporação do poder de punir, sem limites, permitindo a concretização do extermínio como “conveniência e mais-valia para a governança no Brasil” (Stanchi, 2023, p. 8).

Nessa conjuntura, a violência e a tortura racializada e genderizada se configuram por meio de dinâmicas cotidianas de abuso, exploração e controle dos corpos (além da negação dos direitos à existência) como um instrumento para a consolidação e manutenção não apenas da hierarquia racial, mas também de outras formas de opressão, moldando múltiplas subordinações relacionadas a gênero, sexualidade e classe (Lauris, 2022).

Compreendido pela violência estatal, o estupro se apresenta como modo de violação estruturante para a compreensão do extermínio da população negra no Brasil (Flauzina; Pires, 2020).

Da perspectiva da antinegitude, João Vargas (2021, p. 38) afirma que o estupro da mulher negra é um fenômeno simbólico e social que se distingue da violência sexual vivenciada por pessoas não negras:

Sua efetividade simbólica é tal que o estupro das mulheres negras codifica relações sociais (quem pertence e quem não pertence), define injúria (quem sofre e quem não sofre) e estabelece as regras jurídicas sobre violência sexual (quem é estuprável e quem não é). [...] O estupro da mulher negra, ao subtrair dela o gênero normativo e a sexualidade normativa [...] traz à tona a desumanização radical que a antinegitude, e, portanto, o genocídio, requer e reproduz.

A violência de gênero imposta pelas forças de segurança do Estado se apropria de modo indissociável das hierarquias sociais, raciais e sexuais. O estupro é uma arma secular de controle social e repressivo, desde a inauguração do mito da democracia racial, a partir da romantização da violação de mulheres negras por uma parte da minoria branca dominante (senhores de engenho, traficantes de escravos) (Gonzalez, 2020c), até as atuais mobilizações da raça e do gênero nas dinâmicas entre mulheres negras e agentes de segurança pública, marcadas por práticas de sexualização, objetificação e humilhação (Stanchi; Freitas; Pimentel, 2024).

Desse modo, torna-se insuficiente que a Corte IDH, em um caso de tortura sexual no Brasil, perpetrada no contexto do litígio em debate, estabeleça parâmetros de prevenção, investigação, responsabilização e reparação da tortura sexual que considerem apenas perspectivas de gênero, proscrevendo a raça a mero elemento informativo – sobre o “contexto da violência policial” – que não influi decisivamente sobre as obrigações e políticas de reparação estatais a serem adotadas. É importante sublinhar que, em sentenças emblemáticas mais recentes, a Corte IDH mobilizou acepções sobre as múltiplas vulnerabilidades que podem atravessar mulheres vítimas de tortura sexual que, para além de sua condição de mulher, também estão atravessadas por outros marcadores sociais da diferença.

No caso *Jineth Bedoya e outra vs. Colômbia* (Corte IDH, 2021a), a Corte delineou a argumentação jurídica sobre a tortura sexual e suas conseqüentes medidas de reparações a partir da consideração do gênero da vítima e também da vulnerabilidade contextual que decorria do exercício da atividade periodista como sua profissão. Em *Rosendo Cantú e outra vs. México* (Corte IDH, 2010), a Corte, ao cotejar os fatos do caso com os parâmetros internacionais sobre a investigação da tortura sexual, entendeu que sua condição de mulher indígena que não falava espanhol com fluidez (idioma utilizado no âmbito das diligências da investigação) foi determinante ao descumprimento do Estado de cumprir as etapas de assistência à vítima de tortura sexual de acordo com suas particularidades, ensejando a inefetividade dos procedimentos e a violação à proteção judicial. Nesse caso, contudo, a Corte IDH desconsiderou as obrigações decorrentes da condição de criança da vítima e não aprofundou a análise sobre que outras burocracias poderiam ter consistido em uma violação da cosmopercepção e da identidade cultural da vítima.

Seguindo essa linha analítica, nota-se que, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, ao não considerar os demais marcadores identitários das mulheres torturadas sexualmente, a

Corte IDH também perdeu a oportunidade de consolidar o entendimento sobre a utilização intencional da tortura sexual como aparato de controle social e repressivo policial contra grupos historicamente racializados como não brancos. No caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (Corte IDH, 2018), a Corte destrinchou a análise, por exemplo, que apontou o entendimento de que os agentes policiais instrumentalizaram os corpos das mulheres detidas como ferramentas para transmitir uma mensagem de repressão e desaprovação aos meios de protesto em um contexto de manifestação, coisificando as mulheres para humilhar, atemorizar e intimidar as vozes dissidentes em relação à sua autoridade de comando (Corte IDH, 2018). Nesse sentido, a Corte IDH (2018, par. 204, tradução nossa) reforça que “a violência sexual não deve ter lugar e jamais deve ser utilizada como forma de controle da ordem pública por parte das forças de segurança em um Estado”.

Ainda mapeando as ausências que, em seu pressuposto, estão atreladas à lacuna em relação à consideração do racismo enquanto fator determinante à tortura sexual no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, destacamos que a Corte IDH igualmente não incluiu em sentença uma manifestação mais detalhada sobre o nexo causal entre a violação sexual perpetrada por agentes de Estado e a configuração da tortura sexual. Em outros casos nos quais foi reconhecida a prática de tortura sexual, como, por exemplo, nos já mencionados *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (Corte IDH, 2018, 194) e *Rosendo Cantú e outra vs. México* (Corte IDH, 2010), além de *Fernández Ortega e outros vs. México* (2011), o Tribunal examinou de forma pormenorizada os requisitos de caracterização dos atos violadores para estabelecer se as agressões sofridas configuravam tortura, quais sejam: i) se há intencionalidade dos atos; ii) se causaram severos sofrimentos físicos e mentais; iii) se foram cometidos com uma finalidade ou propósito; e iv) se foram cometidos por um funcionário público.

Apesar de o estupro sofrido pelas vítimas não ser marco fático compreendido na competência temporal da Corte IDH para a análise das violações do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a ausência de uma exploração mais específica sobre a categorização da tortura sexual dificulta a mobilização de requisitos objetivos perante o poder Judiciário nacional em disputadas envolvendo o necessário reconhecimento da configuração da tortura. Acrescentamos que, diante do supramencionado reconhecimento desses fatos violadores pelo Estado brasileiro perante a Corte IDH, a falta de competência temporal do Tribunal também não poderia representar impedimento à análise mais detalhada, ainda mais se considerarmos que a categorização da violação sexual perpetrada por agentes de Estado como tortura sexual está intrinsecamente relacionada à projeção adequada das medidas de reparação.

Sem eximir a Corte de sua responsabilidade quanto à definição jurídica das violações, esse cenário também sugere que a ausência de uma análise mais detalhada pode estar atrelada a eventuais questões da estratégia adotada na litigância do caso. Tendo em vista que as abordagens e os elementos trazidos ao escrutínio da Corte IDH muitas vezes são fundamentais às lentes analíticas conferidas à sua apreciação, é possível que o enfoque dado pelos litigantes não tenha proporcionado subsídios suficientes para uma deliberação mais ampla sobre a categorização

da tortura sexual como forma de controle social, considerando o racismo como fator propulsor decisivo à violação.

A Corte IDH tampouco reconheceu a transcendência da tortura sexual a outros direitos das vítimas, a exemplo do direito de circulação e residência. O não reconhecimento da violação ao direito de circulação e residência das vítimas de tortura sexual fundamenta-se na extemporaneidade da apresentação dos fatos relacionados, quais sejam, terem sido “obrigadas a deixar suas residências na Favela Nova Brasília, em razão das circunstâncias violentas que envolveram os acontecimentos e da continuidade da atividade policial dos perpetradores de tais atos” (Corte IDH, 2017, par. 281, tradução nossa), afirmando não poderem ser considerados complementares aos fatos alegados no Relatório de Mérito apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A experiência urbana e as gestões das violações em territórios negros, intrinsecamente afetadas pela vigilância e pelo controle (Avelar; Novaes, 2017), manifestam as repercussões da militarização racializada da vida. Ao desconsiderar essas violações como complementares e correlatas aos atos de tortura, a Corte negligencia a profundidade e a interconexão das experiências de opressão vividas por essas vítimas, especialmente em contextos de violência policial e controle territorial.

---A violência policial em territórios negros cria um ciclo vicioso de deslocamento forçado, medo e despossessão, que transcende os limites da tortura imediata e afeta a vida cotidiana das vítimas de maneira contínua. A visão fragmentada da opressão, ignorando as repercussões mais amplas das práticas de controle e subordinação social que se desdobram nos espaços urbanos racializados, revela uma falha em compreender a complexidade da hostilidade policial, que vai além do ato de tortura física e atinge cotidianamente direitos fundamentais conexos.

Considerações finais

A sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, ao categorizar a tortura sexual perpetrada por agentes da segurança pública no Brasil, lança luz a um contexto violador estrutural que atinge desproporcionalmente mulheres negras periféricas. Contudo, diante das organizações institucionais calcadas na hierarquização racial, no contexto brasileiro, não é suficiente reconhecer a tortura sexual e eleger o gênero como elemento que determina com primazia a conduta violadora. É preciso, também, nomear todos os pressupostos que sustentam essa prática – o racismo e o sexismo, que, imbricados, geram dinâmicas estatais de brutalidade normalizadas – e atuar efetivamente para tensionar e cindir os sistemas que a legitimam, recentrando os contornos conferidos às categorias jurídicas mobilizadas. Ignorar essa imbricação implica, mais uma vez, proscrever as mulheres negras da proteção normativa do DIDH e das potenciais consequências transformadoras em âmbito interno.

Sob essa perspectiva, a reabertura do caso no âmbito interno, enquanto medida de reparação determinada pela Corte IDH, consiste, em si, em uma afirmação de que o tempo não

dissolve a violência sistêmica, tampouco apaga o trauma coletivo e individual. No entanto, é crucial que a medida reparatória seja implementada de forma eficaz no âmbito interno pelas instituições competentes à apuração e ao processamento criminal dos fatos violadores, garantindo acolhimento e segurança às vítimas, bem como conferindo desfechos determinantes à sua efetiva concretização.

O Brasil ainda é marcado pela ausência de iniciativas que devem ser inseridas em políticas amplas de enfrentamento ao racismo, a fim de considerar os impactos desproporcionais da violência sexual contra mulheres negras. Por exemplo, resta pendente de cumprimento por parte do Estado (Corte IDH, 2021b) a criação de um programa permanente sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a agentes da área da saúde e da segurança (determinado no ponto resolutivo 18 da sentença internacional). Considera-se que esse programa deve ser formulado considerando a realidade social brasileira, a partir das agendas antirracistas e antissexistas, e os parâmetros do DIDH. O desenvolvimento de uma política integrada para atendimento das vítimas poderia constituir um passo relevante no sentido do enfrentamento a essa cifra oculta da violência de Estado no Brasil.

A sentença da Corte IDH reflete tanto a sobreposição de camadas das violações quanto o inalcance do órgão em relação à operacionalização do racismo no Brasil. Revela, ainda, no processo de supervisão de seu cumprimento, a incapacidade persistente do Estado brasileiro de se comprometer com as mudanças estruturais impostas pelo Tribunal. A análise crítica da sentença, por sua vez, ilumina que não há espaço para remendos simbólicos ou ações internacionalistas ou internas que, ao fim e ao cabo, reforcem os mecanismos de hierarquização racial e sexual. O cumprimento dessa decisão só será dotado de um significado de ampla incidência se enfrentar as bases de um sistema que, até hoje, insiste em operar à custa de vidas racializadas violadas.

Referências bibliográficas

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, p. 343-376, set. 2017.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Portal Geledés, São Paulo, 06 de mar. de 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 7 de jan. de 2025..

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 524-547, jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C nº 431. [S.l.]: Corte

IDH, 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_431_esp.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C nº 333. [S. l.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Supervisão de cumprimento de sentença: caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021. [S. l.]: Corte IDH, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Interpretação da Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de maio de 2011. Série C nº 224. [S. l.]: Corte IDH, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C nº 371. [S. l.]: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216. [S. l.]: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

FARIAS, Juliana; VIANNA, Adriana. A violência policial não tem rosto de mulher. *Nexo Jornal*, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2021/08/30/a-violencia-policial-nao-tem-rosto-de-mulher>. Acesso em: 22 set. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 119-146, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625>. Acesso em: 13 set. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. In: MELLO, Beatriz; PIMENTEL, Monica; ARAÚJO, Silvia; PEREIRA, Siméia (orgs.). *Raça e gênero: discriminações, interseccionalidades e resistências*. São Paulo: EDUC, 2020. p. 65-88.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 25, v. 135, p. 49, set. 2017.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. *In*: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 49-64 .

GONZALEZ, Lélia. O apoio brasileiro à causa da Namíbia. *In* GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. *In*: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b. Flavia Rios e Márcia Lima (Orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020b. p. 65-74 .

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020c. p. 75-93.

LAURIS, Élide. *Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Criola, 2022. v. 1.

MAMA, Amina. Sheroes and villains: conceptualizing colonial and contemporary violence against women in Africa. *In*: ALEXANDER, Jacqui; MOHANTY, Chandra Talpade (orgs.). *Feminist genealogies, colonial legacies, democratic futures*. New York: Routledge, 1997. p. 46-62.

OUVIDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório 2018: circuito de favelas por direitos*. Rio de Janeiro: Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

PIRES, Thula; STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil: dossiê história e cultura jurídica nos oitocentos e pós-abolição. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 101, p. 225-252, 2022.

STANCHI, Malu; FREITAS, Felipe; PIMENTEL, Amanda. *Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans*. Rio de Janeiro: Criola, 2024.

STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas: genealogia decolonial da tortura no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VARGAS, João H. Costa. Terror sexual e genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegitude. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, v. 1, n. 2, 2021.

Mujeres sobrevivientes de tortura sexual en Atenco

Impactos de una lucha contra
la impunidad y el abuso
del uso de la fuerza en México

Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (Centro Prodh)¹

¹ El Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (Centro Prodh) es una organización no gubernamental, fundada por la Compañía de Jesús hace 36 años, dedicada a la defensa y promoción de los derechos humanos en México. El Centro Prodh representa a nivel nacional a las mujeres sobrevivientes de tortura de Atenco y ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos de la mano del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL).

Introducción

El 3 y 4 de mayo de 2006 en Texcoco y San Salvador Atenco, Estado de México, México (Edomex)², se llevó a cabo un operativo policial –a cargo de fuerzas de seguridad de los tres niveles de gobierno– con el objetivo de reprimir una manifestación social, que derivó en la comisión de una serie de violaciones graves de derechos humanos: detenciones arbitrarias, privación arbitraria de la vida de dos personas –incluyendo la de un niño– y actos de tortura, incluyendo tortura sexual en contra de mujeres.

Los hechos conmocionaron a México por la brutalidad de las imágenes que fueron transmitidas por televisión en cadena nacional. Mujeres dignas y valientes, de diversos contextos sociales, denunciaron la violencia a la que habían sido sometidas desde el primer momento, la cual tenía un impacto diferenciado en las mujeres con respecto a los hombres. La respuesta de las autoridades fue llamarlas mentirosas, denostar sus dichos con estereotipos de género, cometer omisiones en su atención médica e iniciarles procesos penales, con múltiples irregularidades, como a las otras múltiples víctimas de la represión.

Once mujeres, Patricia Torres, Yolanda Muñoz, Ana María Velazco, Patricia Romero, Claudia Hernández, Cristina Sánchez, Italia Méndez, Norma Jiménez, Suhelen Cuevas, Mariana Selvas y Edith Rosales, mantuvieron su denuncia durante años. Como ellas lo han aseverado en múltiples ocasiones, la tortura sexual a la que fueron sometidas durante el operativo y su detención no era una práctica nueva, había existido por mucho tiempo; sin embargo, se dieron a la tarea de señalarla, nombrarla y presionar al Estado para que reconociera que esta era una violación a los derechos humanos persistente y que se debe erradicar.

Ante la falta de acceso a la justicia nacional³, estas once mujeres llevaron su reclamo ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), que derivó en la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) en el caso *Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco vs. México* (Corte IDH, 2018. En adelante, “caso Atenco”). El caso se sumó, así, a otros en los que los órganos de ese sistema regional han desarrollado relevante jurisprudencia para caracterizar como tortura la violencia sexual, marcando importantes precedentes en la lucha contra la impunidad por crímenes contra mujeres basados en el género.

Así, gracias a la fuerza y determinación de estas y otras mujeres sobrevivientes y organizaciones acompañantes, la Corte IDH ha determinado la responsabilidad internacional de diversos Estados de la región por actos de violencia con base en género y de índole sexual. Se entiende que dichas instituciones transgredieron el derecho de las once mujeres de Atenco a la integridad personal, a no ser torturadas, a una vida libre de violencia, así como al debido proceso y las garantías judiciales de las víctimas, contraviniendo diversos tratados internacionales, incluyendo, inter alia, la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la Convención

2 El Estado de México es una de las 32 entidades federativas de la República Mexicana. Al mencionar Edomex o “Estado de México”, nos referimos a esta entidad.

3 Para saber más del proceso ver: Centro Prodh (2017).

Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer (Convención de Belém do Pará).

En el caso de México, han sido tres las sentencias en las que el tribunal regional ha acreditado la consumación de actos de tortura por hechos de violencia sexual contra mujeres, particularmente cometidos por agentes estatales –policías o militares–. Estos son los casos *Inés Fernández y otros Vs. México*, *Valentina Rosendo y otros Vs. México*⁴, y el caso *Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México*, éste último acompañado por el Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (Centro Prodh) y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL). Este accionar está inspirado en los precedentes casos del Penal *Miguel Castro Castro Vs. Perú* (Corte IDH, 2006), *J. Vs. Perú* (Corte IDH, 2013), *Espinoza González Vs. Perú* (Corte IDH, 2014) y *Favela Nova Brasilia v. Brasil* (Corte IDH, 2017), sobre los que se ha iniciado, mantenido y profundizado la disputa en el ámbito interamericano para el reconocimiento de este tipo de violencia contra las mujeres como una forma de tortura.

A partir del cumplimiento de estos fallos internacionales, se ha logrado impactar en el reconocimiento de la violencia sexual como tortura, a nivel interno, en investigaciones y procesos de más mujeres en México –lamentablemente no en el caso particular de las mujeres sobrevivientes de tortura sexual en Atenco–, así como en el impulso de aún incipientes políticas públicas para erradicar esta práctica. También ha quedado pendiente la implementación por parte del Estado mexicano de medidas de reparación ordenadas por el tribunal regional, muy importantes para abordar aspectos relevantes sobre el uso de la fuerza por parte de las fuerzas de seguridad que se vuelven cada vez más urgentes, ante la profundización del rol de las Fuerzas Armadas en tareas de seguridad pública en México⁵.

En este escenario, analizar la sentencia de la Corte IDH en el caso Atenco y sus impactos, abre múltiples dimensiones, más allá de las aquí abordadas; sin embargo, con el presente artículo buscamos abonar a la relevante discusión que detona el Instituto de Estudos da Religião (ISER) en torno a los patrones regionales del uso de la violencia sexual como una forma de tortura, su impacto diferenciado en las mujeres y su relación con las actuales políticas de seguridad pública militarizadas.

Así, en el presente artículo, primero, se analizan los principales aportes del caso a este amplio acervo de precedentes del SIDH; segundo, los impactos que ha tenido en el reconocimiento de la persistencia de la tortura sexual como práctica en México; y, finalmente, los principales desafíos para concretar medidas de no repetición que son clave para contar con controles independientes y externos a las Fuerzas Armadas, en tanto, lamentablemente, se ha sucumbido en un modelo nacional de seguridad pública militarizado en el país.

Caso *Mujeres de Atenco*: desarrollo jurisprudencial

4 Ambos casos representados por el Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan y CEJIL.

5 Para conocer más ver: Centro Prodh (2023).

de la caracterización de la violencia sexual como tortura en el SIDH

En diciembre de 2018, la Corte IDH emitió la sentencia del caso Mujeres sobrevivientes de tortura sexual en Atenco, que, conforme se ha mencionado anteriormente, se refiere a las violaciones de derechos humanos cometidas en contra de las once mujeres, durante la represión de las protestas sociales en las que cientos de personas más fueron golpeadas brutalmente por policías, detenidas arbitrariamente, abusadas y violadas sexualmente durante los traslados a diversos centros de detención. Finalmente, fueron sujetas a procesos penales por diversos delitos que las mantuvieron en prisión, en algunos casos 10 días, y en otros, hasta dos años y cuatro meses.

El caso se enmarca en patrones más amplios que persisten en nuestro país, dando rostro a una de las caras más extremas de la violencia de género que muchas mujeres adolecen en México en manos de autoridades: la violencia sexual bajo custodia o control de policías o militares y la impunidad ante violaciones a derechos humanos. De ahí lo trascendental del contenido de la sentencia, cuyo impacto ha incidido en la realidad y en los procesos de justicia de más víctimas.

Al realizar el análisis sobre la calificación jurídica de la violación sexual como hecho constitutivo de tortura, la sentencia retoma diversos estándares desarrollados en la jurisprudencia interamericana –incluyendo los casos mexicanos–, para ampliar y profundizar el alcance de estos en la aplicación del caso particular. Estos estándares se han visto reflejados en la creación de tesis de jurisprudencia nacional, obligatorias para todas las autoridades, emitidas por la Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN), máximo tribunal constitucional en el sistema jurídico mexicano, como ahondaremos más adelante.

En particular, el caso de las mujeres de Atenco aporta diversas cuestiones relacionadas a la comisión de actos de tortura sexual contra mujeres en contextos de manifestaciones y protesta social. Esto lo coloca como un precedente muy relevante para toda la región, en donde la participación de adolescentes y mujeres jóvenes en manifestaciones, relacionadas con la reivindicación de derechos de las mujeres y en contra de la violencia de género, ha sido cada vez más amplia.

El análisis de la Corte IDH parte del deber reforzado de observar, por un lado, las obligaciones generales que emanan de la Convención Interamericana contra la Tortura, pero también de las obligaciones específicas derivadas de la Convención de Belém do Pará, particularmente: el deber de los Estados de adoptar medidas integrales para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres y cumplir con la debida diligencia en la investigación de estos casos.

En cuanto a la caracterización de la violencia sexual, es relevante destacar que la Corte IDH en el caso Atenco analiza otras formas de este tipo de violencia como tortura y no únicamente la violación sexual⁶. Las once mujeres del caso fueron golpeadas, insultadas, maltratadas y sometidas a diversas

6 Se retoma el concepto de violación como “violación sexual es cualquier acto de penetración vaginal o anal, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal mediante el miembro viril” establecido en el Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú (Corte IDH, 2006, pár. 310); Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. (Corte IDH, 2014, pár. 192); y Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

formas de violencia sexual, como el sometimiento a desnudos forzados, tocamientos, manoseos, pellizcos y golpes en partes íntimas como los senos, genitales y boca; además de amenazas de que serían asesinadas o violadas; y, en el caso particular de siete de ellas, además fueron víctimas de violaciones sexuales. Todo esto, cometido por múltiples policías al momento de su detención, durante sus traslados y al momento de su ingreso al Centro Estatal de Prevención Social (CEPRESO) (Corte IDH, 2018, pág. 188).

Para establecer que estas formas de violencia sexual constituyen tortura, el tribunal regional analiza, como lo ha hecho previamente, los tres elementos que componen esta grave violación a derechos humanos: i) que sean actos intencionales, ii) que causaron severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) que fueron cometidos con cualquier fin o propósito.

En cuanto a la intencionalidad, reitera que ésta se debe tener por acreditada, por la naturaleza sexual de la violencia ejercida, la repetición y similitud de los actos cometidos contra las mujeres (Corte IDH, 2018, pág. 195). En cuanto a la severidad del sufrimiento, la Corte IDH ratifica lo que ya ha desarrollado respecto a que cuando una víctima se encuentra bajo custodia de un agente estatal, la violencia sexual es un acto grave y reprobable, que abusa de la vulnerabilidad de la víctima y tiene consecuencias psicológicas severas.

Adicionalmente, continuando con sus precedentes respecto a ponderar con mayor valor el dicho de la víctima de este tipo de actos, la Corte Interamericana toma en consideración lo manifestado por las mujeres denunciantes en cuanto a la generación de severos sufrimientos –físicos y psicológicos–, así como las secuelas que hasta el momento en que dicho tribunal conociera del caso persistían. Paralelamente, se reconoce que algunos de esos actos podían ser corroborados con base a los exámenes que se habían practicado conforme al Manual de Investigación y Documentación Efectiva sobre Tortura, Castigos y Tratamientos Crueles, Inhumanos o Degradantes (Protocolo de Estambul) (Corte IDH, 2018, pág. 196).

Finalmente, en cuanto al propósito, también con base en los testimonios de las víctimas y en investigaciones previas sobre los hechos, el tribunal concluye que la violencia ejercida tenía el objetivo de humillarlas, atemorizarlas, intimidarlas e inhibirlas de volver a participar de la vida política o expresar su desacuerdo en la esfera pública; bajo la idea de los agentes de seguridad de que no le correspondía a las mujeres salir de sus hogares, único lugar al que supuestamente pertenecerían de acuerdo al imaginario de tales autoridades y la visión estereotipada de los roles sociales; y, además, tal violencia tenía el distintivo propósito de castigarlas, por osar cuestionar su autoridad, así como en retaliación por las supuestas lesiones sufridas por sus compañeros policías (Corte IDH, 2018, pág. 197).

Así, la Corte IDH concluye que las distintas formas de violencia sexual sufridas por las once mujeres, incluyendo a las violaciones sexuales, pero no limitándose a estas, constituyeron actos de tortura por parte de agentes estatales.

Además de su calificación como tortura, en la sentencia en cuestión se analizan estos actos

(Corte IDH, 2017, pág. 247).

como otras formas de violencia de género que transgredieron la esfera privada de las mujeres y que tuvo impactos más comunitarios. En ese sentido, la Corte IDH establece que la violencia sexual se utilizó como técnica o estrategia de control social, dominio e imposición de poder (Corte IDH, 2018, pár. 202), mediante la cual, los agentes policiales instrumentalizaron los cuerpos de las mujeres detenidas como herramientas para transmitir su mensaje de represión y desaprobación de los medios de protesta empleados por las manifestantes (Corte IDH, 2018, pár. 204). En esta tesitura, subraya que, diferentemente a como usualmente se desarrollan estos actos de violencia sexual en espacios privados, en este caso, esta violencia “fue aplicada en público, con múltiples testigos, como un espectáculo macabro y de intimidación” (Corte IDH, 2018, pár. 202).

Adicionalmente, la Corte reiteró que el tipo de violencia física y psíquica sufrida por las once mujeres constituyó un trato discriminatorio y estereotipado, destacando las afectaciones generadas por los insultos y amenazas de ser sometidas a distintas formas de violencia sexual (Corte IDH, 2018, pár. 204).

Finalmente, otro aporte crucial de este caso es lo relativo a la obligación de investigar la responsabilidad por cadena de mando en casos de tortura. La Corte IDH concluye que el Estado mexicano no actuó con la diligencia requerida en las investigaciones de las torturas y violaciones sufridas por las once mujeres víctimas del presente caso, entre otros motivos, por no haberse agotado todas las líneas de investigación, incluida la de cadena de mando (CIDH, 2018, pár. 305). Esto, en atención a que la violencia sexual cometida no fue aislada, sino que se enmarcó dentro de un patrón que se dio a lo largo de todo el operativo (CIDH, 2018, pár. 186), existiendo suficientes indicios para justificar una línea de investigación en relación a la responsabilidad de mando de los funcionarios que planearon y supervisaron los operativos del 3 y 4 de mayo de 2006, y su probable responsabilidad por ordenar o instigar a la comisión de los actos de tortura, o bien que, pudiendo impedirlo, no lo hicieron.

Impactos de la sentencia en México: el reconocimiento de una práctica persistente

La sentencia bajo análisis ha tenido múltiples impactos en diversos aspectos del sistema de justicia de México y, en menor forma, a la política de atención de víctimas de tortura sexual.

Por una parte, los estándares anteriormente expuestos han sido retomados en jurisprudencia de aplicación obligatoria para todas las autoridades, emitidas por la SCJN a partir de la resolución de casos relacionados con actos de tortura sexual cometidos contra mujeres. Por ejemplo, en una de estas tesis jurisprudenciales se establece la definición de la tortura sexual como “la violencia sexual infligida sobre una persona que degrada y/o daña físicamente el cuerpo y la sexualidad de la víctima, que atenta contra su libertad, dignidad e integridad física y psicológica, causa sufrimiento físico y/o psicológico con el fin de obtener una confesión, información, castigar o intimidar a la víctima o a un tercero o con cualquier otro fin” (SCJN, 2023). En complemento, en otra tesis se especifica que la desnudez forzada por agentes estatales también debe considerarse

como una forma de tortura sexual (SCJN, 2023b). Estos criterios han tenido una repercusión positiva en procesos legales en los que las mujeres han tenido que impugnar resoluciones judiciales en las que no se acreditan todos los elementos constitutivos de tortura, por considerar que estos no generaron un sufrimiento grave, o que sólo configuran tratos crueles.

Por otra parte, en cuanto a las medidas de reparación ordenadas por la Corte IDH, existen algunas de carácter estructural que tienen gran relevancia para prevenir y erradicar la tortura sexual cometida por agentes estatales. Una de ellas es el fortalecimiento del Mecanismo de Seguimiento de casos de Tortura Sexual cometida contra mujeres (en adelante, “Mecanismo de Seguimiento”), instalado en 2015 por parte del gobierno mexicano —a iniciativa de organizaciones de derechos humanos, especialmente en el marco de la incidencia internacional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)⁷—, que tiene por objetivo garantizar la coordinación y actuación de las diferentes instituciones para la atención de los casos denunciados de tortura sexual.

En este marco, en torno al Mecanismo de Seguimiento se han concretado algunos pasos⁸, sin que se haya logrado concretar una política pública interinstitucional para abordar las necesidades de las mujeres privadas de la libertad sobrevivientes de tortura y, en particular, priorizar medidas para que sus procesos penales reconozcan y consideren la tortura a la que fueron sometidas.

Ahora bien, en la sentencia en cuestión, la Corte IDH también ordenó al Estado mexicano que, como parte del fortalecimiento del citado Mecanismo de Seguimiento, elaborara un diagnóstico sobre el fenómeno de la tortura sexual en contra de mujeres, a efecto de formular periódicamente propuestas de política pública (CIDH, 2018, pág. 360). Es así que, emanado de la lucha de las propias mujeres de Atenco, se publicó en 2022 el primer Diagnóstico Nacional Sobre Tortura Sexual Cometida Contra Mujeres Privadas de Libertad en México (en adelante “Diagnóstico”) (Secretaría de Gobernación, 2022). Entre los hallazgos más destacados, resalta que el 79.3% de las mujeres privadas de libertad entrevistadas señaló haber vivido tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes durante su arresto, traslado o estancia en el Ministerio Público o en el centro penitenciario; el 32.19% refirió explícitamente haber sufrido tortura sexual, mientras que un 11.64% se presume (por sus narraciones) que vivieron actos de tortura sexual sin haberla reconocido como tal. Es decir, el 43.82% de las mujeres que fueron sometidas a actos de tortura enfrentaron acciones con connotaciones de naturaleza sexual. Además, se señala que si bien la mayoría de los actos de tortura son cometidos por policías ministeriales y municipales

7 En el 154° Periodo de Sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, durante el desarrollo de la audiencia temática “Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en México”, diversas organizaciones de la sociedad civil presentamos al Estado mexicano una propuesta para la creación de un mecanismo que atendiera casos sobre tortura sexual. El 9 de septiembre de 2015 se instauró el primer Mecanismo de Seguimiento de Casos de Tortura Sexual Cometida Contra Mujeres, presidido por la Comisión Nacional para Prevenir y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres (CONAVIM) (CIDH, 2015, págs. 247-248).

8 En particular, en 2023 se publicaron en el Diario Oficial de la Federación los lineamientos que rigen su organización y funcionamiento (Diario Oficial de la Federación, 2023); y éste ha celebrado sesiones con la participación de diversas autoridades de alto nivel involucradas en la implementación de políticas relacionadas con el combate a la tortura sexual.

(20.62%), también se reconoce que al menos el 5.7% fue cometido por policías federales y un 2.18%, por la más recientemente creada Guardia Nacional (GN).

De esta manera, el Diagnóstico constituye un aporte valioso que impacta de manera amplia en los casos de mujeres sobrevivientes de tortura sexual en México, pues, como lo expresó Italia Méndez, una de las sobrevivientes, en la presentación del mismo, “se ha llevado al Estado a reconocer la persistencia de la tortura sexual en todo el país, gracias a la fuerza de la lucha y a la valiente denuncia de cientos de mujeres que desde las prisiones han denunciado el uso de la Tortura Sexual” (Centro Prodh, 2022). El Diagnóstico reconoce que la práctica es cometida, por parte de agentes de seguridad pública, tanto a nivel estatal como federal.

En ese contexto, se ha impulsado que el Mecanismo de Seguimiento remita el Diagnóstico a los juzgados donde se tramitan causas penales en contra de mujeres sobrevivientes de tortura que se encuentran injustamente procesadas, sirviendo este documento como un aporte para constatar la persistencia de esta práctica en el país.

Pendientes en el cumplimiento de la sentencia: el monitoreo del uso de la fuerza por agentes estatales en un contexto de militarización de la seguridad pública

Otra de las reparaciones estructurales dispuestas por la Corte Interamericana es la creación de un observatorio independiente para la rendición de cuentas y el monitoreo del uso de la fuerza por parte de fuerzas de seguridad federales y del Edomex (CIDH, 2018, pár. 356 y Punto Resolutivo 13). Esta medida guarda especial relevancia como garantía de no repetición en el marco de la actuación de las fuerzas de seguridad que derivó en las violaciones a los derechos humanos cometidas en perjuicio de las once mujeres del caso. En esta lógica, la Corte IDH dispuso que el observatorio a crearse debía generar información que permitiera realizar mejoras institucionales en la materia; y en particular para “evaluar la efectividad de los mecanismos existentes de supervisión y fiscalización de los operativos policiales antes, durante y después del uso de la fuerza”, y para “brindar retroalimentación sobre las mejoras institucionales que correspondan de acuerdo con la información obtenida por medio del observatorio” (Corte IDH, 2018, pár. 356).

No obstante, a casi seis años de emitida la sentencia interamericana, el Estado mexicano no ha llevado a cabo ningún esfuerzo para cumplir con esta medida de reparación. El incumplimiento estatal tiene un efecto trascendental, no solo por lo que en sí mismo representa como una falta a sus obligaciones internacionales, sino además en el contexto que actualmente enfrenta el país, en el que se ha profundizado la política de militarización de la seguridad pública y se siguen documentando casos de uso excesivo de la fuerza por parte de agentes castrenses realizando este tipo de tareas.

Para contextualizar, en 2006 el Estado implantó una política de militarización de la seguridad pública contra la denominada “Guerra contra el narcotráfico”, que se ha profundizado y consolidado en las distintas administraciones gubernamentales. Mediante acciones administrativas y legislativas se ha ampliado el espectro de la participación de agentes militares

en tareas de índole civil, incluyendo su despliegue para tareas de orden público (incluyendo la posibilidad para realizar detenciones), manejo de aduanas, control de la migración irregular, gestión de programas sociales y el desarrollo y operación de megaproyectos (Centro Prodh, 2023). Bajo esta lógica, la GN, la principal fuerza de seguridad federal, creada en 2019 en sustitución de la entonces Policía Federal –cuyos agentes participaron en los hechos que originan el caso Atenco–, se ha consolidado como una entidad de carácter castrense. Si bien de facto ya era por su composición una entidad militar, en septiembre de 2024 se publicó la reforma constitucional que establece que la GN forma parte de la Fuerza Armada permanente y, entre otras cuestiones, reclasifica al personal de la Secretaría de Marina (SEMAR) y la Secretaría de la Defensa Nacional (SEDENA), que ya formaba parte de la GN, para afirmar su plena pertenencia a ésta; se amplía el fuero militar para sus integrantes; y se les otorga la facultad de realizar investigaciones bajo la coordinación del Ministerio Público (Diario Oficial de la Federación, 2024).

En este escenario, siendo que originalmente el observatorio ordenado por la Corte IDH disponía que debía fiscalizar y monitorear a la Policía Federal, al haberse extinguido esta institución y siendo sustituida por la GN, corresponde ahora que la implementación de dicha medida se avoque en esta nueva corporación. Habiéndose consolidado el carácter militar de la Guardia en la Constitución Federal, el establecimiento del mecanismo de monitoreo y fiscalización cobra todavía una mayor relevancia.

De entrada, por su naturaleza el Ejército no está capacitado para hacerse cargo de funciones que son de naturaleza civil, como la detención de personas o la investigación y prevención del delito, por mencionar algunas. En este contexto, resaltan los altos índices de letalidad de las Fuerzas Armadas que arrojan investigaciones académicas, según las cuales en 2022 el índice de letalidad del Ejército mexicano era de 2.79 muertos por cada persona herida y de 1.33 para la SEMAR (Monitor del Uso de la Fuerza Letal, 2024, p. 35), conforme el estudio más reciente.

La experiencia, lamentablemente, así lo ha evidenciado con los múltiples casos de ejecuciones extrajudiciales cometidas por agentes de la SEDENA y SEMAR, e incluso de la propia GN, que en muchas ocasiones justifican en circunstancias de supuestos “enfrentamientos” con grupos criminales. Es importante precisar que el término “enfrentamiento” es empleado en México dentro del contexto de labores de seguridad pública realizadas por militares, para referirse a una descripción del uso de la fuerza letal empleada contra civiles, en ocasiones en el contexto de un cruce de fuego con personas armadas, que deja de lado un análisis sobre la decisión del uso de la fuerza conforme a los marcos normativos nacionales e internacionales. Se ha documentado en diversos casos la manera en la que el Ejército justifica falsamente por medio de esa nomenclatura actos de uso excesivo de la fuerza (Centro Prodh, 2015).

A la par, existe una profunda opacidad de los agentes de seguridad frente a los casos de uso de la fuerza. La Ley Nacional sobre Uso de la Fuerza dispone que los miembros de las instituciones de seguridad que utilicen la fuerza en el cumplimiento de sus funciones deben realizar un reporte pormenorizado que, entre otros elementos, debe contener el nivel de fuerza utilizado; la circunstancias de modo, tiempo y lugar de los hechos; y en caso del uso de armas

letales, detallar las razones para hacer uso de ellas, el número de disparos o detonaciones, y las lesiones provocadas, el número e identidad de personas lesionadas o que hubieran perdido la vida (Ley Nacional Sobre Uso de la Fuerza, 2019, art. 32). En este marco, en 2023, mediante solicitudes de acceso a la información pública, la GN reportó tener registro de 40 reportes pormenorizados sobre el uso de la fuerza, mientras indicó que había utilizado la fuerza en al menos 421 ocasiones, de las cuales el 411 hizo uso de armas de fuego (Centro Prodh, 2023, p. 185). Esto refleja el incumplimiento de dicha corporación con su deber de realizar un reporte por cada evento en el que utilice la fuerza, como ordena la citada ley.

En este panorama, es crucial contar en México con un mecanismo que supervise la actuación de los agentes de seguridad, especialmente de las Fuerzas Armadas; más aún cuando su empoderamiento es cada vez mayor y se extiende a múltiples áreas de la vida pública, sin que existan controles civiles y externos para la efectiva rendición de cuentas, especialmente frente a violaciones a los derechos humanos.

Conclusión

A 18 años de los hechos en Atenco, el largo camino que han recorrido las mujeres sobrevivientes de tortura sexual ha estado marcado por obstáculos para alcanzar la justicia que persisten hasta el día de hoy. Sin embargo, su camino ha inspirado y llevado a otras mujeres a Romper el Silencio⁹ y levantar la voz ante una práctica que persiste y que el Estado tiene el deber de erradicar.

Adicionalmente, a nivel regional, estas mujeres han ayudado a que se destaquen patrones más amplios de violencia contra mujeres en contextos de detención y de protesta y que, como a nivel nacional, deben de ser nombrados y reconocidos, para con ello tomar medidas de prevención y erradicación de esas prácticas.

Los retos para implementar las garantías de no repetición ordenadas por la Corte IDH persisten. Especialmente la creación de un mecanismo de fiscalización y monitoreo del accionar de las Fuerzas Armadas cobra mayor urgencia en el contexto descrito, en el que los agentes estatales continúan cometiendo violaciones a los derechos humanos. Es imprescindible que el Estado mexicano cumpla con esta obligación para asegurar el efecto de esta medida, para que hechos como los de Atenco no vuelvan a suceder y así garantizar la rendición de cuentas de los responsables.

⁹ Rompiendo el Silencio es una campaña que nace de la iniciativa de mujeres sobrevivientes de tortura sexual para visibilizar y combatir esta práctica en México. Para conocer más de ella, consultar: Centro Prodh (2015b).

Bibliografía

CENTRO PRODH. Poder militar: la Guardia Nacional y los riesgos del renovado protagonismo castrense. México, Nov. 2023. Disponible en: <https://centroprodh.org.mx/wp-content/uploads/2023/11/PoderMilitar2daEd.pdf>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CENTRO PRODH. Participación de las #MujeresDeAtenco en la presentación del Diagnóstico sobre Tortura Sexual. 30 jun. 2022. Disponible en: <https://www.youtube.com/watch?v=9jAXEI5C47M&t=92s>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CENTRO PRODH. Mujeres sobrevivientes de tortura sexual en Atenco: un caso paradigmático de impunidad ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. México, nov. 2017. Disponible en: https://centroprodh.org.mx/wp-content/uploads/2017/12/DossierAtenco_Descargable.pdf. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CENTRO PRODH. Tlatlaya a un año: la orden fue abatir. Jun. 2015. Disponible en: <https://centroprodh.org.mx/wp-content/uploads/2018/11/InformeTlatlayaLaOrdenFueAbatir.pdf>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CENTRO PRODH. Rompiendo el Silencio. 2015b. Disponible en: <https://centroprodh.org.mx/rompiendoelsilencio/2015/11/dossier-de-prensa-rompiendo-el-silencio/>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CORTE IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia, 28 nov. 2018. Serie C No. 371.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333.

CORTE CIDH. Situación de derechos humanos en México. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/15. 31 dic. 2015. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mexico2016-es.pdf>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289.

CORTE IDH. Caso J. Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia, 27 nov. 2013. Serie C No. 275.

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia, 25 nov. 2006. Serie C No. 160.

DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN. Decreto por el que se reforman y adicionan los artículos 13, 16, 21, 32, 55, 73, 76, 78, 82, 89, 123 y 129 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de Guardia Nacional. Ciudad de México, 30 set. 2024. Disponible en: https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5739985&fecha=30/09/2024#gsc.tab=0. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN. Lineamientos para la organización y funcionamiento del Mecanismo de Seguimiento de Casos de Tortura Sexual Cometida contra las Mujeres. Ciudad de México, 24 mar. 2023. Disponible en: https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5683785&fecha=24/03/2023#gsc.tab=0. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

LEY NACIONAL SOBRE EL USO DE LA FUERZA. Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 27 de mayo de 2019. Disponible en: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNUF.pdf>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

MONITOR DEL USO DE LA FUERZA LETAL. Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina y el Caribe. México, 2024. Disponible en: https://monitorfuerzaletal.com/docs/MFL2024_Mexico.pdf. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

SCJN. Tortura Sexual. La desnudez forzada impuesta por agentes estatales es una forma de violencia sexual que constituye tortura. Registro digital: 2026733. Ciudad de México, jun. 2023. Disponible en: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/tesis/2026733>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

SCJNb. Definición de Tortura Sexual. Registro digital: 2026702. Ciudad de México, jun. 2023b. Disponible en: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/tesis/2026702>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

SECRETARÍA DE GOBERNACIÓN. Diagnóstico Nacional sobre Tortura Sexual Cometida Contra Mujeres Privadas de la Libertad en México. Ciudad de México, 22 jun. 2022. Disponible en: <https://www.gob.mx/segob/documentos/diagnostico-nacional-sobre-tortura-sexual-cometida-contra-mujeres-privadas-de-la-libertad-en-mexico>. Consultado en: 28 de octubre de 2024.

A tortura sexual como instrumento da violência de estado

Barbara Martins Alves dos Santos¹ e Paola Fernanda Silva Mineiro²

1 Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil. Aluna visitante na Universidade de Florença, Florença, Itália. Pesquisadora do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Coordenadora no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2 Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Campinas, São Paulo, Brasil. Pós-graduanda em ESG pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Pesquisadora do Centro de Justiça Racial e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) e advogada orientadora do Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos da PUC-Campinas. Cofundadora da empresa de impacto social Assédio Não BR. Integrante do Conselho de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra de Campinas, Coletivo Juventude de Terreiro de Campinas e Região Metropolitana.

Introdução

A violência de Estado no Brasil, marcada por práticas repressivas por suas forças de segurança, é um fenômeno historicamente enraizado e amplamente documentado em estudos de direitos humanos. Esse padrão de atuação, especialmente em relação à população negra e periférica, está inserido em uma estrutura racial e social que permeia o Estado e suas instituições. Casos como o da Favela Nova Brasília, ocorrido no Rio de Janeiro, em que 26 pessoas foram mortas e três adolescentes sofreram violência sexual em operações policiais realizadas em 1994 e 1995, evidenciam a complexidade e a gravidade dessas práticas. Esse caso ganhou destaque internacional quando o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2017) por falhar em proteger as vítimas e garantir justiça, exigindo do Estado brasileiro a implementação de medidas reparatórias e preventivas (Corte IDH, 2017; CNJ, 2021).

A literatura sobre violência policial no Brasil destaca a persistência de práticas abusivas, muitas vezes justificadas pelo discurso de combate ao crime. No entanto, estudos como os de Soares (2016) apontam para a seletividade racial dessas ações, evidenciando uma política de segurança pública que criminaliza a pobreza e marginaliza determinados grupos sociais.

O objetivo deste estudo é analisar a operacionalização da tortura sexual como forma de violência de Estado no Brasil, enfatizando sua caracterização como tortura à luz do direito internacional dos direitos humanos. Por meio de uma análise detalhada do caso Favela Nova Brasília e de outros episódios de violência policial, pretende-se evidenciar a existência de um padrão sistêmico de abusos e a necessidade de ações concretas para sua erradicação. A tortura é definida pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa com propósitos como obtenção de informações, punição, intimidação ou coerção. A violência sexual, quando perpetrada por agentes estatais ou com o seu consentimento, é reconhecida como uma forma de tortura, devido ao intenso sofrimento físico e psicológico imposto às vítimas (Comitê contra a Tortura da ONU, 2008).

No contexto brasileiro, a análise da tortura sexual requer a compreensão das interseccionalidades de raça, gênero e classe. O racismo estrutural condiciona a população negra a posições de vulnerabilidade, refletindo-se em indicadores sociais, como educação e renda, e, significativamente, na exposição à violência (Almeida, 2019). A violência de Estado afeta desproporcionalmente pessoas negras e periféricas, reforçando estigmas e perpetuando ciclos de exclusão.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultados relatórios oficiais, decisões judiciais e documentos de organizações internacionais e nacionais de direitos humanos, além de artigos acadêmicos relevantes. A análise do caso Favela Nova Brasília foi aprofundada a partir da sentença da Corte IDH (2017) e de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021). Dados estatísticos sobre violência policial e racial foram obtidos do Atlas da violência 2024 (Cerqueira; Bueno, 2024) e do Anuário brasileiro de segurança pública (FBSP, 2024). Essas fontes fornecem uma base sólida para compreender os padrões de violência de Estado e suas implicações nas comunidades periféricas e marginalizadas.

A importância desse tema transcende o contexto nacional, pois a condenação pela CIDH exige que o Brasil adote reformas estruturais no sistema de segurança pública. O relatório do CNJ (2021) sobre o caso Favela Nova Brasília aponta a continuidade de práticas abusivas, destacando que os mecanismos de repressão estatal operam como instrumentos de controle racial e social, desprovidos de transparência e de accountability. Ao abordar esse caso, este artigo pretende demonstrar como as práticas de tortura sexual e violência estatal configuram-se como ferramentas de repressão institucionalizada contra grupos vulneráveis, integrando um referencial teórico que inclui o racismo estrutural, a violência de gênero e a omissão estatal.

Realidade de violação de direitos para mulheres, pessoas negras e LGBT

O racismo é uma estrutura intrínseca ao Estado, resultando na marginalização da população negra, que enfrenta os piores índices em educação, renda, mercado de trabalho, saúde e violência (Almeida, 2019). As práticas racistas estão enraizadas em todos os agentes estatais, incluindo as forças de segurança e o sistema judicial brasileiro. A polícia brasileira, em particular, apresenta altas taxas de letalidade contra cidadãos negros. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), 82,7% das vítimas de intervenções policiais são negras, e o risco de morte de uma pessoa negra em uma intervenção policial é 3,8 vezes maior do que o de uma pessoa branca.

Além disso, a polícia brasileira está permeada por homofobia estrutural. Suas origens estão ligadas à ditadura militar, um período marcado por violações de direitos, tortura e perseguição. A posição atual da polícia em relação à proteção de pessoas LGBTQ+, especialmente aquelas que também são negras, é predominantemente de exclusão e falta de proteção, com envolvimento ativo na perpetuação da violência. Portanto, é correto afirmar que a polícia falha em proteger os direitos de brasileiros LGBTQ+, particularmente dos negros.

A proteção legal para brasileiros LGBTQ+ é insatisfatória, e os níveis de violência são alarmantes. Segundo o Grupo Gay da Bahia (2018), 90,5% dos casos de violência contra essa população envolveram homens gays (45,89%), totalizando 145 mortes, seguidos por travestis e mulheres trans (44,62%), com 141 mortes. Mulheres lésbicas representaram 3,80% dos casos (12 mortes), ao passo que homens trans e pessoas transmasculinas somaram 2,53% (oito mortes). O Transgender Europe (TGEU, 2024), em um documento sobre a atualização do assassinato de pessoas trans no mundo, revela que, entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024, foram registradas 350 vítimas de assassinato trans e de gênero diverso, com 93% delas sendo pessoas trans negras ou racializadas, o que representa um aumento de 14% em relação ao ano anterior. Cerca de um terço das vítimas tinham entre 31 e 40 anos, enquanto um quarto estava na faixa etária de 19 a 25 anos. Além disso, 15 jovens trans menores de 18 anos (quase 6% do total) foram assassinadas. A maioria dos casos ocorreu na América Latina e no Caribe, com o Brasil, pelo 17º ano consecutivo, liderando a lista com 30% dos assassinatos registrados.

No Brasil, a cada 20 horas, um LGBTQ+ é assassinado ou comete suicídio em decorrência da lgbtfobia, o que posiciona o país como líder mundial em crimes contra minorias sexuais, superando até mesmo nações que impõem pena de morte à homossexualidade.

Essa invisibilidade acumulada permite que o Estado mantenha altos níveis de violência contra pessoas negras e LGBTQ+. É alarmante que a intersecção entre esses grupos coloque indivíduos em risco elevado de assédio e violência. Em uma pesquisa realizada entre 2015 e 2017, mais de 50% das vítimas de violência contra brasileiros LGBTQ+ eram negras. O relatório *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas da CIDH* aponta que:

A CIDH determinou que as pessoas LGBTQ+ enfrentam várias barreiras específicas – além das dificuldades enfrentadas pela população em geral – ao buscar justiça, que incluem: falta de atenção e tratamento adequados ao tentar relatar crimes; comportamento negligente e preconceituoso dos responsáveis pela aplicação da lei; pressuposições estereotipadas nas investigações sobre o motivo dos crimes com base na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima; maior medo de revitimização ou represálias, gerando um efeito intimidatório ao relatar esses crimes; ausência de programas especializados de assistência jurídica; legislações que toleram ou justificam a violência contra pessoas LGBTQ+; atitudes discriminatórias de juízes e outros funcionários do sistema de justiça; e alto risco de ter a credibilidade das vítimas questionada (CIDH, 2015, p. 266).

A análise da violência sexual perpetrada por agentes estatais em comunidades vulneráveis exige uma abordagem interseccional que considere fatores raciais, de gênero e socioeconômicos. O conceito de interseccionalidade, amplamente discutido por Kimberlé Crenshaw, permite examinar como esses fatores se combinam para agravar a marginalização e a vulnerabilidade das vítimas. No Brasil, mulheres negras de baixa renda, especialmente aquelas em áreas periféricas, são historicamente alvos preferenciais da violência estatal, tendo seus corpos instrumentalizados como territórios de opressão e dominação (Almeida, 2019). Nesse contexto, a violência sexual não é apenas um ato físico, mas uma extensão das desigualdades estruturais, legitimando a repressão e a desumanização de grupos racializados.

O Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos (2020) enfatiza que a experiência dessas mulheres com a violência estatal é enraizada em uma história de opressão colonial e patriarcal, em que o Estado mantém um controle racial e de gênero. Mulheres negras que vivem em favelas ou periferias são frequentemente percebidas como corpos sem agência, passíveis de invasão e violação, o que reforça sua subordinação. A violência sexual, portanto, torna-se uma ferramenta de dominação simbólica e material, destinada a silenciar a resistência coletiva e a perpetuar a exclusão social dessas comunidades.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), no relatório *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*, ressalta que mulheres negras enfrentam barreiras adicionais ao buscar justiça em casos de violência estatal. O racismo e o sexismo institucionais frequentemente dificultam a credibilidade das denúncias, perpetuando um ciclo de impunidade que reafirma a vulnerabilidade dessas mulheres. A negligência do sistema jurídico em investigar adequadamente esses casos revela uma conivência estrutural com a violência estatal, que normaliza a violação

dos corpos negros e marginalizados, ao mesmo tempo que priva as vítimas de seus direitos à justiça e reparação.

Segundo Figueiredo (2020), a interseccionalidade expõe a seletividade racial e de gênero da violência policial, evidenciando como o Estado atua com maior rigor e violência sobre indivíduos que acumulam múltiplas camadas de exclusão. No contexto brasileiro, a interseccionalidade é uma ferramenta crucial para entender a distribuição desigual da violência e como o sistema de justiça contribui para essa disparidade, ao ignorar ou minimizar a gravidade das queixas de mulheres negras vítimas de violência sexual policial. Esse cenário reafirma que o racismo e o sexismo não são meros reflexos sociais, mas sim políticas estruturantes nas operações estatais de repressão.

A CIDH (2015, p. 232) observa que:

As pessoas LGBTI são mais propensas a sofrer violência e mais vulneráveis a certos tipos de violência na interseção de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero não normativa, e de sua etnia, sexo, gênero, status migratório, idade, status como defensor de direitos humanos, raça, status socioeconômico e status de privação de liberdade.

Reconhecimento da violência sexual como tortura

A violência sexual, quando perpetrada por agentes do Estado ou sob sua complacência, é reconhecida internacionalmente como uma forma de tortura. Esse entendimento pode ser apoiado com base em documentos como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (United Nations Committee Against Torture, 1984) e interpretado em decisões de organismos internacionais, como o Comitê contra a Tortura e a CIDH. Em sua análise do caso da Favela Nova Brasília, a Corte IDH (2017) qualificou a violência sexual cometida contra adolescentes durante operações policiais como atos de tortura, enfatizando a gravidade dessas ações e sua incompatibilidade com os direitos humanos básicos.

Conforme a Convenção contra a Tortura, o conceito de tortura envolve a intenção deliberada de infligir sofrimento físico ou psicológico severo, com objetivos como punição, intimidação, coerção ou discriminação. A violência sexual se encaixa nessa definição, pois, além de causar sofrimento físico, provoca traumas psicológicos duradouros, especialmente quando utilizada para submeter e humilhar vítimas em situações de vulnerabilidade. O Comitê contra a Tortura da ONU (2008), em seus comentários gerais, ressalta que a violência sexual praticada por agentes estatais não visa apenas a ferir a vítima, mas também a exercer controle e desumanização, desrespeitando sua dignidade e autonomia.

No Brasil, a legislação sobre tortura está prevista na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e outras providências. O conceito apresentado é de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”

e “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (Brasil, art. 1º, I, II, 1997).

No caso da Favela Nova Brasília, a violência sexual teve um propósito claro: intimidar a comunidade e demonstrar o poder da força policial sobre a população (CNJ, 2021). A aplicação de tortura sexual em operações policiais não visa apenas ao cumprimento da lei, mas à imposição de medo e à submissão sobre comunidades periféricas e marginalizadas. Essa violência exerce uma função de controle social, especialmente em comunidades negras e empobrecidas, onde a força policial atua como um mecanismo de repressão e desumanização (Almeida, 2019). A literatura especializada, incluindo relatórios da Organização dos Estados Americanos (OEA) e estudos sobre violência de Estado, destaca que o uso da violência sexual como tortura é amplamente associado a regimes de opressão, em que o corpo das vítimas se torna um instrumento de demonstração de poder (CIDH, 2015).

Durante as operações na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, três adolescentes de 15 e 16 anos foram submetidas a atos de violência sexual por agentes policiais. Os relatos indicam que, além das agressões físicas, as adolescentes foram forçadas a suportar ameaças e humilhações verbais de natureza sexual, com o intuito claro de provocar sofrimento físico e psicológico severo. A violência ocorreu em um contexto de vulnerabilidade extrema, onde as vítimas não tinham meios de defesa e estavam sujeitas ao poder absoluto dos agentes de segurança (CNJ, 2021). Esse padrão de violência segue uma lógica de submissão, em que o corpo da vítima é usado como território para a demonstração do poder do Estado, algo amplamente documentado em estudos sobre violência policial (Ramos; Paiva, 2007).

A análise do caso pela Corte IDH (2017) reconheceu que as ações dos policiais se enquadraram no conceito de tortura. O julgamento destacou que a violência sexual perpetrada contra as adolescentes teve como objetivo desumanizá-las e coagi-las, privando-as de sua dignidade e autonomia. A CIDH enfatizou que a violência sexual praticada nesse contexto não é um ato isolado, mas parte de um padrão de abusos cometidos por agentes estatais em operações nas favelas brasileiras, visando ao controle social e à repressão das populações marginalizadas. Além disso, a Corte afirmou que a omissão do Estado em prevenir e investigar esses abusos agrava a situação, criando um ambiente permissivo para a continuidade das violações.

Relatórios do Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos destacam que mulheres negras e jovens são alvos preferenciais desse tipo de violência. O relatório *Qual é a cor do invisível?* aponta que a vulnerabilidade dessas mulheres está associada não apenas ao gênero, mas também à raça e à condição socioeconômica. Essa interseccionalidade agrava as consequências da violência sexual, pois a experiência de trauma está entrelaçada com uma exclusão social histórica que nega a essas mulheres acesso à justiça e reparação efetiva (Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020).

Além do impacto direto sobre as vítimas, a violência sexual empregada por agentes de segurança durante operações policiais busca desestabilizar a comunidade como um todo. Essa forma de violência

serve como uma mensagem de dominação e advertência aos demais membros da comunidade, demonstrando que o Estado exerce poder irrestrito sobre seus corpos e suas vidas. A sociologia da violência de Estado indica que, em contextos de alta desigualdade, o uso da violência sexual como tortura funciona como um mecanismo de intimidação e subjugação coletiva, reforçando estereótipos e desumanizando grupos marginalizados (Soares, 2016; Lemgruber; Cano; Carneiro, 2017).

O caso da Favela Nova Brasília foi julgado pela Corte IDH em 2017, estabelecendo um precedente fundamental para a caracterização da violência sexual como tortura. Ao reconhecer formalmente a violência sexual cometida contra as adolescentes como ato de tortura, a CIDH fortaleceu a compreensão de que o sofrimento infligido às vítimas por agentes do Estado ultrapassa a definição de violência física, atingindo um nível de brutalidade que viola direitos fundamentais. A decisão evidencia que a violência sexual, especialmente em contextos de controle coercitivo, constitui uma grave violação da dignidade humana e dos direitos à integridade física e mental, enquadrando-se na definição de tortura sob a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Corte IDH, 2017).

O reconhecimento da violência sexual como tortura traz consequências significativas tanto para o sistema jurídico brasileiro quanto para o direito internacional dos direitos humanos. A Corte IDH (2017) enfatizou que a violência sexual não pode ser tratada como um crime comum quando ocorre em operações policiais e militares, especialmente em comunidades marginalizadas. Em tais contextos, a violência sexual representa uma extensão do poder repressivo estatal, com o objetivo não apenas de intimidar, mas de subjugar e desumanizar os indivíduos. A caracterização de tortura pela CIDH responsabiliza o Estado por falhar em prevenir e punir atos cometidos sob seu comando ou com seu consentimento tácito, exigindo uma resposta legal robusta e mecanismos de prevenção mais eficazes.

Relatórios da Conectas Direitos Humanos (2023) argumentam que a decisão da CIDH sobre o caso Nova Brasília expõe uma prática sistêmica de violência sexual e racial nas operações de segurança pública no Brasil. A decisão impôs ao Estado brasileiro uma série de medidas reparatórias, incluindo a investigação dos responsáveis, a assistência psicológica às vítimas e o compromisso com a não repetição. A Corte IDH (2017) determinou que o Estado deve adotar medidas estruturais para evitar que abusos como os documentados se repitam, o que envolve reformas institucionais profundas no sistema de segurança pública. Esse compromisso de não repetição reflete uma tentativa de reformar a cultura institucional das forças policiais brasileiras, exigindo a incorporação de princípios de direitos humanos nas práticas de segurança pública (Conectas Direitos Humanos, 2023).

Casos notórios de violência sexual por policiais

No Brasil, um policial tornou-se réu por tortura a cada 10 dias, em média, nos últimos cinco anos (Soares, 2022). Essa prática gera ações judiciais em 24 estados e no Distrito Federal, sendo que os estados do Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo registram o maior número de casos. Entre os métodos utilizados, o espancamento ocupa o primeiro lugar, seguido pelo sufocamento, com a violência sexual aparecendo em terceiro lugar, incluindo práticas como a inserção de objetos no ânus. A seguir,

serão apresentados alguns casos notórios divulgados na mídia nos últimos cinco anos, além do emblemático caso da Favela Nova Brasília, para demonstrar que esse caso não foi pontual, pois ainda existe no Brasil a prática com diversos outros casos de violência sexual como tortura.

Praia Grande, 2019

Em um caso controverso, a Justiça Militar absolveu policiais militares acusados de estupro em uma viatura no litoral de São Paulo. O tribunal argumentou que a vítima de 19 anos “não resistiu ao sexo”. O sêmen encontrado na viatura, que estava em movimento e com giroflex ligado, foi ignorado. Os juízes concluíram que, como a vítima não se esforçou para se livrar da situação, ela consentiu. Um policial foi absolvido e outro foi condenado apenas por libidinagem. Segundo o magistrado, “não houve violência” e a vítima “poderia sim resistir”, mas não o fez (Stochero, 2021).

Rio de Janeiro, 2019

Um grupo de policiais, que estavam de folga e atuavam como seguranças da SuperVia, agrediu jovens com spray de pimenta, chutes e coronhadas na cabeça. Os jovens foram despidos, obrigados a rolar no chão molhado de urina e forçados a praticar sexo oral entre si. Os agentes foram condenados a 27 anos e 5 meses de prisão, além de responderem por tortura, estupro e roubo dos R\$ 90,00 que os jovens possuíam. Mesmo presos desde junho de 2019, os dois policiais continuam na corporação, recebendo salários e recorrendo à sentença. A corporação informou que o processo administrativo para a expulsão dos agentes “está em andamento, tramitando nas fases finais” (Soares, 2022).

Guarujá, 2023

Uma mulher de 33 anos foi vítima de estupro coletivo por parte de policiais militares no Guarujá, litoral de São Paulo, em agosto de 2023. O caso foi formalmente denunciado em dezembro do mesmo ano. Segundo a apuração do portal G1, a mulher foi violentada por 12 homens, sendo 11 deles agentes da corporação, após ter sido dopada (Bond, 2024).

Itapecerica da Serra, 2023

Um jovem que foi torturado e forçado por agentes da Guarda Civil de Itapecerica da Serra a fazer sexo oral em outro suspeito receberá uma indenização de R\$ 200.000,00. Essa decisão foi tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou a cidade de Itapecerica da Serra em agosto de 2023 (Coelho, 2024).

Favela Nova Brasília, 1994 a 1995

As operações policiais violentas no Rio de Janeiro ocorridas entre 1994 e 1995 resultaram na morte de 26 homens e na violência sexual de três adolescentes. A CIDH (2015) condenou o Estado

brasileiro pela falta de proteção e garantias judiciais às vítimas, impondo uma série de reparações ao país. Essas reparações incluem a obrigação de investigar os incidentes com imparcialidade, oferecer assistência psicológica às vítimas e aos seus familiares, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade e implementar políticas para reduzir a letalidade policial. Além disso, a sentença exige a criação de uma autoridade independente para investigar casos de violência envolvendo policiais, garantindo transparência e justiça. O CNJ e outras instituições brasileiras foram convocados para acompanhar e supervisionar a implementação das reparações, visando a uma transformação estrutural nas práticas de segurança pública e à redução do racismo institucional, que afeta desproporcionalmente a população negra e periférica do país.

Responsabilidade do Estado e necessidade de *accountability*

A violência sexual como instrumento de tortura em operações policiais evidencia uma falha significativa de *accountability* no sistema de segurança pública brasileiro. O Estado, responsável pela proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, tem a obrigação de garantir que abusos cometidos por agentes estatais sejam rigorosamente investigados e punidos. Contudo, como aponta Soares (2016), a cultura de impunidade que permeia as forças policiais e o sistema de justiça brasileiro resulta em uma resposta institucional inadequada, frequentemente ignorando as demandas de justiça das vítimas e contribuindo para a perpetuação dos abusos.

A responsabilidade do Estado é reforçada por tratados e convenções internacionais, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989. Com esse compromisso, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de criar mecanismos eficazes para investigar, processar e punir casos de tortura, além de oferecer reparação às vítimas. No entanto, o caso da Favela Nova Brasília revela uma realidade oposta: as investigações foram conduzidas de forma superficial, e muitos agentes acusados de abuso ainda permanecem em suas funções (Lemgruber; Cano; Carneiro, 2017). Essa situação destaca uma lacuna crítica na efetividade das normas internacionais, que dependem da vontade política e institucional para serem implementadas.

Adicionalmente, o uso reiterado de “autos de resistência” — uma justificativa legal para mortes ocorridas em supostos confrontos — dificulta ainda mais a responsabilização dos agentes estatais. O FBSP (2022) observa que o “auto de resistência” é utilizado como um escudo legal que permite aos policiais evitarem investigações aprofundadas, mesmo em casos de execuções extrajudiciais. No caso da Favela Nova Brasília, essa prática dificultou o acesso a informações críticas sobre as circunstâncias das mortes e contribuiu para a perpetuação de um sistema de impunidade que minimiza ou ignora as demandas por justiça.

Para garantir *accountability*, a reforma do sistema de segurança pública brasileiro deve incluir medidas que promovam transparência e independência nas investigações, especialmente em casos que envolvam acusações de violência e tortura. Como argumenta o Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos (2020), a implementação de um órgão independente de

monitoramento e fiscalização das atividades policiais é essencial para romper o ciclo de impunidade e assegurar que os direitos das comunidades afetadas sejam respeitados. Esse órgão poderia atuar de forma autônoma, com capacidade de investigação e autoridade para recomendar sanções e reformas estruturais, promovendo uma cultura de responsabilidade que atualmente está ausente na maioria das operações policiais em áreas de alta vulnerabilidade social.

Considerações finais

O caso da Favela Nova Brasília é um marco emblemático da violência de Estado no Brasil, ilustrando como a tortura sexual e outras formas de abuso são utilizadas como instrumentos de controle e repressão sobre populações marginalizadas. A análise dos eventos e das falhas institucionais revela um padrão sistêmico de impunidade e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, sobretudo em relação à população negra e periférica. A decisão da CIDH em condenar o Estado brasileiro por essas violações não apenas representa uma vitória para as vítimas, mas também ressalta a urgência de reformas profundas no sistema de segurança pública.

As discussões apresentadas ao longo deste artigo enfatizam a importância de reconhecer a violência sexual cometida por agentes do Estado como uma forma de tortura, de acordo com os parâmetros estabelecidos por convenções internacionais e pela própria CIDH. Essa caracterização amplifica a gravidade dos atos cometidos e impõe ao Estado a responsabilidade de adotar medidas concretas para prevenir futuras ocorrências. O reconhecimento da violência sexual como tortura exige que o Brasil implemente mecanismos eficazes de accountability, incluindo a reforma das práticas policiais e a criação de órgãos independentes de monitoramento, conforme sugerido por entidades como o Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos (2020).

A implementação de reformas estruturais é imprescindível para garantir que os direitos das comunidades mais vulneráveis sejam respeitados. Entre as medidas essenciais estão a eliminação do uso indiscriminado dos “autos de resistência” e a obrigatoriedade de investigações transparentes e independentes em casos de violência policial. A criação de mecanismos autônomos de controle e fiscalização das forças de segurança é fundamental para assegurar que agentes envolvidos em atos de violência ou tortura sejam responsabilizados. Ademais, é urgente que o Brasil atenda às recomendações da CIDH, promovendo a formação de agentes de segurança pública com foco em direitos humanos e práticas não discriminatórias, de forma a romper com a cultura de repressão e violência racial que permeia o sistema de segurança pública (FBSP, 2024; CNJ, 2021).

Outro ponto crucial para a realização das reformas necessárias é o fortalecimento do apoio institucional às vítimas de violência de Estado, especialmente no campo da assistência psicológica e jurídica. A tortura sexual, conforme abordado ao longo do artigo, gera traumas profundos que afetam não apenas a vida das vítimas, mas também suas comunidades. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que as vítimas de violência sexual tenham acesso a serviços especializados de saúde mental e apoio legal, conforme indicado pela Convenção contra a

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Comitê contra a Tortura da ONU, 2008). Essa assistência é fundamental para que as vítimas possam reconstruir suas vidas e para que o Estado cumpra seu dever de reparação.

O caso da Favela Nova Brasília ilustra de forma contundente as falhas estruturais do sistema de segurança pública brasileiro e a necessidade urgente de uma resposta estatal robusta e específica para a violência sexual como tortura. Ao ser condenado pela CIDH, o Brasil assumiu um compromisso com a reforma profunda de suas práticas policiais, que deve incluir não apenas a eliminação dos “autos de resistência” e a criação de órgãos independentes de fiscalização, mas também a implementação efetiva de treinamentos em direitos humanos para as forças de segurança e a garantia de reparação integral às vítimas. Esse compromisso requer que o Estado trate a violência sexual em operações policiais como uma violação grave e inaceitável dos direitos humanos, alinhando-se às normas internacionais que protegem a integridade física e psicológica dos indivíduos. A efetivação dessas medidas representa um passo indispensável para que o sistema de justiça brasileiro possa romper com o legado de impunidade e oferecer uma proteção real às comunidades mais afetadas pela violência estatal, fortalecendo, assim, o próprio fundamento dos direitos humanos no país.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BOND, Letycia. Mulher é vítima de estupro coletivo praticado por policiais militares. *Agência Brasil*, 1º fev. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/mulher-e-vitima-de-estupro-coletivo-praticado-por-policiais-militares>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.455%2C%20DE%207,tortura%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 13 nov. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

COELHO, Thomaz. Justiça condena cidade a pagar R\$ 200 mil a jovem torturado e forçado a fazer sexo oral em SP. *CNN Brasil*, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-condena-cidade-a-pagar-r-200-mil-a-jovem-torturado-e-forcado-a-fazer-sexo-oral-em-sp/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas*. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *As recomendações da ONU para combater a tortura no Brasil*. São Paulo: Conectas, 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/as-recomendacoes-da-onu-para-combater-a-tortura-no-brasil/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). [S. l.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

FIGUEIREDO, Patrícia. Negros são alvo de metade dos registros de violência contra população LGBT no Brasil, diz pesquisa. G1, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/15/negros-sao-alvo-de-metade-dos-registros-de-violencia-contrapopulacao-lgbt-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). *Relatório de mortes violentas de LGBT+ no Brasil: relatório 2018*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/relat%C3%B3rio-de-crimes-contralgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

INSTITUTO INTERNACIONAL SOBRE RAÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS. *Qual é a cor do invisível?: a situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Qual-e-a-cor-do-invisivel.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignácio; CARNEIRO, Leandro. *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2010-2013)*. Rio de Janeiro: CEsC, 2017.

OLIVEIRA, Thais Reis. Vidas negras importam? Não no Brasil, mostram os números e a realidade. *Carta Capital*, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/um-problema-de-cor/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. *A guerra: A Polícia do Rio de Janeiro e os esquadrões da morte*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SOARES, Rafael. Um policial virou réu por tortura a cada 10 dias nos últimos cinco anos no Brasil. *O Globo*, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-policial-virou-reu-por-tortura-a-cada-10-dias-nos-ultimos-cinco-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STOCHERO, Tahiane. Justiça militar absolve PMs pelo crime de estupro em viatura no litoral de SP e diz que vítima não reagiu ao sexo. G1, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/22/justica-militar-absolve-pms-pelo-crime-de-estupro-em-viatura-no-litoral-de-sp-e-diz-que-vitima-nao-reagiu-ao-sexo.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). *General comments: Committee against Torture*. [S. l.]: OHCHR, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cat/general-comments>. Acesso em: 13 nov. 2024.

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. [S. l.]: OHCHR, 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 3 dez. 2024.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). *Terá o ciclo de violência alguma vez fim? O projeto de monitorização de homicídios trans da TGEU ultrapassa 5.000 casos*. [S. l.]: TGEU, 2024. Disponível em: <https://tgeu.org/tera-o-ciclo-de-violencia-alguma-vez-fim-o-projeto-de-monitorizacao-de-homicidios-trans-da-tgeu-ultrapassa-5-000-casos/>

A atenção integral às mulheres em situação de violência sexual

Perspectivas nacional e internacional

Helena de Souza Rocha¹

Catarina M. V. Ramos²

Soy el terreno invadido/Naturaleza robada/
Soy pensamiento indebido/Grito de voz silenciada
Soy el dolor que no siente/Soy la memoria olvidada
Soy material resistente/Con rabia despellejada
(Contra todo – Ile, 2019)

1 Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Essex, Colchester, Inglaterra. Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Codiretora do Programa para o Brasil e o Cone Sul do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

2 Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil. Integrante do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da UFPR.

Introdução

O Direito Internacional dos Direitos Humanos já reconheceu que a violência de gênero, em algumas situações, pode ser considerada uma forma de tortura. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Brasil, 1991) elenca como elementos da tortura: i) dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais; ii) infligidos intencionalmente; iii) com uma finalidade; e iv) com envolvimento estatal (art. 1º).

Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Brasil, 1989) considera tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim.

Os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos já se posicionaram em diferentes oportunidades sobre o conteúdo do delito de tortura e sua relação com a violência de gênero. Nesse sentido, o Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes ressaltou que a violência sexual é uma das mais graves formas de violência pelo fator de impotência da vítima e pelos impactos que têm nos aspectos mais íntimos da personalidade.³ O elemento de impotência também permite que a situação específica da vítima seja levada em consideração a fim de permitir uma leitura interseccional das violências e das múltiplas vulnerabilidades que consideram, além do gênero, raça, idade, saúde física e mental e, em alguns casos, também a religião (Naciones Unidas, 2008).

Outras formas que podem configurar violência baseada em gênero que, dependendo das circunstâncias, podem equivaler à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante são violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como:

[...] esterilização forçada, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e da assistência pós-aborto, continuação forçada da gravidez e abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que buscam informações, bens e serviços de saúde sexual e reprodutiva (Naciones Unidas, 2008, § 18).

Em situações de conflitos armados internacionais ou nacionais, a violência sexual já foi considerada um produto de estereótipos de gênero que prevalecem em sociedades em tempos de paz (Naciones Unidas, 2016). Nesse sentido, a violência de gênero pode ser considerada uma “estratégia de guerra e uma prática de tortura” (Corte IDH, 2014, § 227).⁴

3 “Sexual torture is one of the most egregious harms because it is a form of torture that intrudes into our intimate person. It includes such acts or threats as forced nudity, verbal sexualized threats, sexualized degrading or humiliating mocking and other verbal or physical treatment, sexual assault by touching intimate parts of the body, digital penetration, forced masturbation, forced insertion of an object into the vagina or anus, oral rape, anal rape and vaginal rape, ejaculation or urination onto the victim, sexual slavery, forced pregnancy and enforced sterilization.” [UNITED NATIONS. Identifying, documenting, investigating and prosecuting crimes of sexual torture committed during war and armed conflicts, and rehabilitation for victims and survivors. Special rapporteur on torture. United Nations, 12 June 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2024/identifying-documenting-investigating-and-prosecuting-crimes-sexual-torture>. Acesso em: 10 fev. 2025.]

4 Também foi reconhecido por vários organismos internacionais que, durante conflitos armados, as mulheres e

A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que o estupro e outras formas de violência sexual contra a mulher podem constituir tratamento cruel, desumano ou degradante e até mesmo tortura,⁵ assim como reconhecido pelo sistema europeu⁶ e universal de direitos humanos. A jurisprudência da Corte IDH também determinou que, nos casos em que a violência sexual foi considerada uma forma de tortura, existe uma obrigação reforçada de investigação, com fulcro nos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Corte IDH, 2017).

Por outro lado, a Corte IDH reconheceu que a responsabilidade do Estado por atos de tortura não ocorre apenas quando eles são diretamente perpetrados por seus agentes, mas também por instigação, consentimento, aquiescência e omissão quando poderiam ter evitado tais atos e não o fizeram (CIDH, 2023). O marco normativo foi a Convenção de Belém do Pará, que deve permear a interpretação evolutiva das condutas e dos atos de violência contra a mulher que podem ser classificados como tortura. A ONU também já reconheceu que a tortura sexual pode ocorrer mesmo fora de locais de detenção, e não necessariamente prescinde de conjunção carnal (Naciones Unidas, 2008).

No emblemático caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH determinou, entre as medidas de não repetição, a criação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro no Rio de Janeiro (Corte IDH, 2017). O presente artigo analisa os parâmetros existentes sobre proteção integral da mulher em situação de tortura sexual, de modo a aportar considerações à construção da política pública integral às vítimas desse tipo de violência.

Quando são analisadas práticas de tortura, a perspectiva de gênero é essencial para que se possa pensar medidas de reparação idôneas. Isso porque qualificar um ato como tortura “acarreta um estigma adicional considerável para o Estado e reforça as implicações legais, incluindo uma forte obrigação de criminalizar atos de tortura, processar os perpetradores e reparar as vítimas”.⁷ Assim, é necessária uma abordagem sensível ao gênero para compreender o grau de dor e

meninas enfrentam situações específicas que afetam seus direitos humanos, tais como atos de violência sexual, que, em muitas ocasiões, são usados como “um meio simbólico de humilhar a parte contrária” (Corte IDH, 2011, § 101).

5 “A la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana y de conformidad con la jurisprudencia de la Corte Interamericana, se está 327 frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: i) es intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito Corte IDH. Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, párr. 312; Caso López Soto y Otros Vs. Venezuela, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 362, párr. 184.; Caso Bedoya Lima y Otros Vs. Colombia, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Serie C No. 431, párr. 101” (CIDH. El impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 17 de febrero de 2023. OEA/Ser.LV/II. Doc9/23, § 110, nota de rodapé 327)].

6 Ver, entre outros: Corte Europeia de Direitos Humanos. *M.G.C. vs. Romenia*, nº 36934/08. Sentença de 24 de maio de 2016, par. 52; Corte Europeia de Direitos Humanos. *M.C. vs. Bulgária*, nº 39272/98. Sentença de 4 de dezembro de 2003, par. 153; Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Aydın vs. Turquia*, nº 23178/94. Sentença de 25 de setembro de 1997, par. 86.

7 “En el ámbito del derecho penal internacional, las resoluciones del Tribunal Penal Internacional para la ex Yugoslavia en los asuntos Celebici y Furundzija han contribuido al reconocimiento internacional de la violación como una forma de tortura” (Naciones Unidas, 2008, § 26).

sofrimento experimentado pelas mulheres, bem como para reconhecer quando os requisitos de propósito e intenção para classificar atos como tortura são satisfeitos por atos ou omissões relacionados ao gênero (Naciones Unidas, 2017).

Desse modo, a perspectiva de gênero sensível ao impacto das violências também é fundamental para a determinação das medidas de reparação adequadas para cada situação concreta, justamente por possibilitar a atenção integral à vítima, bem como buscar voltar ao *status quo* anterior à violação. A análise do marco normativo e das boas práticas para a atenção integral às mulheres é fundamental na discussão do cumprimento da medida de não repetição determinada no caso em questão.

Assim, objetiva-se traçar parâmetros nacionais e internacionais acerca da atenção integral às mulheres em situação de violência sexual, principalmente considerando a configuração de tortura em determinadas situações, conforme já reconhecido pelo *corpus iuri* interamericano. Tendo em vista que as reparações da Corte IDH buscam ser integrais e, por isso, restituir adequadamente os danos sofridos, as medidas de não repetição se apresentam como uma importante ferramenta de políticas públicas para outras violações similares.

As medidas de não repetição no contexto das reparações integrais

Em sua jurisprudência consolidada, a Corte IDH assinalou um princípio geral de Direito Internacional que tem sido reiteradamente reconhecido: a violação de normas supranacionais atribuíveis a um Estado dá origem à sua responsabilidade internacional e, conseqüentemente, ao dever de reparar.⁸ Nesse sentido, a Corte desenvolveu uma extensa jurisprudência sobre reparações (Corte IDH, 2021).

Ao interpretar as realidades das Américas, a Corte adotou medidas destinadas a reparar de modo integral as violações, entendendo que elas afetam não apenas os indivíduos individualmente, mas também prejudicam gravemente as sociedades nas quais ocorrem as violações do direito. Com isso em mente, o Tribunal ordenou diferentes tipos de medidas. O objetivo das medidas corretivas é alcançar uma *restitutio in integrum* (plena restituição) pelos danos causados (Corte IDH, 1989).

Isso significa que, com a reparação, o objetivo é restituir plenamente às vítimas o gozo dos direitos humanos violados. Contudo, quando a restituição integral não for possível, caberá ao Tribunal ordenar que sejam adotadas medidas que garantam o respeito pelos direitos das vítimas, reparar as conseqüências que as infrações produziram e efetuar o pagamento de indenização pelos danos causados. Assim, trata-se de uma vocação transformadora de reparação, de modo que as medidas tenham não só um efeito reparador, mas também um efeito corretivo.

⁸ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, par. 25; Corte IDH. Caso Familia Barrios, par. 315; Corte IDH. Caso Fleury y otros vs. Haiti. Mérito e reparaciones. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C, nº 236, par. 115; Corte IDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 239; Corte IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina, par. 97.

Por fim, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição não são de natureza econômica ou monetária. Elas consistem na realização, pelo Estado, de atos ou obras de alcance ou repercussão pública, como a transmissão de uma mensagem de condenação oficial das violações dos direitos humanos, e de empenho em esforços para que estas não se repitam e que as reparações tenham por efeito a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento da sua dignidade ou a consolação dos seus familiares. Tais medidas incluem a investigação e o esclarecimento da verdade dos fatos e a punição efetiva dos responsáveis, a busca dos restos mortais das vítimas, bem como a prevenção de violações semelhantes de direitos humanos por meio da adoção de medidas positivas, como legislação, treinamento em direitos humanos para as forças de segurança, entre outras. Essas medidas podem assumir a forma de atos de reparação ou de restituição da honra e da reputação das vítimas e dos seus familiares, de aceitação de responsabilidade por parte do Estado e de desculpas públicas ou privadas, bem como a concessão de bolsas de estudo, a criação de fundações, a construção e/ou a designação de escolas ou hospitais, a construção de monumentos, a publicação da sentença que a Corte profere no caso concreto, a menção dos fatos em livros de história, entre outros.

Nesse sentido, as medidas de não repetição se apresentam como importantes instrumentos de políticas públicas para evitar violações semelhantes. Do mesmo modo, a Corte IDH busca reparar não apenas as vítimas, mas também seus familiares, considerando que muitas vezes as consequências da violência transcendem a pessoa da vítima (Corte IDH, 2023).

Do mesmo modo, quando diante de uma situação de discriminação estrutural, as reparações têm uma vocação transformadora, com efeitos restitutivos e corretivos (Corte IDH, 2009), “com vistas a mudanças estruturais que desarticulem os estereótipos e práticas que perpetuam a discriminação” (Corte IDH, 2012, § 267).

No caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH (2017) declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, bem como da devida diligência e do prazo razoável. Além disso, reconheceu a violação do direito à proteção judicial e à integridade pessoal, em relação às investigações sobre duas operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Essas ações resultaram no assassinato de 26 homens e na violência sexual contra três mulheres.

Assim, a não instauração de processos contra os responsáveis criminais por atos de tortura e da não reabilitação adequada das mulheres sobreviventes deixam abertas “feridas incuráveis” das vítimas de tortura sexual (Corte IDH, 2012, § 65). Nesse sentido, é importante superar o estigma como um obstáculo primário que impede as mulheres vítimas de buscar justiça, de modo que medidas especiais precisam ser tomadas para garantir que as denúncias sejam realizadas de maneira sensível ao gênero.

Conforme proclamado na Declaração de Nairóbi sobre o Direito das Mulheres e Meninas a um Recurso e Reparação, os programas de reparação e reabilitação devem ser inclusivos e participativos em todos os estágios:

Uma parte central dessas ações deve ser a revelação da verdade, a justiça criminal e a garantia da não repetição. As formas de tortura e maus-tratos baseadas no gênero devem ser explicitamente mencionadas nas categorias de crime que dão origem à reparação (Corte IDH, 2012, § 75).

O Comitê contra a Tortura indicou que “a falha do Estado em exercer a devida diligência e intervir para pôr fim a tais atos, punir os perpetradores e reparar as vítimas de tortura facilita e permite que atores não estatais cometam atos proibidos pela Convenção com impunidade” (United Nations, 2007, § 18). Neste sentido, a indiferença ou inação do Estado constitui uma forma de incitação e/ou autorização de fato (Naciones Unidas, 2008).

Do mesmo modo, as vítimas também devem ter acesso a serviços médicos e programas de apoio que tratem do trauma psicológico causado pela violência sexual, com centros de assistência social e instituições psiquiátricas. A eliminação da discriminação no emprego e a organização de campanhas regulares de conscientização também são essenciais para prevenir tais violações e construir uma cultura de respeito às mulheres e às minorias. Desse modo, os Estados são incentivados a promover a contratação de mulheres e pessoas pertencentes a grupos minoritários (United Nations, 2007, § 24).

O caso toca noções importantes acerca da letalidade policial no excesso do uso da força e da falta de investigação relativa às vítimas de violência sexual,⁹ acarretando uma angústia gerada pela impunidade e pela falta de identificação das autoridades responsáveis pelo delito. Em sua sentença, a Corte IDH firmou parâmetros para uma investigação penal por violência sexual, sendo necessário que:

- i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança;
- ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição;
- iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação;
- iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;

9 Conforme o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a letalidade policial no país aumentou 188,9% nos últimos 10 anos. [TOKARNIA, Mariana. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país, negros foram maioria das vítimas fatais da letalidade policial. Agência Brasil, 18 jul. 2024. Disponível em: [63](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20representa%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o,F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica. Acesso em: 10 fev. 2025.]</p></div><div data-bbox=)

v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia;

vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e

vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero (Corte IDH, 2017, § 254).¹⁰

Além de considerar como tortura a violência sexual sofrida pelas mulheres, a Corte IDH previu que é dever do Estado prestar à vítima, com seu consentimento, o tratamento de saúde, inclusive dando a possibilidade de acesso a tratamentos profiláticos e de prevenção da gravidez. Ao analisar as questões de investigação, assistência jurídica gratuita, atendimento médico sanitário e psicológico de forma complementar, a Corte IDH já inicia os contornos do que é necessário para a atenção integral da vítima de violência sexual.

Especialmente no que concerne à atenção médica, é previsto tanto o tratamento de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, com o objetivo de reduzir as consequências da violação. Essa atenção continuada é prevista de modo mais detalhado em parâmetros nacionais e internacionais que serão abordados nos próximos tópicos.¹¹

Ademais, a Corte previu em suas reparações – como garantias de não repetição e adoção de políticas públicas – um curso ou programa permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, de modo a tratar de violência sexual e tortura:

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a

10 No mesmo sentido: Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215, § 194; e Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C nº 289, § 242.

11 Do mesmo modo, sob um olhar interseccional quanto a pessoas privadas de liberdade, a Corte IDH já se pronunciou pela necessidade da garantia da independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e assistir os detentos, suspeitos de serem vítimas de tortura sexual, para que possam praticar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando os padrões estabelecidos na prática de sua profissão. [Corte IDH. Caso Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, Série C 371, § 364.]

efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso (Corte IDH, 2017, § 324).

Acerca dessa medida, é necessário observar os parâmetros internacionais e nacionais para que seja possível a implementação de um programa de atenção integral e continuada que tenha como foco a perspectiva de gênero e abranja diversos tipos de violência, como a tortura.

Parâmetros internacionais de atenção integral a mulheres em situação de violência sexual

Conforme o *Handbook for legislation on violence against women* (United Nations, 2010), as sobreviventes de violência contra a mulher precisam de serviços de assistência médica e apoio de curto e longo prazos. Como em muitos países esses serviços não são previstos em lei, muitas mulheres não os recebem, ou os recebem por meio de ONGs, que têm limitações financeiras e de pessoal. Assim, sempre que possível, os serviços devem ser:

[...] administrados por organizações não governamentais de mulheres independentes e experientes, que ofereçam apoio específico de gênero, empoderador e compreensivo às mulheres sobreviventes de violência, com base em princípios feministas (United Nations, 2010, p. 31).

Nesse sentido, a legislação deve exigir a formulação de um plano, que deve conter um conjunto de atividades com referências e indicadores, com previsão de orçamento, capacitação, polícia e tribunais especializados, protocolos e regulamentações, bem como sanções efetivas contra as autoridades relevantes que não cumprirem suas disposições. Ademais, deve prever a criação de um mecanismo específico e multissetorial para supervisionar a implementação da legislação e apresentar relatórios regularmente.

Esse mecanismo deve realizar a coleta e a análise de informações e entrevistas com os reclamantes/sobreviventes, defensores, advogados, policiais, promotores, juízes, agentes de liberdade condicional e prestadores de serviços “com relação ao acesso dos reclamantes/sobreviventes ao sistema jurídico e à eficácia dos recursos, incluindo os obstáculos enfrentados por grupos específicos de mulheres” (United Nations, 2010, p. 22).

Também é necessário proteger os direitos trabalhistas e de habitação das mulheres, inclusive proibindo que os empregadores as discriminem ou as penalizem pelas consequências de seus abusos (United Nations, 2010), proibindo que os proprietários despejem uma inquilina por discriminação ou permitindo a rescisão de seu contrato de aluguel sem penalidade para procurar uma nova moradia. Do mesmo modo, deve haver o fornecimento de assistência financeira eficiente e oportuna aos sobreviventes para atender às suas necessidades.

A legislação deve obrigar o Estado a fornecer financiamento e/ou contribuir para o estabelecimento de serviços de apoio abrangentes e integrados para auxiliar as sobreviventes de violência, com apoio adequado aos filhos dessas mulheres. A localização de tais serviços deve permitir o acesso equitativo a eles, especialmente pelas populações urbanas e rurais. Sempre que possível, deve-se estabelecer pelo menos os seguintes padrões mínimos de disponibilidade de serviços de apoio para reclamantes/sobreviventes:

- [...] uma linha telefônica nacional de atendimento à mulher, na qual todos os reclamantes/sobreviventes de violência possam obter assistência por telefone, 24 horas por dia e gratuitamente, e de onde possam ser encaminhados a outros prestadores de serviços;
- um abrigo/refúgio para cada 10.000 habitantes, oferecendo acomodação de emergência segura, aconselhamento qualificado e assistência para encontrar acomodação de longo prazo;
- um centro de advocacia e aconselhamento para mulheres para cada 50.000 mulheres, que ofereça apoio proativo e intervenção em crises para reclamantes/sobreviventes, inclusive consultoria e apoio jurídico, bem como apoio de longo prazo para reclamantes/sobreviventes e serviços especializados para grupos específicos de mulheres (como serviços especializados para imigrantes sobreviventes de violência, para sobreviventes de tráfico de mulheres ou para mulheres que sofreram assédio sexual no local de trabalho), quando apropriado;
- um centro de crise de estupro para cada 200.000 mulheres; e
- acesso a cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde reprodutiva e profilaxia de HIV (United Nations, 2010, p. 31).

As *Guidelines for medico-legal care of victims of sexual violence* preveem uma atuação conjunta e coordenada para atender a mulher vítima de violência sexual, de modo que os estabelecimentos de saúde que prestam serviços às vítimas de violência sexual colaborem estreitamente com as autoridades policiais, os serviços sociais, os centros de crise de estupro, as ONGs e outras agências para garantir “não apenas que todas as necessidades complexas dos pacientes sejam atendidas,

mas também que haja continuidade na prestação de serviços” (WHO, 2003, p. 20). Essa rede tem um papel importante na supervisão da prestação de serviços, no desenvolvimento de oportunidades de treinamento cruzado e na identificação de problemas na prestação geral de serviços.

São previstos nas *Guidelines* supramencionadas que sejam realizados histórico geral médico, histórico ginecológico, coleta de informações sobre o ocorrido, exames físicos, registro e classificação dos ferimentos, bem como tratamento continuado sobre prevenção e gerenciamento de gravidez, infecções sexualmente transmissíveis, revisão médica, aconselhamento e suporte social.

Ademais, a prestação de serviços médico-legais a vítimas de violência sexual exige o envolvimento de vários sistemas e profissões, “inclusive prestadores de serviços sociais e de saúde, medicina forense, serviços de laboratório forense, polícia e o sistema jurídico, inclusive advogados e juizes” (UNODOC, 2015), para que haja um serviço eficiente, que incentive o acesso aos serviços e a denúncia – e responsabilização – dos responsáveis.

A coordenação não se restringe apenas ao compartilhamento de informações, mas também se traduz em um trabalho em conjunto coerente entre os setores, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos serviços prestados, com o compromisso das entidades envolvidas. Os profissionais devem sempre zelar pelo bem-estar da vítima, buscando uma decisão informada, com o compartilhamento de todas as informações relevantes, bem como sem discriminá-las por motivos de qualquer base.

Do mesmo modo, é importante que não sejam realizadas promessas que não podem ser cumpridas, respeitando os desejos das vítimas em relação aos procedimentos a serem feitos.

Parâmetros nacionais de atenção integral a mulheres vítimas de violência sexual

Diversas políticas e pactos buscam a proteção da mulher vítima de violência sexual no cenário brasileiro, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Brasil, 2004), que estabelece em suas prioridades a atenção para mulheres em situação de violência sexual, a Política Nacional de Promoção da Saúde (Brasil, 2014a), a Política Nacional de Humanização (Brasil, 2004) e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Brasil, 2007).¹ Este último tem como eixos:

- I. Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
- II. Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.

¹ No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deverá garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/do fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital – e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento). [BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasil: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres 2007.]

III. Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.

IV. Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.

V. Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (Brasil, 2015, p. 15).

No mesmo sentido, diferentes normativas prescrevem a proteção da saúde da mulher vítima de violência sexual. Alguns exemplos são o Decreto nº 7.508/2011 (Brasil, 2011), que regulamenta a Lei nº 8.080/1990 (Brasil, 1990) e orienta a organização de redes de atenção à saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), onde se inclui a rede de serviços de atenção para pessoas em situação de violência sexual, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Brasil, 2013b), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013 (Brasil, 2013a), que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros.

A Lei nº 12.845/2013 (Brasil, 2013a) prevê que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II – amparo médico, psicológico e social imediatos;

III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI – coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (Brasil, 2013c, art. 3º).

É importante destacar que o Decreto nº 7.958/2013 (Brasil, 2013a) assegura o sigilo e a privacidade da vítima, além de escuta qualificada, informação prévia acerca do atendimento e procedimentos a serem realizados e divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual (Brasil, 2015, p. 17).

Ademais, o Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, institui o Programa Mulher: Viver Sem Violência (Brasil, 2023), a Portaria nº 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014 (Brasil, 2014b), redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS, enquanto a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015 (Brasil, 2015), estabelece orientações para a organização e a integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do SUS quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios. A Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios elenca as etapas do atendimento humanizado: acolhimento e escuta qualificada, registro da história, exames clínicos e ginecológicos, coleta de vestígios, contracepção de emergência, profilaxias para HIV, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e hepatite B, comunicação obrigatória à autoridade de saúde em 24 horas por meio da ficha de notificação da violência, exames complementares, acompanhamento social e psicológico e seguimento ambulatorial (Brasil, 2015, p. 18).

O atendimento integral à saúde também é composto pelo registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271, de 6 de junho de 2014 (Brasil, 2014c), e dispensa a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO), cabendo às instituições de saúde estimular o registro da ocorrência e os demais trâmites legais para encaminhamento aos órgãos de medicina legal (Lei nº 12.845/2013, art. 3º, III) (Brasil, 2013a). Além disso, os acompanhamentos clínico, psicológico e social previsto nos serviços de saúde de referência “devem se estender por um período posterior à realização do primeiro atendimento, sendo necessário que a equipe do serviço de saúde avalie a continuidade do seu acompanhamento e a importância de encaminhamentos para outros serviços e unidades da rede” (Brasil, 2015, p. 18).

Conforme disposto na Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (Brasil, 2014), as pessoas atendidas devem ser informadas e orientadas sobre tudo o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância de cada medida a ser tomada. Do mesmo modo, é fundamental que a equipe seja multiprofissional, interdisciplinar e interinstitucional:

A equipe de saúde deve buscar identificar as organizações e serviços disponíveis na comunidade que possam contribuir com a assistência, a exemplo das Delegacias da Mulher e da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Conselho de Direitos de Crianças e Adolescentes, Crass, Creas, do Instituto Médico Legal, do Ministério Público, das instituições como casas-abrigo, dos grupos de mulheres, das creches, entre outros. O fluxo e os problemas de acesso e de manejo dos casos em cada nível desta rede devem ser debatidos e planejados periodicamente, visando à criação de uma cultura que inclua a construção de instrumentos de avaliação. É imprescindível a sensibilização de

gestores e gerentes de saúde, no sentido de propiciar condições para que os profissionais de saúde possam oferecer atenção integral às vítimas e a suas famílias como também aos autores das agressões.

Isso envolve uma atuação voltada para o estabelecimento de vínculos formalizados entre os diversos setores que devem compor a rede integrada de atenção a vítimas de violência; para a promoção de atividades de sensibilização e capacitação de pessoas para humanização da assistência e ampliação da rede de atendimento; e, para a busca de recursos que garantam a supervisão clínica e o apoio às equipes que atendem pessoas em situação de violência (Brasil, 2015, p. 35).

Na matriz pedagógica para a formação de redes de Atenção Integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual (Brasil, 2011), são oferecidos módulos de saúde pública, segurança pública, Justiça e Direitos Humanos e assistencial social e da educação, o que demonstra justamente a análise integrada e intersetorial que deve ser depreendida para esse assunto.

Algumas das estruturas estaduais que puderam ser identificadas foram as dos Estados de Paraná e Minas Gerais. Quanto ao primeiro, a Resolução Conjunta entre Secretaria de Estado da Saúde e da Segurança Pública do Paraná nº 007/2024 – SESA/SEAP (Paraná, 2024) regula a Atenção Integral e Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual no Estado do Paraná. Nessa Resolução, são previstas atribuições comuns e de cada secretaria, de modo a garantir a organização de fluxos de atendimento, disponibilizar exames laboratoriais e medicamentos de profilaxia, coordenar e supervisionar o atendimento pericial móvel, a coleta de vestígios, a capacitação dos profissionais responsáveis, entre outras.

Há, do mesmo modo, o Protocolo de Atenção à Saúde das Pessoas em Situação de Violência Sexual: abordagem multidisciplinar, da Secretaria da Saúde do Paraná, que tem por objetivo propor diretrizes e fluxos organizados, direcionados aos profissionais e estabelecimentos de saúde de atenção à pessoa em situação de violência sexual (Paraná, 2021). A finalidade desse Protocolo é implementar e aperfeiçoar as ações de prevenção, assistência e vigilância, considerando as características epidemiológicas, as diversidades e as singularidades do Paraná.

Já em relação ao Estado de Minas Gerais, há a Deliberação CIBSUS/MG nº 4.701/2024, que aprova a regulamentação do funcionamento dos serviços da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual pelos estabelecimentos hospitalares de saúde e institui a grade de referência por Região de Saúde no âmbito do SUS no estado (Minas Gerais, 2024). Conforme o *site* da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais,² há duas frentes principais no serviço da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual: i) atendimento imediato e ii) abortamento previsto

2 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Atenção integral às vítimas de violência sexual. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, [2025]. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/violenciasexual>. Acesso em: 10 fev. 2025.

em lei. O primeiro visa a possibilitar avaliar as lesões, prevenir ISTs, prevenir gravidez, coletar de vestígios, bem como ofertar o atendimento psicossocial necessário de acordo com cada caso. No que tange ao segundo, o abortamento previsto em lei refere-se a situações em que o aborto é legalmente permitido de acordo com as leis de um determinado país, estado ou jurisdição.

Como se percebe, são diversas as normativas nacionais que tentam regulamentar a atenção que deve ser dada às mulheres em situação de violência sexual no país. Contudo, não há uma prática consolidada a respeito de quais são os parâmetros que devem ser seguidos e quais são os aparelhos de políticas públicas que devem ser adotados a fim de garantir uma atenção integral. Assim, a maior parte dessas normativas estão no âmbito de políticas de saúde, que não necessariamente dialogam com outras instâncias diretamente envolvidas na resposta exigida do Estado às situações de tortura sexual.

Portanto, seria necessária uma revisão dessas políticas no caso concreto para garantir, no contexto do cumprimento da sentença no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que o programa ou a política de atenção integral garantisse um atendimento humanizado no âmbito da saúde, mas que também dialogasse com a necessidade de uma resposta adequada aos parâmetros internacionais de investigação, perícia e responsabilização dos casos de tortura analisados anteriormente.

As experiências de estados como o Paraná são interessantes na perspectiva de que tentam integrar essa resposta. Contudo, seria necessário – visando ao desenvolvimento de uma política verdadeiramente adequada aos parâmetros internacionais – avaliar a sua efetividade e a necessidade de adequações práticas para evitar a revitimização e instituir parâmetros de atenção que respeitem as perspectivas de gênero, raça e outras interseccionalidades e que permitam um diálogo entre os sistemas de justiça, segurança pública e saúde para a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência sexual.

Considerações finais

Buscou-se, ao longo deste artigo, demonstrar como a violência sexual pode ser considerada como tortura por parâmetros internacionais, bem como a necessidade de um programa, como previu a sentença do Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, de atenção integral a essas vítimas. Além do fator intersetorial e multidisciplinar, a interseccionalidade e as vicissitudes de cada caso de violência devem ser observadas, para que seja possível o acolhimento e a prestação de serviços de qualidade às vítimas.

Do mesmo modo, é possível depreender que, ainda que sejam previstas normas de atenção integral à mulher vítima de violência sexual, pouco se debate nessas normas sobre a situação específica de tortura sexual. Assim, mostra-se imprescindível que esse olhar esteja mais presente nos protocolos e nos demais guias acerca da violência sexual, devido ao sofrimento específico de vítimas de tortura, com a finalidade de facilitar a denúncia e a responsabilização dos perpetradores.

Considerando que o caso supramencionado ocorreu no Rio de Janeiro, onde ocorrem a maior parte das operações policiais – e tendo em vista o histórico de letalidade policial do país –, é fundamental que ao menos nos municípios haja atenção integral e perícia com protocolos de violência sexual, como tortura.

Somente desse modo é que a proteção que se busca dar às vítimas de violência sexual poderá ser considerada mais humanizada e integral, além de consolidar uma das reparações requeridas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. É necessário que a tortura sexual seja vista como uma das modalidades de violência de gênero, de modo que os protocolos se adequem a essa perspectiva.

Considera-se, ainda, ser fundamental a inscrição da perspectiva interseccional nas normativas de proteção, de modo que elas dialoguem com a realidade brasileira. Nesses termos, será possível produzir avanços desde a implementação da sentença internacional.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011*. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013*. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023*. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015*. Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0288_25_03_2015.html#:~:text=Estabelece%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,informa%C3%A7%C3%B5es%20e%20coleta%20de%20vest%C3%ADgios. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: matriz pedagógica para formação de redes*. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica*. 3. ed. atual. e ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Norma técnica de atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios*. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. *HumanizaSUS: Política Nacional de Humanização: a humanização como eixo norteador das práticas de atenção e gestão em todas as instâncias do SUS*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014*. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014*. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014*. Redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2446_11_11_2014.html. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: plano de ação 2004–2007*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *El impacto del crimen organizado en las mujeres, niñas y adolescentes en los países del norte de centroamérica*: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 17 de febrero de 2023. OEA/Ser.L/V/II. Doc9/23. [S. l.]: CIDH, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/NorteCentroamerica_Mujeres_ES.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.G.C. vs. Romenia*, nº 36934/08. Sentença de 24 de maio de 2016. [S. l.]: Corte Europeia de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-163103"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.C. vs. Bulgária*, nº 39272/98. Sentença de 4 de dezembro de 2003. [S. l.]: Corte Europeia de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-61521"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Aydin vs. Turquia*, nº 23178/94. Sentença de 25 de setembro de 1997. [S. l.]: Corte Europeia de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-58371"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname*. Reparações e custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C nº 15. [S. l.]: Corte IDH, 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_ing.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C nº 239. [S. l.]: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C nº 234. [S. l.]: Corte IDH, 2011a. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_234_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bedoya Lima y Otros Vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C nº 431. [S. I.]: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C nº 232. [S. I.]: Corte IDH, 2011. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Espinoza González vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C nº 289. [S. I.]: Corte IDH, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C nº 333. [S. I.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215. [S. I.]: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fleury y otros vs. Haiti*. Mérito e reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C nº 236. [S. I.]: Corte IDH, 2011b. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fontevecchia y D`Amico vs. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C nº 238. [S. I.]: Corte IDH, 2011c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C nº 205. [S. I.]: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Soto y Otros vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C nº 362. [S. I.]: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro

de 2018. Série C nº 371. [S. I.]: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Mérito, reparaciones e costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Série C No. 160. [S. I.]: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparaciones e costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C nº 7. [S. I.]: Corte IDH, 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 32*. Medidas de Reparación. [S. I.]: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ILE. *Contra Todo*. San Juan: Sony Music Latin, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_UqA4_wci04. Acesso em: 14 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. *Atenção integral às vítimas de violência sexual*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, [2025]. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/violenciasexual>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria da Saúde. *Deliberação CIBSUS/MG nº 4.701/2024*. Aprova a alteração da Deliberação CIBSUS/MG nº 3.939, de 21 de setembro de 2021, que aprova a regulamentação do funcionamento dos serviços da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual pelos estabelecimentos hospitalares de saúde e institui a grade de referência por Região de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Minas Gerais: Diário Oficial Estadual, 2024.

NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. *Recomendación general num. 35 sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general num. 19*. CEDAW/C/GC/35. [S. I.]: Naciones Unidas, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11405.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. *Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes*. A/HRC/31/57. [S. I.]: Naciones Unidas, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10361.pdf>. Acesso em 27 ago 2024.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo*. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, Manfred Nowak. A/HRC/7/3. [S. I.]: Naciones Unidas, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6076.pdf>. Acesso em: 27 ago 2024.

PARANÁ. Secretaria de Saúde. Divisão de Promoção da Cultura de Paz e Ações Intersetoriais. *Protocolo de atenção à saúde das pessoas em situação de violência sexual: abordagem multidisciplinar*. 3. ed. Curitiba: SESA, 2021.

PARANÁ. Secretaria de Saúde. *Resolução Conjunta nº 007/2024 – SESA/SEAP*. Resolução Conjunta entre Secretaria de Estado da Saúde e da Segurança Pública do Paraná para a Atenção Integral e Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual no Estado do Paraná. Curitiba: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, 2024.

TOKARNIA, Mariana. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país, negros foram maioria das vítimas fatais da letalidade policial. *Agência Brasil*, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20representa%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o,F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS. Committee against Torture. *General Comment No. 2 (2007) on the implementation of article 2 by States parties, CAT/C/GC/2*, § 18. [S. l.]: United Nations, 2007. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g08/402/62/pdf/g0840262.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Division for the Advancement of Women. *Handbook for legislation on violence against women*. New York: United Nations, 2010. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS. Identifying, documenting, investigating and prosecuting crimes of sexual torture committed during war and armed conflicts, and rehabilitation for victims and survivors. Special rapporteur on torture. *United Nations*, 12 June 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2024/identifying-documenting-investigating-and-prosecuting-crimes-sexual-torture>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). World Health Organization (WHO). *Stop Rape Now. Strengthening the medico-legal response to sexual violence*. Vienna: UNODC; WHO, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/publications/UNODC_WHO_Sexual_Violence_toolkit_eng.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Guidelines for medico-legal care of victims of sexual violence*. Geneva: World Health Organization, 2003. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/42788>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Da sentença do caso favela Nova Brasília à primeira condenação dos agentes de Estado

O Ministério Público
trilhando seus caminhos

Eliane de Lima Pereira¹

¹ Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil.

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2017) condenou o Estado brasileiro, em sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017 e publicada em maio do mesmo ano, por graves violações praticadas no contexto do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Os fatos que deram origem à demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se desdobram em duas incursões policiais realizadas primordialmente pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro na localidade de Nova Brasília, favela pertencente ao denominado Complexo do Alemão, localizado na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro.

Tais incursões ocorreram nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, ocasionando, cada uma delas, 13 mortes, totalizando 26 mortes nas duas chacinas, além de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes de Estado.

Restou evidente que houve falhas na persecução penal, não tendo os órgãos responsáveis pelas investigações nem os atores do sistema de justiça agido a contento e com a devida diligência. Nesse sentido, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário não corresponderam ao que se espera constitucionalmente de suas funções, assim como não houve, sob os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, a devida prestação da justiça.

Nos diversos pontos resolutivos da sentença em comento, são tratadas questões estruturais e que visam, em sua maioria, ao aprimoramento institucional da polícia e do Ministério Público, para que fatos como os do caso Favela Nova Brasília não voltem a acontecer. A Corte IDH também determinou que sejam retomadas as investigações de fatos que ainda não foram apreciados pela justiça – homicídios e crimes sexuais –, não obstante eles estarem prescritos segundo as regras do nosso direito interno.

De acordo com a sentença, o Estado brasileiro deve “abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura” (Corte IDH, 2017, p. 71), restando claro que o argumento da prescrição não poderia impedir a investigação, o processamento e a eventual condenação dos perpetradores de graves violações de direitos humanos.

Especificamente em relação ao Ministério Público, no âmbito da legislação interna, lembremos de que, de acordo com a regra exposta no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, é sua função institucional “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (Brasil, [2023]).

Além disso, destaco que, de acordo com o mencionado artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso I, compete ao Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (Brasil, [2023]).

Ressalte-se ainda que, ao se reconhecer a existência de uma esfera pública transnacional, resta nítido que é esperado do Ministério Público uma ação de envergadura condizente com o seu protagonismo na defesa dos direitos humanos conferido pelo legislador constituinte.

Em razão de suas funções constitucionais, o Ministério Público precisa ter protocolos, rotinas e metodologias para dar efetividade às determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH.

É importante destacar que a decisão da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil constitui a primeira sentença do órgão jurisdicional do sistema relativa à violência policial em face do Estado brasileiro. O efetivo cumprimento dos pontos resolutivos da sentença pode se revelar, ao mesmo tempo, um percurso necessário de melhoria e de cumprimento dos preceitos constitucionais das instituições internas envolvidas e uma contundente autorização, ou legitimação, dos sistemas internacionais.

Há de se notar a importância do engajamento dos órgãos internos no cumprimento das decisões como forma de fortalecimento democrático, com destaque para o sistema de justiça e, em especial, para o Ministério Público, tendo em vista as suas funções constitucionais. Vale observar as palavras de Krsticevic (2009, p. 15-16):

A experiência na região tem mostrado que a execução das sentenças do sistema interamericano depende, em boa parte, da estrutura institucional e legal existente nos países, como por exemplo a existência de leis, de estruturas administrativas, políticas estatais ou de precedentes jurisprudenciais relevantes. Porém também influem – em alguns casos, de maneira determinante – fatores como a capacidade de incidência das organizações não-governamentais, a boa vontade de funcionários(as) de diversos poderes do Estado, o papel da imprensa, o comportamento de diversos atores políticos no Estado e na região, entre outros.

A propósito, lembremos de que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, cap. IV, art. 127, [2023]).

Pelo exposto, observar como o Ministério Público tem se portado concretamente diante da decisão mencionada é desafiante, mas de suma relevância para o aprimoramento do desempenho de suas funções e o fortalecimento dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Ademais, não há dúvidas de que o caráter sistemático das violações ainda permanece, cabendo um olhar atento para correlacionar o que há em comum com as violações no período em que se deram os fatos narrados, já na vigência da Constituição Federal de 1988, e nos dias atuais.

Analisar o passado não tão recente, decifrá-lo através de um olhar mais remoto, entender o presente e prospectar o futuro a partir de experiência vividas é, sem dúvidas, um exercício relevante e que pode ter impactos importantes nos rumos institucionais e democráticos.

O artigo está estruturado em três partes, com divisão em subitens. A seção primeira narra o percurso do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil no Sistema Interamericano em suas fases na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte IDH, com destaque final para alguns pontos resolutivos contidos na sentença proferida em 17 de fevereiro de 2017.

A segunda seção é dedicada ao papel dos órgãos internos do Ministério Público como ator fundamental para o fortalecimento do SIDH, enfrentando o tópico da obrigação de investigar, determinada pela sentença, não obstante estarem prescritos os fatos, segundo as regras de direito interno.

A última seção narra o percurso construído coletivamente pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) para dar efetivo cumprimento à sentença da Corte IDH, especialmente no que tange ao oferecimento da denúncia pelos crimes sexuais de 1994, a partir de uma perspectiva de gênero, e seus desdobramentos.

As considerações finais apontam alguns desafios e limites institucionais que se apresentam do cenário atual, e são formuladas também sugestões que possam ser úteis ao melhor atuar de seus membros e a um agir afinado com os ditames legais e constitucionais da instituição Ministério Público em sua relevante missão de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sempre sob os marcos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos.

De onde veio a decisão?

Da Comissão à Corte

A compreensão do próprio SIDH de suas instâncias, de seus caminhos e de suas possibilidades, mas sobretudo do papel que os atores internos, entre eles os que compõem o sistema de justiça, podem desempenhar nessa esfera transnacional, tem sido um fator determinante para traçar uma estratégia institucional e, mais detidamente, uma metodologia de cumprimento da decisão em comento.

Nesse sentido, faz-se essencial que recordemos que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998. Conforme Ramos (2017, p. 294, 394):

O Brasil aderiu à Convenção em 9 de julho de 1992, depositou a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e a promulgou por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano. O ato multilateral entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992, data do depósito de seu instrumento de ratificação (art. 74, § 2º). [...]

Apesar de ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, foi somente em 1998 que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Decreto Legislativo n. 89/98 aprovou tal reconhecimento em 3 de dezembro de 1998. Por meio de nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de

dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte. Curiosamente, o Poder Executivo editou o Decreto n. 4.463 somente em 8 de novembro de 2002, promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território nacional quase quatro anos após o reconhecimento internacional.

Não obstante os fatos relativos às duas chacinas e outras violações datarem de outubro de 1994 (13 mortes, 3 crimes de estupro, além de outros crimes, como roubo e abuso de autoridade) e maio de 1995 (13 mortes) e, portanto, em data posterior ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte, o Brasil foi condenado principalmente em razão da não prestação de justiça.

Também é fundamental ressaltar que a Corte IDH não tem funções de um Tribunal Penal, no sentido de processar e julgar pessoal e criminalmente os supostos perpetradores das violações, mas tem competência para determinar que os estados-membros o façam.

É importante chamar a atenção para o caráter bifásico do processamento no SIDH, eis que o caso é iniciado perante a CIDH, que exerce uma análise de admissibilidade e, apenas se constatada a violação, edita um relatório de mérito com uma série de recomendações. Só após a prévia análise do caso pela Comissão (normalmente bastante demorada) é que o caso pode ser apresentado à Corte pela própria Comissão.

Os peticionários, em suma, alegaram que as mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante a lavratura de autos de resistência¹ à prisão. Ainda alegaram que, na incursão de 18 de outubro de 1994, L. R. J., C. S. S. e J. F. C.² foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Enfatizaram, ainda, que as investigações dos fatos teriam sido realizadas com o escopo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua criminalização, e não à investigação acerca da (i)legitimidade do uso da força por parte dos agentes de Estado.

Com a edição do relatório de mérito pela Comissão no Caso Favela Brasília vs. Brasil, em 31 de outubro de 2011, houve uma série de recomendações expedidas. A seguir, são destacadas algumas (pontos 1, 5 e 7):

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão do uso excessivo da força letal pela da polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado. [...]

1 Terminologia superada em razão de seu evidente teor depreciativo da vítima e substituída por “morte ou lesão corporal decorrente de intervenção policial”, em consonância com o disposto no ponto resolutivo nº 20 da Sentença do Caso Favela Nova Brasília.

2 A abreviação torna-se imprescindível a fim de preservar o sigilo das vítimas de violência sexual.

5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e ético-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia. [...]

7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos (CIDH, 2011, p. 63).

Diante do não cumprimento e da não efetividade das recomendações contidas no relatório de mérito da CIDH, o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (ou caso Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil foi submetido à Corte IDH em 19 de maio de 2015 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A sentença

Finalmente, a Corte IDH, após o devido processamento no SIDH, em 16 de fevereiro de 2017, emitiu a sentença condenando pela primeira vez o Estado brasileiro por um caso de violência policial.

Com base no artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH destacou:

[...] que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado [...] (CIDH, 2011, p. 69).

A sentença no Caso Favela Nova Brasília vs. República Federativa do Brasil impôs ao Estado brasileiro inúmeras obrigações. A seguir, são destacados alguns pontos resolutivos (1, 5, 11 e 18) da sentença:

A CORTE DECIDE,

Por unanimidade, que:

1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do encaminhamento do caso à Corte, em virtude de publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; a

incompetência *ratione personae*, a respeito de supostas vítimas que não outorgaram procurações ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; a incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e a inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão, nos termos dos parágrafos 24 a 29, 35,36, 37, 40, 41, 42, 55 a 58, 64 a 67, 76 a 80 e 85 a 88 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido do disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença (CIDH, 2011, p. 87-90).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Ministério Público

Qual é o papel do Ministério Público?

Não há dúvidas de que o Ministério Público é constitucionalmente vocacionado para a defesa dos direitos humanos. Para que tal mandato seja honrado, deve-se atuar sob os parâmetros

da lei, da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, respeitando princípios e padrões de direito internacional, em especial do SIDH, tendo em vista que o Brasil está submetido à jurisdição obrigatória da Corte IDH desde 1998, conforme já dito anteriormente.

As palavras de Krsticevic (2009, p. 102) mais uma vez esclarecem a importância do comprometimento de diversos órgãos, além dos que integram o próprio SIDH, para que os direitos salvaguardados se tornem uma realidade:

Fortalecer a implementação das sentenças do SIDH exige considerar uma estratégia que compreenda vários atores-chaves na execução das decisões e que, deste modo, facilite as ações próprias de quem está a cargo de alguns elementos de tal cumprimento, assim como, também, que aumente o número daqueles envolvidos na supervisão ou implementação das decisões. O debate, o aprofundamento do conhecimento e a ação em diversas áreas fundamentais para a execução das decisões permitem que todos aqueles envolvidos contribuam para o avanço na direção desejada.

Nesse sentido, a tomada de consciência dos membros do Ministério Público de que o fortalecimento do SIDH é uma parte expressiva no avanço do estado democrático de direito é um desafio que vale a pena enfrentar.

Por outro lado, deve-se reconhecer as enormes resistências, muitas vezes fruto de um verdadeiro desconhecimento, em relação a algo que “vem de fora”, como se a adesão do Brasil a normas e sistemas internacionais não fosse feita no exercício de sua soberania.

Dimensionar a importância do engajamento dos órgãos internos, dos operadores do direito integrantes do sistema de justiça e, mais detidamente, do Ministério Público é parte indelével da tarefa. Contudo, a reflexão proposta também segue com a análise de ações concretas adotadas pelo MPRJ no esforço institucional de compreensão e efetiva implementação dos pontos resolutivos da sentença.

Que caminhos percorrer?

Agora, tem-se por objetivo falar dos desafios na implementação das decisões do SIDH e do percurso trilhado pelo MPRJ para fazer com que os pontos resolutivos da sentença do Caso Favela Nova Brasília saíssem do papel.

É importante observar que não existe no SIDH um mecanismo claro para responsabilizar os Estados pelo não cumprimento das suas decisões, o que inevitavelmente desperta perguntas dos próprios operadores de direito e, naturalmente, de membros do Ministério Público, com o seguinte teor: estamos obrigados a cumprir o disposto na sentença? O que acontece se não cumprirmos as decisões? Quais são as consequências para o Brasil se não houver efetivo cumprimento? Quais são as sanções previstas?

Para enfrentar tais questionamentos, é preciso traçar uma estratégia institucional que passa pela conscientização por parte dos membros e dos servidores acerca do Sistema Interamericano em si, mas também por um esforço em demonstrar que o que se tem a ganhar com o cumprimento das decisões é muito relevante para o fortalecimento das instituições, ao passo que o que se tem a perder com o não cumprimento pode afetar a confiabilidade delas.

As palavras de Ergstrom (2017, p. 1258) amparam essa reflexão:

Não existem mecanismos de execução para responsabilizar os Estados responsáveis pela implementação. Por exemplo, não existe um mecanismo de cumprimento político claramente obrigatório, tal como assumido pelo Comitê de Ministros no Sistema Europeu de Direitos Humanos. No entanto, como se verá discutido a seguir, a responsabilização pode operar através de múltiplos canais, incluindo, principalmente, mecanismos internos, por exemplo, na forma de mobilização da opinião pública em torno de casos específicos, conscientização por meio de estratégias de mídia e processos de litígio doméstico.

Também é importante esclarecer que não estamos diante da ausência de um mecanismo de cumprimento de sentença estrangeira, pois este já está previsto em nosso ordenamento jurídico, como bem foi mencionado no Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU (AGU, 2017) nos pontos que foram considerados por bem destacar, dada a sua pertinência com o que estamos abordando e pelo fato de o mencionado Parecer ter sido elaborado pelo órgão responsável pela defesa do próprio Estado, qual seja, a Advocacia Geral da União:

10. Enquanto a sentença estrangeira é prolatada por órgão integrante da estrutura institucional de outro Estado, com fundamento no Direito estrangeiro, a sentença internacional é ato emanado de tribunal internacional de que o Estado faz parte, seja pela aceitação de sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana, seja por haver concordado em submeter a solução determinada controvérsia a um organismo internacional. [...]

13. As sentenças internacionais, como visto, não carecem, em princípio, de qualquer previsão legal para que produzam efeitos internos, eis que prolatadas por órgão judicial integrante de organismo internacional do qual o Estado brasileiro é parte e em face do qual reconheceu expressamente a sua jurisdição (AGU, 2017, p. 4).

Tal constatação, por sua vez, não está alheia à realidade de outros estados-membros do SIDH, mesmo daqueles que também admitiram a jurisdição obrigatória da Corte IDH. Mais uma vez, nas palavras de Ergstrom (2017, p. 1253):

Além disso, poucos estados latino-americanos têm mecanismos institucionais formais para assegurar a implementação consistente das decisões e

recomendações do SIDH. Na verdade, à luz das fragilidades administrativas de muitos estados latino-americanos, um dos principais desafios reside no estabelecimento de procedimentos administrativos e mecanismos institucionais que assegurem a implementação das recomendações da Comissão e das sentenças da Corte e não dependam do apoio discricionário do Executivo “caso a caso”.

O dever de investigar

A partir das reflexões acerca do papel do Ministério Público, sobretudo em relação ao cumprimento das decisões do SIDH, há de se conferir o devido destaque à obrigação de investigar. É primordial enfrentar os pontos mais polêmicos da sentença – aqueles que determinam a reabertura dos casos, não obstante ocorrido fenômeno da prescrição em relação aos fatos – constantes nos pontos resolutivos 10 e 11 da decisão da Corte IDH (2017, p. 89):

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência em prazo razoável, para identificar, processar e, caso pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

Pela leitura dos pontos apresentados, não há dúvidas de que a Corte IDH reforça a obrigação de investigar graves violações de direitos humanos, estando o Ministério Público visceralmente implicado nessa tarefa, ao determinar que sejam retomadas as investigações de fatos que não foram apreciados pela Justiça – homicídios e violência sexual –, não obstante estarem prescritos, segundo as regras de nosso direito interno.

Assim, foi necessário buscar ferramentas que fundamentassem a possibilidade e, mais ainda, a necessidade jurídica da reabertura das investigações para além de nossa legislação doméstica, portanto do efetivo cumprimento da decisão da Corte IDH nesse sentido.

Em primeiro lugar, buscamos o que consta na própria sentença em seu ponto 292, que consignamos a seguir:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta de prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura (Corte IDH, 2017, p. 292, grifo nosso).

Tal determinação de que o Estado brasileiro se abstivesse de recorrer a obstáculo processual foi confirmada na sentença de 5 de fevereiro de 2018, da própria Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas), em especial no que consta em seus pontos 28 e 29:

28. Como o Tribunal afirmou em repetidas ocasiões, nenhuma lei ou disposição interna, inclusive leis de anistia e prazo de prescrição, pode ser invocada para o descumprimento das obrigações internacionais dos Estados, até mesmo as decisões da própria corte quanto à investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos. Não fosse assim, os direitos consagrados na Convenção Americana estariam desprovidos de proteção efetiva. Esse entendimento da Corte obedece à letra e ao espírito da Convenção bem como aos princípios gerais do Direito Internacional.

29. Em suma, ao interpretar os parágrafos 250, 252, 255, e 291 a 293, além do ponto resolutivo 10, da Sentença, observa-se que: i) não são admissíveis obstáculos processuais de nenhuma espécie, que impeçam a investigação

de graves violações de direitos humanos; ii) os crimes de estupro podem ser considerados uma forma de tortura; iii) os atos de estupro no presente caso foram cometidos por agentes do estado contra pessoas que estavam sob sua custódia e num contexto de execuções extrajudiciais e torturas, o que foi considerado de extrema gravidade por este Tribunal. Assim, a Corte esclarece o motivo pelo qual decidiu pela impossibilidade de aplicação dos “obstáculos processuais” aos atos de violência e execução extrajudicial, e que tal decisão também se estende aos atos de estupro, aplicando-se a exclusão da prescrição da ação penal para os crimes cometidos no presente caso (Corte IDH, 2018a, p. 7).

É importante ainda ressaltar que, posteriormente, a Corte IDH reafirmou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e daqueles que configuram graves violações de direitos humanos na sentença do Caso Vladimir Herzog vs. Brasil, de 15 de março de 2018, em que condenou o Estado brasileiro pela detenção arbitrária, pela tortura e pela morte do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura civil militar pós-golpe de 1964. Vejamos algumas das considerações a respeito da não incidência da prescrição, constantes na mencionada sentença:

261. A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Trata-se de uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de graves violações dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional, conforme destacou a jurisprudência constante e uniforme da Corte.

262. Por outro lado, a exigência de não aplicação da garantia de prescrição leva em conta certos contextos de violência institucional – além de certos obstáculos na investigação – podem propiciar sérias dificuldades para a devida investigação de algumas violações de direitos humanos. Em cada caso concreto, considerando argumentos específicos sobre prova, a não procedência da prescrição num determinado momento pode se relacionar ao objetivo de impedir que o Estado se furte precisamente de prestar conta sobre as arbitrariedades que cometeram seus próprios funcionários no âmbito desses contextos e, desse modo, evitar que se repitam (Corte IDH, 2018b, p. 65).

De todo o exposto, não resta dúvida quanto à solidez dos fundamentos para o efetivo cumprimento da decisão no que se refere à obrigação de investigar, no caso em tela, em relação à reabertura das investigações dos fatos ocorridos no contexto do Caso Favela Nova Brasília.

E agora, Ministério Público, como cumprir a decisão?

Denúncia pelos crimes sexuais

A sentença do Caso Favela Nova Brasília configura um precedente especialmente importante, na medida em que equiparou a violência sexual à tortura, conferindo absoluto reconhecimento da gravidade das condutas.

Nesses termos, foi reaberta, pelo Ministério Público, a investigação acerca dos atos de tortura e violência sexual. Destaca-se que foram empreendidos esforços no sentido de incorporar uma perspectiva de gênero a tal procedimento.

Após a produção de prova, que contou com a perícia feita sob o Protocolo de Istambul, foi oferecida denúncia em face de dois acusados pelas condutas, tipificadas penalmente pelo Ministério Público enquanto violência sexual, pois a avaliação institucional foi que essa seria a maneira adequada à realidade legislativa vigente à época dos fatos. O processo ensejou a condenação de ambos em primeira instância, estando, no momento da escrita deste artigo, pendente de julgamento o recurso de apelação apresentado pelos réus – que se encontram em liberdade.

Considerações finais

“Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação”, diz o ponto resolutivo de número 9 da sentença do Caso Nova Brasília versus Brasil (Corte IDH, 2017, p. 88). Espera-se que o desfecho do caso, no âmbito interno, acerca dos atos de tortura e violência sexual possa garantir o efetivo acesso à justiça às vítimas, ainda que de forma tardia. Que também simbolize um avanço no sentido de sua reparação.

É imperiosa a necessidade de que o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), a partir da compreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um procedimento de acesso à justiça, aproprie-se das noções essenciais acerca da estrutura e do funcionamento do SIDH.

Contudo, igualmente importante é que a instituição reconheça que a sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil também se apresenta como um momento-chave para que o Ministério Público exerça a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis”, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal (Brasil, cap. IV, art. 127, [2023]), trilhando um sólido caminho de aprimoramento do exercício de suas funções.

Não há dúvidas de que a obrigação de investigar é algo que deve ser priorizado pelo Ministério Público, de acordo com os pontos resolutivos da sentença, sendo inadmissível que obstáculos processuais de ordem interna, como anistia ou prescrição, sejam suscitados para justificar o eventual descumprimento. De imensa importância também é a efetiva implementação das medidas de não repetição, com perspectiva de gênero e étnico-racial, sobretudo por meio de políticas públicas estruturantes que provoquem efeitos que impactem positivamente a realidade.

Diante da ausência de mecanismos institucionais formais, não deve o Ministério Público agir a reboque do Poder Executivo, ou mesmo dos demais poderes estatais, partindo para a criação de seus próprios mecanismos, protocolos e metodologias para dar conta daquilo que lhe compete, sob pena de colaborar para o descumprimento das decisões do SIDH e se desautorizar institucionalmente, a um só tempo.

Nesse sentido, é fundamental que o MPRJ trabalhe os pontos resolutivos da sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil com um olhar para dentro e outro para fora da instituição, e que esses olhares conversem entre si e se complementem. Ou seja, é essencial que exerça efetivamente o controle externo da atividade policial, desempenhando suas funções de acordo com o que está disposto na Constituição Federal, mas também estando atento às suas próprias estruturas e avaliando corajosamente o que é necessário fazer internamente para bem desempenhar tão desafiadora tarefa.

Referências bibliográficas

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Procuradoria Geral da União. Núcleo de Controvérsias no Exterior (NEXT/DAI/PGU). *Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, de 9 de junho de 2017*. Brasília: AGU, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5388874&ts=1553279277212&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania. Construção de consenso: instrumento democrático e contemporâneo para a formatação de políticas públicas. In: NETO, Adolfo Braga; SALES, Lilia Maia de Moraes (org.). *Aspectos atuais sobre mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 314-330.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 141/11, de 31 de outubro de 2011*. Mérito, Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília). [S. l.]: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). [S. l.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas). [S. l.]: Corte IDH, 2018a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e Outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). [S. l.]: Corte IDH, 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/corte-reabrir-investigacao-herzog.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ERGSTROM, Par. Reconceitualizando o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1250-1285, 2017.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana (coord.). *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-103.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Cota denunciária. Rio de Janeiro: MPRJ, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/cota_da_denuncia.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Genebra: Nações Unidas, 2001. (Série de Formação Profissional, n. 8).

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Quem tem direito a um asilo inviolável?

As representações
de raça e gênero
na construção da prática
da “entrada franqueada”

Amanda Laysi Pimentel dos Santos¹

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, Pará, Brasil. Advogada, pesquisadora e assessora de projetos junto a organizações da sociedade civil.

Introdução

O cotidiano das periferias e favelas brasileiras é fortemente marcado pelas constantes ações policiais realizadas em seus territórios. Ao longo dos últimos anos, as operações policiais se multiplicaram, assim como o número de abordagens policiais e de buscas domiciliares realizadas pela polícia. Embora sejam precários os dados oficiais sobre as atividades policiais realizadas em todo o país, importantes estudos realizados por centros de pesquisa ligados às universidades brasileiras e às organizações da sociedade civil têm apontado o crescimento das ações policiais e das consequências que essas ações geram para a população que vive nas periferias e favelas brasileiras.

Um relatório produzido pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENI, 2020), da Universidade Federal Fluminense (UFF), apontou que, entre 2007 e 2024, apenas o Estado do Rio de Janeiro registrou o total de 22.198 operações policiais. Destas, 1,4% foram consideradas totalmente eficientes, considerando três aspectos avaliativos (número de presos, mortos e feridos; número de apreensões de armas e drogas; e recuperação de bens e motivações da ação).

Em relação às abordagens policiais, uma pesquisa conduzida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Data_Labe identificou que os dados sobre revistas pessoais não são consolidados por várias unidades da federação no Brasil. Além disso, mesmo onde são produzidos, como em São Paulo, os dados não apresentam níveis de desagregação que permitam verificar qual é o público preferencial das abordagens, nem onde elas ocorrem mais frequentemente.

As consequências mais visíveis e nefastas da realização de operações e abordagens policiais são as ocorrências que resultam em morte, as quais atingem majoritariamente jovens homens negros. Um efeito menos conhecido publicamente, porém igualmente nocivo, são as entradas ilegais em domicílios, que têm ocorrido no âmbito das operações e durante as abordagens policiais. Uma pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito (2023) sobre os critérios que fundamentam as abordagens e buscas policiais em residências identificou que existe uma proliferação de entradas policiais em residências sem autorização judicial, as quais são justificadas nas investigações e nos processos judiciais dos crimes de tráfico de drogas pela prática da “entrada franqueada”, um ato policial que pressupõe que a apreensão de drogas em domicílios ocorreu de forma lícita, uma vez que haveria sido realizada com o consentimento do morador.

Essa prática, mobilizada principalmente pelos policiais para defender a licitude das buscas em residências e a legalidade das prisões em flagrantes, é majoritariamente legitimada pelos atores judiciais, ao não se questionar a palavra dos policiais, interrogando a imprecisão fática em que seus depoimentos estão assentados. Esses episódios, contudo, vêm gerando denúncias de moradores, organizações da sociedade civil, pesquisadores e movimentos sociais, que têm continuamente indicado que as buscas domiciliares realizadas no curso das prisões em flagrante por tráfico incluem práticas ilegais e discriminatórias, como flagrantes forjados, agressões e entradas forçadas nas casas sem o consentimento dos moradores (NJRJ, 2023).

Um importante apontamento realizado pela pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito (2023), em que a autora do presente artigo foi uma das principais pesquisadoras, é que uma grande parte das entradas em residências é realizada por mulheres, sobretudo por mães, esposas e irmãs do acusado. Embora essa não seja uma informação detalhada e aprofundada pela pesquisa, acredito que configure um dado importante para entender como as entradas em domicílios, tão comum nas favelas e periferias brasileiras, tem íntima relação com as dinâmicas raciais e de gênero, sendo possibilitada por meio da relação de autoridade e coerção que a polícia estabelece com a comunidade, em especial quando está diante de mulheres periféricas e negras.

Para analisar esse fenômeno, utilizo neste artigo os dados coletados no âmbito da pesquisa conduzida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito (2023), que examinou 1.837 acórdãos (decisões de segunda instância), de tribunais de sete estados brasileiros (BA, SP, RJ, PR, SE, GO e PA) nas cinco regiões, entre 2000 e 2021. Analisando especificamente os fatos e depoimentos prestados por policiais no âmbito de processos criminais de tráfico de drogas, busco analisar como a prática da entrada franqueada é construída e possibilitada através de representações sociais associadas a gênero, raça e território.

O problema da “entrada franqueada”: autoridade policial e os limites da casa

Conforme se verifica dos trechos acima colacionados, **os depoimentos dos policiais militares são firmes no sentido de que estavam em operação** quando se depararam com um grupo de criminosos armados, que efetuaram disparos contra a guarnição e saíram em fuga, dentre eles os acusados, que os policiais viram, um portando uma pistola e o outro com uma sacola plástica e um rádio transmissor nas mãos, **entrando em uma casa próximo, e, após franqueada a entrada, ingressaram na residência, onde encontraram o acusado Leandro, que portava uma pistola calibre 9 mm, e o acusado William, que possuía certa quantidade de maconha**, um rádio transmissor e dinheiro em espécie, sendo ambos presos em flagrante (Rio de Janeiro, 2015b, grifo nosso).

A entrada franqueada é uma prática constante nos casos associados à lei de drogas no Brasil. Do trecho destacado acima – de uma apelação criminal referente ao crime de tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro –, depreende-se que o significado dado pelos policiais à entrada franqueada refere-se a uma suposta autorização dada pelos moradores da casa para que nela adentrem sem mandado judicial e procedam às revistas com o seu consentimento. A origem do termo advém da representação da palavra franquear, pela qual se aduz que o consentimento do morador é interpretado como uma franquia que dá à polícia acesso ao seu domicílio (Cavalcanti, 2017).

Embora tal prática seja amplamente reconhecida e, por vezes, legitimada pela doutrina e pela jurisprudência pátria brasileira, entendo que a entrada franqueada é, antes de tudo, uma noção nativa utilizada por policiais militares no âmbito das buscas domiciliares em residências para defender a licitude de suas ações. A mobilização desse discurso pelos policiais militares está ligada à tentativa de revestir de legalidade as suas ações diante das determinações constitucionais que regulam a inviolabilidade da casa a partir do consentimento do morador.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal determina que ninguém pode adentrar a residência alheia sem consentimento do morador.

Art. 5º [...] XI da CF – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, art. 5º, [2023]).

A inviolabilidade domiciliar é, desse modo, uma garantia protegida constitucionalmente, e há apenas quatro exceções que podem flexibilizá-la: o flagrante delito, a ocorrência de desastres, a necessidade de prestação de socorro e a determinação judicial. Nos casos de tráfico de drogas, é o flagrante delito que é mobilizado como o critério que possibilita que as entradas em domicílios sejam realizadas sem a necessidade de um mandado judicial. Nesse sentido, em virtude de o crime de tráfico de drogas ser de natureza permanente, os tribunais brasileiros adotaram um amplo entendimento jurisprudencial indicando que, quando um crime está sendo cometido dentro de uma residência, o ingresso das forças policiais sem autorização judicial é permitido.

Preliminar de violação de domicílio. Rejeição. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 603616, em que reconhecida a repercussão geral da matéria, “[...] a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. Caso dos autos em que a diligência foi executada com a devida cautela pela Polícia Militar. Informação de transeunte dando conta de que um sujeito estaria guardando drogas do tráfico local em sua residência, apontando, ainda, o endereço onde se daria o flagrante. Fundadas suspeitas devidamente justificadas. **Crime permanente. Flagrante delito. Desnecessidade de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito o ingresso em residência para fazer cessar a prática criminosa, se presentes indícios suficientes acerca do flagrante. Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da CRFB. Apelante, ademais, que franqueou a entrada dos policiais militares em sua casa. Ausência de nulidade** (Rio de Janeiro, 2015a, grifo nosso).

A entrada dos policiais na residência destinou-se a estancar a situação de flagrância em que se encontrava o agente, cometendo os delitos permanentes de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, restando afastada a tese de nulidade das provas (Rio de Janeiro, 2017, grifo nosso).

Vale ressaltar que, embora a entrada em domicílio nos casos de flagrante delito seja permitida por previsão constitucional e existam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que estejam assentados nessa possibilidade, essa não é uma regra absoluta, uma vez que apresenta restrições a direitos e garantias individuais, como a proteção à inviolabilidade do domicílio. Na prática da atuação policial, entretanto, essa exceção tornou-se regra, dando margem para a ocorrência de ações ilegais e arbitrárias.

A partir da análise dos fatos e dos depoimentos prestados por policiais em decisões judiciais do crime de tráfico de drogas na pesquisa supracitada inicialmente (NJR, 2023), depreendeu-se que um dos principais aspectos que é mobilizado pelos policiais para que a entrada em domicílio seja considerada como lícita pelas autoridades judiciais é a entrada franqueada. A partir da narrativa construída pelos policiais nos autos da investigação e do processo criminal de tráfico de drogas, identificou-se que os principais fatos que originam a busca domiciliar são denúncias anônimas (60%), seguidas por abordagens policiais realizadas a partir de patrulhamento de rotina em vias públicas (31%) e apenas uma minoria por meio de denúncias de terceiros (9%).

De todo modo, na maior parte desses casos, a entrada na residência dos acusados é franqueada de forma espontânea aos policiais, geralmente pela esposa, mãe ou irmã do acusado. O suposto consentimento dado pelo morador para o ingresso no domicílio quase nunca é reduzido a termo ou gravado, como já solicitado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do HC 59805171, portanto deve-se majoritariamente àquilo que é afirmado pelo policial em seu depoimento (Brasil, 2021).

Ademais, nos casos que se iniciam por meio de uma denúncia anônima ou de abordagens policiais realizadas a partir do patrulhamento de rotina, os depoimentos prestados pelos policiais apresentam imprecisões fáticas relevantes. Em grande parte das narrativas apresentadas por eles, é comum encontrar referências a confissões espontâneas por parte dos acusados, com indicações de que eles teriam mais drogas em sua própria casa, fato este que leva os policiais a ingressarem no domicílio dos acusados, como demonstrado no caso a seguir:

Consta na denúncia que no dia 01/12/2016, Policiais Cíveis e Militares, realizavam uma operação conjunta na área da 2ª DT-Liberdade, visando identificar homicidas e líderes do tráfico de drogas, quando por volta das 16h, estavam em incursão na Rua Alvarenga Peixoto, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, e ao procederem a abordagem e revista pessoal, surpreenderam o Denunciado na posse de 18 (dezoito) pinos contendo cocaína, e portando um revólver marca Taurus, calibre 38, de numeração suprimida, com quatro munições, além de outras três munições calibre 9 mm, **tendo o mesmo confessado que comercializava**

drogas no local, e ato contínuo, confessou possuir uma outra quantidade de cocaína, em sua residência, localizada na Ladeira do São Cristóvão, local, onde os policiais apreenderam mais 65 (sessenta e cinco) pinos de cocaína (Bahia, 2013, grifo nosso).

Na realidade prática, contudo, é bastante improvável que os acusados confessem espontaneamente aos policiais que os abordam que têm uma maior quantidade de drogas dentro de suas residências. Do mesmo modo, é questionável que os acusados e membros de suas famílias concedam autorização aos policiais para adentrar em sua moradia, especialmente quando se contrapõe a narrativa apresentada pelos policiais nos autos com as afirmações das defesas dos acusados, bem como com as denúncias que vêm sendo empreendidas pelos movimentos sociais e pelas organizações da sociedade civil sobre agressões e entradas forçadas nas casas sem o consentimento dos moradores, prática conhecida em favelas e periferias como “pé na porta” (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2023).

A entrada franqueada emerge nesse contexto como uma prática que tem relação direta com as prerrogativas de atuação profissional dos policiais. Por ser a polícia a instituição detentora do monopólio do uso da força física, ela tem a prerrogativa de utilização de instrumentos letais no contato que estabelece com a população (Bittner, 2003). Assim, o uso da força é uma característica inerente à atividade policial, a qual, associada a outros signos circunscritos a demarcações sociais com base no gênero, como virilidade, força física e disposição para o combate, faz com que a população se submeta às suas ações.

Embora essa seja uma característica inata da própria polícia, as prerrogativas de aplicação do uso da força devem ser utilizadas tendo por base os parâmetros de legalidade, proporcionalidade, necessidade e moderação (Muniz, 1999), limitando-se a situações específicas. Na prática, contudo, a atuação das polícias é marcada por ações arbitrárias e hostis. No caso das entradas em domicílio, o que se percebe é que a autorização para a o ingresso na casa não é obtida de modo livre, autônomo e consciente, mas, antes, ocorre dentro de um cenário em que a figura policial se impõe de forma objetiva sobre os moradores, fazendo com que a sua capacidade de consentir seja reduzida diante da coerção e da autoridade exercidas pelo policial.

O consentimento dado pelo morador, nesses contextos, deve ser repensado em sede judicial a partir das condições concretas de atuação da polícia perante públicos vulnerabilizados. O fato de um policial carregar consigo armas e ter o poder de infligir danos a terceiros impõe à população que é alvo de suas ações um limite reduzido de resposta àquilo que é feito pela polícia. Ter essa leitura permite, a um só tempo, compreender as vulnerabilidades que perpassam as populações que são alvos preferenciais da atuação policial, visto que elas estão em posição de desvantagem para consentir com a ação empreendida pelo agente público e que o ingresso em domicílio não é considerado lícito por motivos que não estejam amparados em razões fáticas e jurídicas bem fundamentadas.

É importante ressaltar, nesse sentido, que os requisitos para a entrada em domicílio não podem se basear no apontamento vazio da existência da suspeita indicado pelo policial, mesmo quando

o morador consentir com o ingresso do policial em sua residência. A prova de que a entrada em domicílio foi lícita deve estar amparada em razões suficientes que indiquem que o que ocorre dentro da casa é um crime.

Esse entendimento já foi defendido pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 603616, sobre o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em que ele defendeu a necessidade de garantir que o princípio da inviolabilidade do domicílio seja protegido efetivamente nos casos de entradas em residência (Brasil, 2016). Em posição contrária ao amplo entendimento jurisprudencial que se formou nos tribunais de justiça brasileiros sobre a relação entre crime permanente, situação de flagrância e inviolabilidade dos domicílio, o ministro defendeu que:

Ao respeitar a literalidade do texto constitucional, que simplesmente admite o ingresso forçado em caso de flagrante delito, contraditoriamente estamos fragilizando o núcleo essencial dessa garantia. Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação [...] A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois (Brasil, 2016).

A “entrada franqueada” como uma prática racializada e generificada

Conforme visto anteriormente, o consentimento dado pelo morador constitui um elemento imprescindível para a prática da entrada franqueada. Sem ele, o discurso policial de que o ingresso em domicílio alheio foi lícito não se sustenta. Da mesma forma, a capacidade de consentir diante de um policial se reduz bruscamente no cenário de imposição da força que a figura policial expressa, sobretudo se o contato que esse agente estabelece é com mulheres.

Nos casos analisados na pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito (2023), identificou-se que grande parte das entradas em domicílio são franqueadas por mulheres. Ao examinar mais profundamente o conteúdo dos processos criminais, verifica-se que são as mães e esposas dos acusados as pessoas que costumam dar a autorização (consentida ou não) para que a polícia adentre o domicílio, como nos trechos destacados a seguir.

Dos depoimentos prestados pelos policiais militares, **observa-se que estes tiveram a entrada no imóvel do apelante Renan franqueada pela mãe do próprio apelante** (Rio de Janeiro, 2018, grifo nosso).

Illegalidade na busca e apreensão domiciliar. Violação de domicílio não verificada. Entrada franqueada pela esposa do acusado, conforme por ela confirmado em Juízo.

MANDADO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A “BUSCA A APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO”, O QUE DE FATO OCORREU. **POLICIAIS RECEBIDOS**

PELA ESPOSA DO RECORRENTE, QUE FRANQUEOU A ENTRADA DOS AGENTES NO LOCAL. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA (Pará, 2012, grifo nosso).

Violação de domicílio. Não ocorrência. O réu foi preso em frente à sua residência e as drogas foram encontradas no local onde o acusado se encontrava anteriormente, afastado da residência. **A revista na casa se deu como desdobramento da situação de flagrante, sendo a entrada autorizada pela esposa do apelante** (Goiás, 2015, grifo nosso).

No contato que é estabelecido pela polícia com a população, em especial com as mulheres, é preciso atentar para o fato de que a estrutura das instituições e das carreiras policiais, bem como das ações que são realizadas pelas polícias, seguem uma lógica eminentemente masculina. As funções de segurança, proteção e vigilância estão ligadas, no jogo de representação social, a características socialmente associadas aos homens, como força física, virilidade e disposição para o combate (Ribeiro, 2018).

Essas características têm efeito sobre toda a população, mas, diante de mulheres, assumem particularidades importantes. A relação que é estabelecida pelos agentes de segurança pública com as mulheres é marcada por práticas de coerção e autoridade, além de sexualização, objetificação e rebaixamento, o que faz com que elas sejam muito mais suscetíveis ao escrutínio e à pressão policial (Lauris, 2022).

Nesse sentido, nos casos de entrada em domicílio, que necessitam do consentimento do morador, a possibilidade de consentir com a prática policial é ainda mais reduzida quando se trata de mulheres, sobretudo quando são mulheres negras e periféricas. Por serem triplamente marcadas pelas desigualdades de gênero, classe e raça, as mulheres negras estão submetidas a desvantagens sociais múltiplas, o que as faz terem a possibilidade de fala reduzida, especialmente quando estão em contato com figuras masculinas, como agentes de segurança pública.

É preciso, dessa forma, atentar para os impactos diferenciados da atuação policial sobre as mulheres, os quais vêm sendo debatidos, inclusive, no âmbito judicial. Em sede do julgamento do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Brasil foi condenado por violar as garantias judiciais no contexto da ocorrência de uma operação policial no Complexo do Alemão/RJ, que vitimou fatalmente 26 homens e que teve três mulheres como vítimas de violência sexual, a qual a corte caracterizou como prática de tortura. A Corte reconheceu ainda que “embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia” (Corte IDH, 2017).

Dessa forma, é preciso analisar como a violência que é operacionalizada por agentes das forças de segurança do país segue uma lógica de atuação racializada e generificada, atingindo não apenas jovens homens negros, mas igualmente mulheres negras. Mesmo em menor

frequência quantitativa em comparação com os homens, as relações estabelecidas pela polícia com mulheres expressam uma forma específica de contato, marcado, muitas vezes, por práticas de sexualização, objetificação, rebaixamento e humilhação das vítimas em função de sua condição racial, de gênero, de orientação sexual e de identidade de gênero.

A violência cometida por policiais contra as mulheres negras é uma realidade nas favelas e periferias brasileiras, abrangendo desde abordagens policiais indevidas, xingamentos e ameaças, entradas ilegais em suas residências e depredação de suas casas até episódios de ameaça, insulto, estupro, abuso sexual, desaparecimentos forçados e execuções de mulheres durante operações e outros tipos de intervenções policiais, os quais têm infringido diretamente os direitos à vida e à segurança dessas mulheres.

Referências bibliográficas

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0500344-13.2017.8.05.0001, da segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça da Bahia. Salvador: Tribunal de Justiça da do Estado da Bahia, 2013.

BITTNER, Egon. Aspectos do trabalho policial. São Paulo: Edusp, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 603.616. Relator: ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 598.051/SP. Relator: ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª turma, julgado em 2/3/21. Brasília: STJ, 2021.

CAVALCANTI, Amanda de Luna. Estado, poder e verdade: a “entrada franqueada” como meio de obtenção de prova ilícita na política criminal de guerra às drogas. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24392>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Intervenção federal no Rio de Janeiro cinco anos depois: uma análise das operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro entre 2018 e 2022. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). [S. l.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI); FOGO CRUZADO. Operações policiais e ocorrências criminais: por um debate público qualificado. São Paulo: GENI/UFF, 2020.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0005481-36.2015.8.19.0024. Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2005.

LAURIS, Élica. Racismo, violência e estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Criola, 2022. v. 1.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. "Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser": cultura e cotidiano da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239316/mod_resource/content/0/AULA%206%20-%20C%20-%20MUNIZ%20Jaqueline%20-%20Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO (NJR). Suspeita fundada na cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílio no Brasil. Relatório Final da Pesquisa Segurança Pública da População Negra Brasileira: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais de violência racial. São Paulo: NJRD, 2023.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0306734-90.2017.8.19.0001, da 4ª Câmara Criminal do Pará. Belém: Tribunal de Justiça do Pará, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0001839-68.2015.8.19.0054, da 2ª vara criminal da comarca de Belford Roxo. Belford Roxo: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0002123-64.2017.8.19.0003, da segunda câmara criminal do Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015a.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0022368-67.2018.8.19.0066, da Segunda Câmara Criminal do Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2017. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0276731-21.2018.8.19.0001, da segunda câmara criminal do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015b.

RIBEIRO, Ludmila. Polícia Militar é lugar de mulher?. Revista Estudos Feministas, v. 26, n. 1, p. e43413, 2018.

La violencia de Estado contra personas negras-afrodescendientes en Colombia, representada en el accionar de la policía en las zonas barriales y periféricas del caribe colombiano y Bogotá

Dayana Blanco Acendra¹

Eliana Alcalá de Ávila²

1 Dayana Blanco Acendra, directora de Ilex Acción Jurídica, abogada de la Universidad de Cartagena, especialista en Derecho Procesal de la Universidad Libre y de Derecho Privado-Económico de la Universidad Nacional. Es magíster en Medio Ambiente y Desarrollo de la misma universidad y tiene una maestría con especializaciones en Critical Race Theory y propiedad intelectual de la Universidad de California, Los Ángeles, Estados Unidos. Correo: dblanco@ilex.com.co

2 Eliana Alcalá De Ávila, coordinadora de acceso a la justicia y política criminal de Ilex Acción Jurídica, abogada de la Universidad de Cartagena, especialista en derechos humanos y derecho internacional humanitario, estudiante de maestría de derechos humanos de la misma universidad. Correo: ealcala@ilex.com.co

Introducción

En el marco de este artículo, entenderemos por violencia estatal el conjunto de acciones u omisiones, que coadyuvan a la vulneración sistemática de derechos, en particular a la vida y la integridad personal de ciertos grupos poblacionales, específicamente y para efectos de este texto, la población afrodescendiente en Colombia (ILEX et al., 2023, p.13). En particular, reconocemos que no es posible entender la violencia estatal en su caracterización y alcance sin tener en cuenta su conexión directa con el racismo y la discriminación racial; así como procesos históricos de marginalización y presión contra personas negras ejecutadas directamente a través de la violencia material, armada e institucionalizada, sostenidos hasta las sociedades actuales. En el informe Silencio e impunidad se amplía esta idea de la siguiente manera:

La violencia estatal en Colombia se caracteriza por su articulación en un sistema de opresión racial de larga duración que, como se ha señalado anteriormente, se expresa en el funcionamiento de sus instituciones sociales. Este sistema se refuerza tanto en el uso de la violencia que despoja derechos, como en la falta de acciones orientadas a la protección de los derechos humanos, falta de implementación de programas sociales con el objetivo de asegurar el bienestar de la población y la masificación de acciones que están focalizadas en lo punitivo. Por lo tanto, la violencia estatal racista puede ser entendida como aquella que es ejercida desde la institucionalidad como causa-consecuencia del racismo estructural. En este sentido, la violencia policial es una de las formas institucionales de violencia (ILEX et al., 2022, p.18).

Identificamos como una de las formas de violencia estatal, la ejercida por los agentes de policía en actuaciones arbitrarias que superan su mandato legal de mantener la paz y la convivencia, motivadas por prejuicios racistas y sexistas contra las personas afrodescendientes en Colombia y contra personas AFRO-LGBT, en particular en los barrios empobrecidos de ciudades y zonas rurales del país.

En ese sentido este artículo buscará exponer la relación entre el racismo y la violencia de Estado contra las personas negras-afrodescendientes desde una mirada interseccional, aplicada específicamente en el accionar de los agentes de la policía en Colombia. Asimismo, procuraremos hacer un acercamiento a las acciones que deberían tomar las instituciones públicas para detener este accionar y eliminar la violencia racista, en específico al interior de esta institución. Para ello, este documento se estructurará en tres capítulos. En primer lugar, expondremos la caracterización del fenómeno denominado violencia policial racista en Colombia y se explicará cómo este opera, tanto en contextos de protesta como en contextos de “seguridad ciudadana”, entendida esta como las actividades en condiciones de “normalidad”, en la que no existe alteración del orden público.

En segundo lugar, exponemos un estudio de caso que prioriza las categorías raza-género como determinantes y dinamizadoras de la violencia policial racista en contextos barriales y

empobrecidos del Caribe colombiano y Bogotá. En este acápite abordaremos las características particulares de este tipo de violencia estatal y la exacerbación de la misma cuando la persona es afrodescendiente y/o feminizada. Finalmente, presentaremos en el tercer acápite las distintas estrategias adelantadas por la sociedad civil en Colombia para reformar de manera integral a la policía y denunciar la estructura racista de la institución, así como promover una conversación nacional alrededor de este tipo de violencia como violencia de Estado, el reconocimiento de su sistematicidad y la necesidad de reconocer y reparar a sus víctimas.

Como resultado de esta presentación, en el esfuerzo de hacer investigación aplicada para la solución de problemáticas de garantía de derechos humanos de población afrodescendiente, compartiremos dos recomendaciones puntuales para el contexto colombiano, y que pueden ser aplicadas de forma análoga en el contexto regional, teniendo en cuenta que la violencia policial racista es un problema transnacional.

La violencia policial racista como violencia estatal contra personas negras de zonas barriales y periféricas en Colombia

Contextualización conceptual y práctica

“La violencia policial racista es una expresión de violencia institucional en la que agentes del orden reprimen, discriminan y hacen uso excesivo de la fuerza, basados en patrones históricos de criminalización y prejuicios raciales” (ILEX et al., 2022). “Estas acciones ocurren por motivos de identidad étnico-racial de las personas, su color de piel o su cultura. Igualmente, una situación de violencia policial es racista cuando, a pesar de no tener una intención discriminatoria, tiene un impacto desproporcionado sobre grupos racializados como personas indígenas o afrocolombianas, al igual que los territorios que habitan” (ILEX, 2020).

Según las investigaciones adelantadas por la organización Ilex Acción Jurídica en los años 2020 a 2023, la violencia policial racista puede originarse tanto en contextos de “seguridad ciudadana”, como en contextos de protesta. Según la Constitución de 1991, la policía es un ente de naturaleza civil cuya tarea esencial es el mantenimiento de las condiciones necesarias para el ejercicio de los derechos y libertades públicas, y para asegurar que los habitantes de Colombia convivan en paz. Ese mantenimiento de paz y convivencia, lo hemos analizado desde Ilex, en ambos contextos.

Sobre el primero, es importante decir que entendemos aquel estado regular de paz en el que se desenvuelven las comunidades, grupos e individuos y sobre el cual la policía debe ejercer una labor de prevención y acompañamiento. Sobre el segundo, es importante aclarar que, en el marco del ejercicio del derecho fundamental a la protesta pacífica, entendemos que la policía debe mantener su rol de acompañante y garante de paz, sin que ello implique su intervención directa en las marchas, siquiera su presencia y mucho menos el actuar violento en el marco de las mismas, y/o el uso de la fuerza. Cuando nos referimos al papel de la policía en contextos

de protestas, centramos la discusión en el limitado e hipotético marco en que se den actos de alteración del orden público en el desarrollo de las marchas.

Lo anterior, teniendo en cuenta que el derecho a la protesta es: primero, un derecho fundamental (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA, 1991), que se encuentra vinculado al bloque de constitucionalidad colombiano; y segundo, una expresión colectiva de otros derechos fundamentales.

Tanto en contextos de “seguridad ciudadana” como en contextos de protesta, hemos identificado que la policía ejerce violencias de tipo: física, simbólica, económica, verbal, sexual, psicológica (ILEX et al., 2023, p.36). En contextos específicos de protesta, además de las violencias anteriores se destaca la prevalencia de agresiones, usando implementos tales como los escudos o las armas de letalidad reducida, de uso restrictivo de grupos especiales de la Policía Nacional, como el Escuadrón Móvil Antidisturbios (ESMAD) (ahora Unidad de Diálogo y del Mantenimiento del Orden - UNDMO). Además del uso de armas de menor letalidad, como las ya mencionadas, se evidencia la prevalencia de violencia física directa y desproporcionada contra manifestantes.

La violencia policial racista en contextos de protesta se vive de manera evidente en barrios empobrecidos y/o mayoritariamente habitados por población afrodescendiente en Colombia:

En Cartagena, en medio del Paro Nacional, una mujer afrodescendiente también vivió las condiciones de represión y uso excesivo de la fuerza por parte de los agentes del orden. Su experiencia se condensa en sus palabras: (...) No nos dejaron avanzar más de ahí y de una vez nos tiraron las motos, hubo compañeros atropellado y yo iba a correr y mi pareja me haló para que corriera con él y me caí, cuando me caí perdí el conocimiento porque me golpeé la cabeza y me raspé las piernas y las manos y cuando intento levantarme para correr nuevamente ya los policías estaban encima de nosotros y me halaron enseguida, uno me cogió por el pelo, otro por la mano, otro me golpeó la cabeza con los puños (ILEX et al., 2023, p.46).

Además de identificar los tipos de violencia ejercidos por la policía en Colombia, es necesario enunciar que el actuar de la policía se materializa puntualmente en acciones de criminalización, perfilamiento, racialización territorial e hipervigilancia de las personas afrodescendientes, y que estos fenómenos están asociados al impacto de la raza, como construcción social, sobre la definición de la nación colombiana, y la forma en la que se ha entendido al sujeto negro como producto de la colonización y sus consecuencias en las sociedades modernas.

Según el Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos en 2021:

La deshumanización de los afrodescendientes –una práctica fundada en la construcción social falsa de “raza”, creada en el pasado para justificar la

esclavitud, los estereotipos raciales generalizados y prácticas y tradiciones nocivas ampliamente aceptadas– ha mantenido y fomentado la tolerancia hacia la discriminación racial, la desigualdad y la violencia. Los relatos que asocian falsamente a los africanos y a los afrodescendientes, incluidos los migrantes, con actividades delictivas, o que apelan a las ansiedades de índole económica o incluso de seguridad nacional, siguen utilizándose para justificar las leyes y las prácticas por las que se rigen los sistemas de justicia penal, la política migratoria y la gobernanza de las fronteras (ONU, 2021).

El racismo sistémico y la persistente asociación perjudicial y degradante de la negritud con la criminalidad y la delincuencia también determinan las interacciones de los afrodescendientes con los agentes del orden y el sistema de justicia penal. La evaluación detallada del impacto de este vínculo suele verse obstaculizada por la falta de datos oficiales desglosados. Cuando existen, los datos son preocupantes. Por ejemplo, en 2019, mientras que los afroamericanos constituían el 13% de la población de los Estados Unidos, representaban el 26% de las detenciones (FBI, 2019). En el caso Bogotano, Ilex Acción Jurídica documentó que personas de las tonalidades más oscuras de piel tienen 2,67 más probabilidades de interactuar con la policía y 2,57 mayor probabilidad de ser detenidas, llevadas al área restringida, multadas o requisadas. Igualmente, se evidenció en el Portal Las Américas, en Bogotá, que una persona afrocolombiana tiene 14,27 más probabilidades de ser multada que un blanco/mestizo (ILEX, 2020).

Relación entre la violencia policial racista y el concepto de violencia estatal en Colombia

Es importante reflexionar sobre la relación entre las violencias hasta el momento descritas, impetradas por “los agentes del orden”, la institución pública en su integralidad y la responsabilidad del Estado como garante primario de derechos. La actuación de los agentes del orden como parte del brazo armado legalizado del Estado para el orden y la garantía de paz en el territorio, en su forma de actuar, específicamente en relación con la población afrodescendiente, se caracteriza, no por ejercer acompañamiento y protección, sino control, dominación y vigilancia. Esta relación se define sobre la pregunta de Achille Mbembe (2003) de ¿a quién se hace morir y a quién se deja vivir?, dentro del marco de la autoridad y deber del Estado. Lo anterior, también lo ha expresado Geraldina Pereyra:

El ejercicio de poder se transforma, mediante las conductas violentas, en un acto abusivo que, sostenido por la lógica de la desigualdad, inmuniza a ciertos grupos y reprime o aniquila a otros. Pues, cuando observamos las estadísticas de la violencia policial (ejecuciones, desapariciones forzadas, hostigamiento, tormentos y torturas, etc.), las víctimas, “casualmente”, no pertenecen a clases sociales altas, sino a sectores históricamente excluidos o vulnerados en sus derechos esenciales. Son grupos sociales compuestos por cuerpos e identidades, en general varones jóvenes, y por supuesto mujeres e identidades disidentes, que para cierta parte de

la sociedad -incluyendo algunas instituciones de poder- no tienen derecho certero a la vida, a la libertad, a la seguridad, ni a muerte digna como cualquier ciudadano la debería tener en su sociedad (PEREYRA, 2021, p.562).

En consecuencia, la relación entre el poder estatal y el accionar policial está mediada por el control de ciertos cuerpos, donde se ejercen mayores herramientas de opresión sobre grupos históricamente discriminados y excluidos, determinando evidentemente que las condiciones de interacción estén atravesadas por fenómenos como la criminalización y el perfilamiento.

Violencia policial racista contra personas afrodescendientes asignadas femininas al nacer o feminizadas

Hasta este punto, se ha hecho un análisis sobre las formas de entender la violencia policial racista. Sin embargo, es importante entender que la violencia policial racista no tiene los mismos efectos para toda la población afrodescendiente. En ese sentido, no puede entenderse desde una visión homogeneizante el relacionamiento de los agentes del orden con las personas afrodescendientes, porque existen otras categorías –además de la pertenencia étnico-racial– que atraviesan las experiencias de vida de las personas, como lo es el género. Dimensionar, entonces, que los impactos de la violencia policial racista no son iguales, implica adoptar una visión interseccional (CRENSHAW, 1989), entendida como una herramienta de análisis que permite profundizar sobre las interacciones entre raza, género y clase, y las múltiples formas de opresión que se desprenden de ellas.

De acuerdo con la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, en su último informe sobre la “Promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los africanos y los afrodescendientes frente al uso excesivo de la fuerza y otras violaciones de los derechos humanos por agentes del orden mediante el cambio transformador en favor de la justicia y la igualdad raciales” (ONU, 2024), esta reconoció que las experiencias y las necesidades son multidimensionales, fluidas y específicas en su tiempo y su contexto, lo que debe tenerse en cuenta cuando se establece el análisis de los riesgos específicos que enfrentan las mujeres afrodescendientes, como el riesgo de ser silenciadas y excluidas de los entornos en los que se discute sobre la violencia policial racista.

Adicionalmente, la Oficina afirma que los impactos desproporcionados que asumen las mujeres afrodescendientes se deben a que en la policía existe una institucionalización de jerarquías racializadas en la que el género juega un papel importante, debido a los legados del pasado, en los que se perpetúa una “doble dominación” para mujeres y personas asignadas femininas al nacer o leídas como femininas (en adelante personas AFAN) afrodescendientes.

Teniendo en cuenta lo anterior, el presente capítulo tiene como objetivo, caracterizar y reflexionar sobre las formas en que opera la violencia policial racista hacia mujeres y personas AFAN en el contexto colombiano, especialmente en las ciudades como Cali, Bogotá y Cartagena.

Como ya se señaló, la violencia policial racista también opera basada en prejuicios de género que se mezclan con los prejuicios raciales, adoptando formas específicas de violencia. Estos prejuicios se han enmarcado en tres estereotipos que definen y guían el accionar policial, como imaginarios normalizados que legitiman su accionar (COLLINS, 1990). bell hooks (1981), en su libro “¿Acaso no soy yo una mujer? Mujeres negras y feminismos”, ha realizado un gran aporte para la identificación de estereotipos que mencionaremos a continuación.

El primero responde a esa asociación histórica de que las mujeres afrodescendientes son capaces de soportar mayores condiciones de opresión y maltrato porque, como fueron sometidas al proceso de esclavización, entonces tienen la suficiente “fuerza y resistencia” para soportar condiciones de violencia física, que no tienen las mujeres blanco/mestizas. El segundo estereotipo se refiere a la falta de credibilidad de las mujeres afrodescendientes, donde sus denuncias y sus testimonios no tienen ninguna credibilidad, por lo que incluso son más propensas a situaciones graves de violencia, debido a que no tendrá ninguna repercusión frente a la rendición de cuentas, ante la ausencia de atención a sus denuncias. Por último, está el estereotipo de la mujer y personas AFAN como disponibles a ser apropiadas, quienes, por lo tanto, deberán asumir la responsabilidad de ser violentadas sexualmente.

Estos tres estereotipos han guiado las distintas formas de violencia a las que se han sometido a mujeres y personas AFAN afrodescendientes en el contexto colombiano. De acuerdo con la investigación realizada por Ilex Acción Jurídica, Posá Suto y Vigía Afro (ILEX et al., 2023), ya mencionada, las expresiones de violencia por parte de los agentes del orden se dan en los planos físico, sexual, simbólico, verbal y económico.

En primera medida, la violencia física de los agentes del orden con la población afrodescendiente es esencialmente hostil, especialmente contra mujeres trans afrodescendientes, porque hay una fehaciente transgresión a la heteronorma en la que se funda la institución de la policía nacional. El uso excesivo de la fuerza hacia ellas está mediado por la violación de los principios de proporcionalidad, necesidad, legalidad y no discriminación (ONU, 1990).

Existe una agudización del maltrato por la pertenencia étnico-racial, el género y la clase. Quienes más sufren las situaciones de violencia policial racista se encuentran en los barrios marginalizados y periféricos de las ciudades de Cartagena, Bogotá y Cali. Las mujeres y personas AFAN que viven en estos contextos son sometidas a experiencias en las que, a partir de golpes en sus corporalidades, especialmente dirigidos a zonas como sus genitales o senos, se ven dominadas y deshumanizadas. Asimismo, existen también situaciones de uso de armas de fuego y armas de menor letalidad, que desconocen cualquier estándar o protocolo abalados por acuerdos internacionales de derechos humanos.

Junto a la violencia física, también se da la simbólica, en la que existe constantemente una relación de subordinación a partir del desconocimiento de la autonomía de las mujeres y personas AFAN afrodescendientes. Como se anotaba, uno de los estereotipos que se verifican es el de negar cualquier credibilidad de la palabra de las mujeres, lo que genera una invalidación

constante a partir de la sola presencia policial. Esto se denota más ante personas con identidad y expresión de género diversas, a quienes se les cuestiona su existencia.

También llama la atención cómo la violencia policial racista impacta en la propia subsistencia de este grupo en específico, generando prácticas de violencia económica. Se debe partir del contexto de que las mujeres afrodescendientes tienen mayores obstáculos para conseguir un empleo estable, considerando que esto se hace más gravoso si hablamos de mujeres trans afrodescendientes. De acuerdo con la CEPAL (2018), en Colombia el 47% de las mujeres ni estudia ni trabaja, y aquellas que encuentran una actividad productiva se ven sobrerrepresentadas en los sectores informales. Lo anterior implica que cuando el accionar policial está dirigido a mujeres afrodescendientes que trabajan como vendedoras informales, observado en prácticas recurrentes de destrucción de sus mercancías o imposición de multas desproporcionadas que ellas no tienen la capacidad de pagar –afectando incluso la posibilidad de conseguir un empleo formal–, se genera una consecuencia directa en su derecho al mínimo vital y, por consiguiente, a tener una vida digna.

Por último, también vale la pena hacer alusión a dos tipos de violencia que también afectan de forma desproporcionada a mujeres y personas AFAN: una es la verbal, y otra la sexual. La violencia verbal es una de las formas de discriminación más usadas en contra de las mujeres y personas AFAN afrodescendiente, debido a que es una manifestación constante de prejuicios raciales y de género, que atentan específicamente con las identidades y la dignidad de las personas. Esa violencia se constata en los insultos con contenido transfóbico hacia mujeres trans afrodescendientes, así como en la denominación de mujeres cisgénero afrodescendientes como “putas”, “negras hijueputas”, entre otras expresiones que se documentaron en la investigación sobre violencia policial racista e interseccionalidad.

Frente a la violencia sexual, especialmente las mujeres afrodescendientes son hipersexualizadas y vistas como objetos de apropiación, según la idea histórica de que las mujeres afrodescendientes son de “libre acceso”, reproduciendo creencias racistas y sexistas que aún están en el imaginario de agentes del orden. Estas ideas, representan una forma de dominación y perpetuación de la violencia sexual como un mecanismo de corrección, que se extiende hacia la idea de corrección frente a personas con identidades y expresiones de género diversas, afrodescendientes.

Todo lo anterior da muestra de lo complejo que es el relacionamiento entre los agentes del orden con las mujeres y personas asignadas femeninas al nacer y afrodescendientes, y la necesidad de generar un proceso de reconocimiento sobre lo que sucede en medio de una institucionalidad que históricamente ha sido sexista y racista.

Avances en la incidencia para la transformación integral de la policía y recomendaciones para el caso colombiano y regional

A partir del Paro Nacional de 2021, un contexto que evidenció el uso excesivo de la fuerza hacia poblaciones étnico-racialmente diferenciadas por parte de la fuerza pública, tuvieron inicio procesos de transformación policial en los que se advirtió por parte de distintos espacios, instituciones y organizaciones de la sociedad civil, la necesidad de integrar un enfoque étnico-racial en la elaboración de reglamentos, políticas públicas y directivas que guiarán las condiciones de este proceso. En un primer momento, entidades como la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a partir de su visita de trabajo en el 2021 y sus recomendaciones posteriores, postularon la necesidad de reconocer los impactos desproporcionados que tenía el accionar policial hacia la población afrodescendiente e indígena. Para ello, se tomó en consideración la importancia de recoger datos desagregados por pertenencia étnico-racial, la reestructuración de protocolos que apliquen el principio de no discriminación, así como la formulación de programas de educación que tengan en cuenta el enfoque étnico racial (CIDH, 2021).

En paralelo, organizaciones de la sociedad civil han conformado espacios de incidencia colectivos, como la mesa de trabajo por la reforma policial, donde se encuentra Ilex Acción jurídica, para realizar un seguimiento cercano al proceso de “transformación interna” de la policía. Si bien en este escenario se han logrado consolidar exigencias sobre condiciones de claridad en el uso de la fuerza, tanto de armas letales como no letales, así como procesos de transparencia frente a rendición de cuentas, son muy pocos los logros que se han generado frente a la integración de enfoques diferenciales, especialmente de género y étnico-racial (MESA POR LA REFORMA POLICIAL, 2023).

Lo anterior, se ha dado en alguna dimensión por la ausencia de espacios específicos para que organizaciones afrodescendientes, indígenas, de mujeres, LGBTIQ+ puedan presentar sus demandas con algún alcance de incidencia directa. Asimismo, la integración de estos enfoques al interior de la policía se ha dado de espaldas a las demandas y recomendaciones de las organizaciones, e incluso de los estándares internacionales, como los desarrollados por el Mecanismo de Expertos para Promover la Justicia e Igualdad Racial en la Aplicación de la Ley de Naciones Unidas, un mecanismo creado específicamente para hacer seguimiento del relacionamiento de agentes del orden con la población afrodescendiente.

El proceso de transformación policial no cuenta con un entendimiento integral de los enfoques diferenciales, en específico del enfoque étnico-racial. Este se ha visto reducido a un enfoque étnico que solo tiene en cuenta “las diferencias culturales” y la importancia de hacer un intercambio de saberes, pero omite fenómenos donde los prejuicios raciales son determinantes para acciones como la criminalización y el perfilamiento racial. En un principio, después de dos años de trabajo de incidencia en el que se ha solicitado de forma persistente el reconocimiento de dinámicas racistas al interior de la policía, así como la necesidad de contar con información desagregada por pertenencia étnico-racial y de género, ninguna de estas condiciones iniciales se ha cumplido. Muchos menos se ha acogido una visión interseccional de las condiciones de violencia policial de la institución (ILEX et al., 2023).

A partir de este panorama no tan alentador, desde Ilex Acción Jurídica queremos presentar dos recomendaciones que, si bien generales, son importantes para garantizar procesos de reforma policial para la consolidación de procesos inclusivos, que realmente tengan un enfoque étnico-racial y de género.

1. Se deben consolidar procesos de reconocimiento sobre las dinámicas racistas y sexistas dentro del accionar policial, a partir de la generación de diagnósticos que puedan atender los informes y denuncias de los grupos históricamente discriminados. Esto implica generar procesos serios y juiciosos de participación de las organizaciones de la sociedad civil, así como la consolidación de recolección de información estadística desagregada que permita registrar patrones de discriminación, a partir de la visibilización de comportamientos que denotan impactos desproporcionados de las actuaciones de los agentes del orden hacia un grupo específico.
2. No se pueden generar procesos de transformación policial sin antes definir mecanismos de rendición de cuentas que integren enfoques diferenciales, de forma específica el enfoque étnico-racial y de género. Es necesario, en consecuencia, consolidar de forma colectiva mecanismos que permitan transformar las condiciones de impunidad y exclusión social en la que los grupos étnico-racialmente diferenciados no tienen un espacio con voz y con voto, y que posibiliten un conocimiento profundo de las investigaciones, los procesos judiciales, las cifras de impunidad, entre otros.

Bibliografía

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe: deudas de igualdad. 2018. Disponible en: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/43746-mujeres-afrodescendientes-america-latina-caribe-deudas-igualdad>. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Observaciones y recomendaciones. Visita de trabajo a Colombia. 2021. Disponible en: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ObservacionesVisita_cidh_Colombia_spA.pdf. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

COLLINS, P. H. Pensamiento feminista negro: Conocimiento, conciencia y la política del empoderamiento. Ediciones Cátedra, 1990.

CRENSHAW, K. (1989) Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8, 1989. Disponible en: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

FBI. Crime in the United States. 2019. Disponible en: <https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2019/crime-in-the-u.s.-2019/tables/table-43>. Consultado en: 15 de septiembre de 2024.

HOOKS, b. ¿Acaso no soy yo una mujer? Mujeres Negras y Feminismo. Consonni, 2020.

ILEX Acción Jurídica, Posá Suto, Vigía Afro. "Señora o lo que sea, deme su cédula": Retratos de la violencia policial racista desde la interseccionalidad. 2023. Disponible en: <https://ilexaccionjuridica.org/senora-o-lo-que-sea-deme-su-cedula-retratos-de-la-violencia-policial-racista-desde-la-interseccionalidad/>. Consultado en: 18 de septiembre de 2024.

ILEX Acción Jurídica, Temblores ONG, Instituto Raza e Igualdad, & CODHES. Silencio e impunidad: racismo sistémico y violencia policial contra personas afrodescendientes en Colombia. 2022. Disponible en: https://ilexaccionjuridica.org/wp-content/uploads/2022/11/Documento-silencio-e-impunidad_ILEX-DIGITAL-1.pdf. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

ILEX Acción Jurídica. Abuso policial y discriminación racial hacia afrodescendientes: estudio de caso en las localidades de Usme y Kennedy de Bogotá. 2020. Disponible en: <https://ilexaccionjuridica.org/abuso-policial-y-discriminacion-racial-hacia-afrodescendientes-estudio-de-caso-en-las-localidades-de-usme-y-kennedy-de-bogota/>. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

MBEMBE, A. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p.11-40, 2003.

MESA POR LA REFORMA POLICIAL. Pliego de propuestas para una reforma policial integral. 2023. Disponible en: <https://defenderlalibertad.com/wp-content/uploads/2023/03/PLIEGO-REFORMA.pdf>. Consultado en: 15 de septiembre de 2024.

ONU. Naciones Unidas. Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 2024. Disponible en: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g24/121/75/pdf/g2412175.pdf>. Consultado en: 10 de septiembre de 2024.

ONU. Naciones Unidas. Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 2021. Disponible en: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/122/06/pdf/g2112206.pdf>. Consultado en: 8 de septiembre de 2024.

ONU. Naciones Unidas. Principios Básicos sobre el Empleo de la Fuerza y de Armas de Fuego por los Funcionarios Encargados de Hacer Cumplir la Ley. 1990. Disponible en: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement>. Consultado en: 8 de septiembre de 2024.

PEREYRA, G. Violencia institucional: cuerpos e identidades en riesgo. *Perspectivas Revista de Ciencias Sociales*, v. 6, n. 12, p.562-572, 2021.

Dados de uma população invisibilizada

Um retrato da realidade da população LGBTI+ no Complexo da Maré

Gilmara Cunha¹

Liandra Paz²

Tamires Ribeiro³

Vinicius Silva⁴

1 Diretora Executiva do Grupo Conexão G.

2 Coordenadora do Programa Escola de Formação Crítica Majorie Marchi do Grupo Conexão G.

3 Coordenadora do Observatório de Violências LGBTI+ de Favelas do Grupo Conexão G.

4 Diretor Adjunto do Grupo Conexão G de Cidadania LGBTI+ de Favelas.

O princípio da dignidade humana é um dos pilares fundamentais do direito e da ética especialmente na Constituição brasileira. O princípio da dignidade humana é central na Constituição de 1988, que o consagra logo no artigo 1º, inciso III (Brasil, 2023). Cabe pensar que, a partir desse princípio, cada pessoa tem direitos e valores intrínsecos independentemente de qualquer circunstância ou possibilidade de existência, devendo ser vista e protegida pelo Estado brasileiro. Na prática, isso quer dizer que o Estado deve promover e garantir condições mínimas para uma vida digna, assegurando direitos básicos à pessoa, como saúde, educação, segurança e liberdade.

Nesse sentido, é necessário refletir sobre como o Estado, fundamentado no princípio da dignidade humana, justifica a criminalização da homofobia, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como uma forma de assegurar proteção legal e simbólica às pessoas LGBTI+ e como tal debate não chega nas favelas e periferias. Ainda é um desafio garantir que essa proteção chegue de fato aos territórios de favelas e periferias do Brasil, especialmente do estado do Rio de Janeiro.

Considerando isso, essa política, entretanto, enfrenta grandes desafios para não somente ser aplicada, mas para ser debatida de forma efetiva no Complexo da Maré, devido a uma série de fatores. Um dos principais obstáculos é a presença do poder paralelo, composto de diferentes facções que impõem suas próprias leis e regras nesses locais para estabelecer controle e organização social. Esse cenário dificulta a aplicação de leis, como a criminalização da homofobia,⁵ e compromete especialmente o trabalho do Estado em garantir a proteção efetiva de direitos, tornando-se um paradoxo, uma vez que o Estado é o responsável pelos próprios empecilhos que cria para a aplicabilidade de sua legislação. Em casos de crimes de homotransfobia, por exemplo, as autoridades frequentemente enfrentam obstáculos para realizar perícias e buscas dentro das favelas, o que enfraquece a resposta aos crimes e a aplicação dessa política no local. Essa situação compromete não apenas a justiça para as vítimas, mas também a capacidade do Estado de assegurar a dignidade e a segurança de pessoas LGBTI+ nesses territórios.

No entanto, o Estado atua nas favelas predominantemente por meio de intervenções armadas, justificadas por um discurso rígido em torno da segurança pública. O Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) de 2024 revela que o Rio de Janeiro destinou 15,8% de seu orçamento, cerca de R\$ 17,8 bilhões, à segurança pública – uma quantia significativamente superior ao investimento em educação e transporte, que recebem apenas 8,7% do orçamento (Brasil, 2024). Essas ações de segurança, intensificadas pelo Estado, têm um impacto desproporcional sobre as populações LGBTI+ nas favelas, acentuando a vulnerabilidade e a exclusão dessas pessoas.

5 Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a homofobia e a transfobia devem ser equiparadas ao crime de racismo, com penas previstas na Lei nº 7.716/1989. No entanto, a efetividade dessa legislação tem sido limitada, não resultando em uma diminuição expressiva dos casos de violência e discriminação contra pessoas LGBTI+. Nos contextos de favelas, essa vulnerabilidade é intensificada pela ausência do Estado e pela atuação de poderes paralelos, que frequentemente perpetuam a exclusão e a violência contra essa população.

A Maré, contexto no qual estamos inseridos, é um complexo de favelas localizado em uma posição estratégica no Rio de Janeiro, delimitado pela Baía de Guanabara e por vias expressas, como a Av. Brasil, Linha Vermelha e Linha Amarela, além de estar próximo ao Aeroporto Internacional e à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Composta de 16 favelas e aproximadamente 140 mil habitantes, a Maré concentra uma população majoritariamente negra e nordestina, que historicamente enfrenta abandono estatal e políticas de segregação urbana. Esses territórios com frequência são estigmatizados como espaços de violência e criminalidade, uma construção que reforça a marginalização e justifica a falta de políticas públicas, perpetuando o ciclo de exclusão social e criminalização da pobreza.

Até setembro de 2024,⁶ a Maré já contabilizou 37 operações policiais, incluindo um período de 14 dias consecutivos em que foram relatadas várias violações de direitos, como invasão de domicílio, danos ao patrimônio e tortura. A intensidade dessas ações provoca um impacto generalizado no acesso a serviços básicos, comprometendo, por exemplo, o direito à educação e à saúde.

Nesse gradiente de opressão social, travestis e transexuais tornam-se os alvos preferenciais de um sistema institucional que não as reconhece como cidadãs de direito, especialmente quando pertencem a grupos negros ou racializados. Para a elaboração deste artigo, tomamos como base os dados coletados e sistematizados pelo projeto Observatório de violências LGBTI+ em favelas (Grupo Conexão G, 2023). Para essa produção de dados, utilizamos como recurso metodológico a aplicação de um formulário e a condução de grupos focais. O formulário de pesquisa é composto de um total de 128 questões, distribuídas em 11 eixos, com o objetivo de traçar o perfil individual dos/das participantes, diagnosticar aspectos da dimensão material das violências e elencar alguns dos efeitos subjetivos a que essas pessoas são submetidas.

Entre as pessoas que responderam ao formulário, 76,9% se autodeclararam negras. Essa elevada participação de indivíduos negros no público da pesquisa é decorrente da estratégia de aplicação do questionário exclusivamente em territórios de favela no Rio de Janeiro, um fenômeno que pode ser explicado pelo processo de gentrificação nos espaços urbanos e pelas consequências do racismo estrutural no Brasil. Portanto, é imprescindível analisar esses dados levando em consideração o entrelaçamento de diferentes forças que produzem sistemas de opressão, sendo a interseccionalidade um aspecto crucial para entender as dinâmicas, em que o território desempenha um papel fundamental na articulação do racismo, da classe e da transfobia, gerando estratégias de manutenção de uma necropolítica.

Assim, direcionamos nosso foco para o recorte territorial em função do escopo de atuação do Grupo Conexão G ao longo de sua trajetória. Observamos que os processos de vulnerabilização aos quais os grupos minoritários, especialmente aqueles que pertencem à

6 Segundo o oitavo Boletim de direito à segurança pública, publicado pela Redes da Maré em 2024, a média de mortes causadas por operações policiais na Maré é de duas pessoas por mês, superando o número de óbitos registrado no ano anterior, que totalizou oito vítimas em 34 operações (Redes da Maré, 2024).

população LGBTI+ e racializada, têm sido submetidos historicamente se intensificam quando consideramos as situações específicas das populações de favelas no Rio de Janeiro. A partir dessa perspectiva, ao ajustarmos nosso foco para as questões de territorialidade, torna-se evidente a relevância de um acompanhamento atento às disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que se pode constatar um abandono generalizado dos princípios estabelecidos na DUDH por parte do poder público e dos órgãos policiais nos territórios de favela (Organização das Nações Unidas, 1948).

O art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) indica que “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”, e esse nos parece um ponto de partida oportuno pela posição de centralidade que assume o fator da localidade/territorialidade.⁷ Parece partir justamente de processos de desfiguração e não reconhecimento da cidadania dos indivíduos que vivem em territórios de favelas uma série de descumprimentos de outras determinações da DUDH – culminando até mesmo em abordagens criminosas, visto que os policiais, de maneira quase protocolar, têm realizado abordagens que configurariam graves violações legais, tais como extorsão, ameaça e outros –, que dizem respeito diretamente a alguns dos dados que pudemos produzir juntamente aos respondentes e que apresentamos por meio do presente boletim. Corpos decepados de sua cidadania, então, tornam-se, aos olhos do Estado, sujeitos não jurídicos e sobre os quais múltiplas violações podem ser infligidas a partir de argumentativas arbitrárias e indiscriminadas, além de serem mínimas, quando existem, as consequências de tais atos. Em outras palavras, o Estado intencionalmente trata essas pessoas como inimigas ou seres de quinta categoria como justificativa para o combate à pobreza e às drogas e a manutenção da ordem.

Do total de pessoas negras consideradas em nossa pesquisa, 90% já assinalaram terem sido abordadas pela polícia, seja antes ou depois dos 18 anos, como pode ser visualizado no Gráfico 1.

7 Poderiam ser também evocados outros artigos da DUDH, tais quais o 25º, o 26º e o 27º, que se fazem sobre os delineamentos de questões de acessibilidade e tratam do direito à saúde, educação e cultura, respectivamente (Organização das Nações Unidas, 1948). Esses artigos remontam em específico à importância de serem observadas também em conjunto as questões do acesso aos serviços de saúde, à educação e aos aparelhos e às manifestações culturais do Estado, uma vez que tais acessos são diretamente afetados pelos desdobramentos das questões de segurança pública. Em nível de menção, destacamos como objetivo do Observatório maiores aprofundamentos nessas determinações em nossas análises e nos documentos futuros, quando nos debruçarmos especificamente sobre os eixos de empregabilidade, educação e cultura.

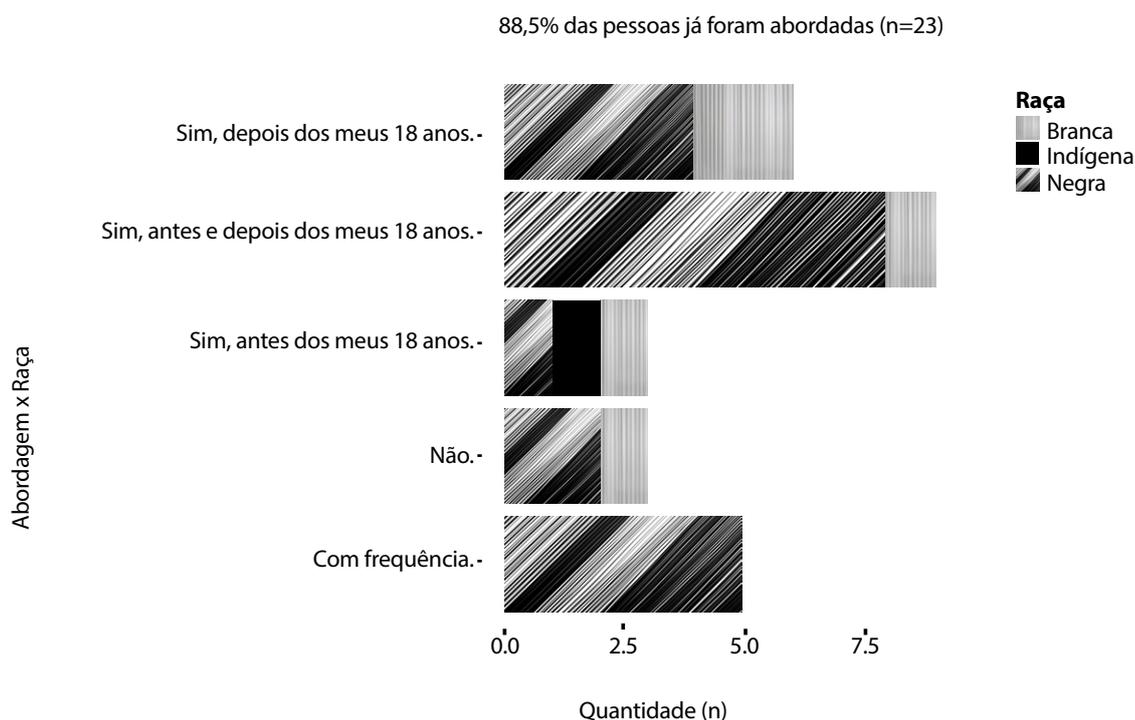


Gráfico 1. Cruzamento entre abordagem x raça.

Isso evidencia que pessoas negras são as mais predominantes em todas as categorias de frequência de abordagem elencadas no formulário e que, quando aplicamos um recorte de gênero aos índices, os dados obtidos nos mostram que, desse percentual (ver Gráfico 1.b), 66,7% são travestigêneres. Tal dado parece revelar que há em curso um processo de precarização e violências mais intensas para com essas pessoas, fazendo com que as assimetrias no tratamento das abordagens as coloquem em um lugar de mais evidência e vulnerabilidade aos olhos das autoridades policiais, o que vai contra o art. 3º da DUDH, que deixa explicitado que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Entre as pessoas que assinalaram já ter sidos abordadas, 83,3% já sofreram violências (física, moral e/ou psicológica), humilhação, desrespeito ou ameaça direta por parte de autoridades policiais. Deste percentual, que comporta múltiplas identidades de gênero – exceto mulheres cisgênera –, 83% correspondem a pessoas travestigêneres, como apresentado no Gráfico 2.

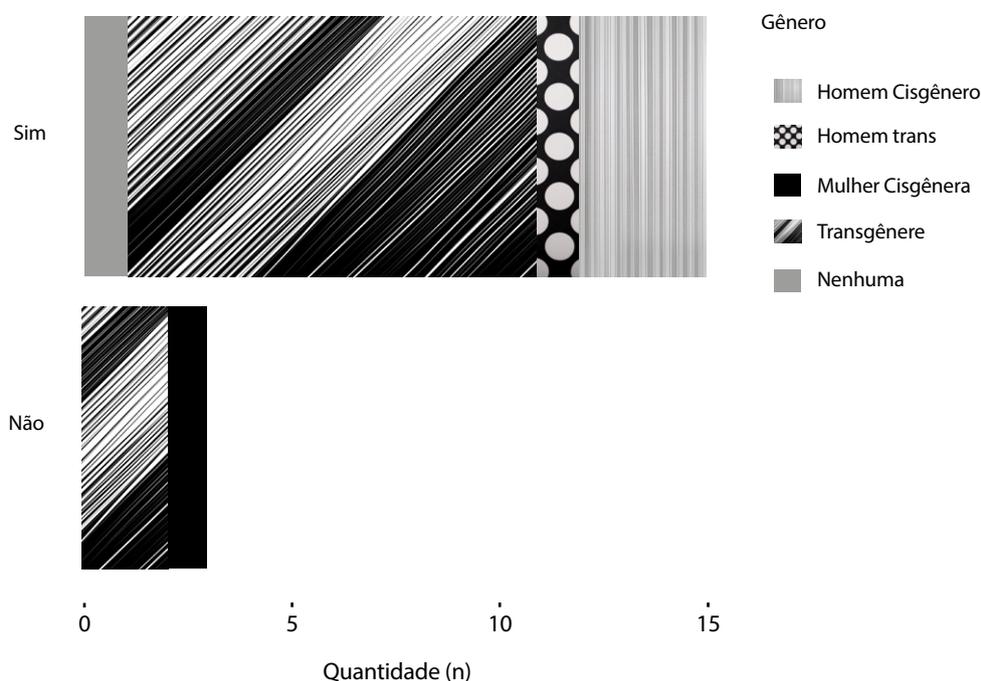


Gráfico 2. Gêneros que sofreram violência policial.

O percentual de pessoas travestigêneras que sofreram violência policial em contexto de abordagem se configura como uma questão extremamente importante e digna de atenção. Durante a realização do primeiro grupo focal sobre segurança pública, uma das participantes, que chamaremos de “P” como forma de manter sua segurança e confidencialidade, nos trouxe uma fala importante no que tange à forma como as autoridades policiais a abordaram, dizendo que “inúmeras vezes já revistaram meu corpo também”, o que nos mostra uma atitude em desacordo com o art. 249. do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, que determina que “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência” (Brasil, 1941).

Dessa forma, percebemos que a atitude das autoridades policiais coloca as pessoas travestigêneras em uma situação de constrangimento a partir do momento em que as abordagens não se dão de acordo com a identidade de gênero da pessoa abordada. Sobre esse fato, observamos que 75% das mulheres travestigêneras nunca foram tratadas de acordo com sua identidade de gênero em contexto de abordagem, como pode ser percebido no Gráfico 3.

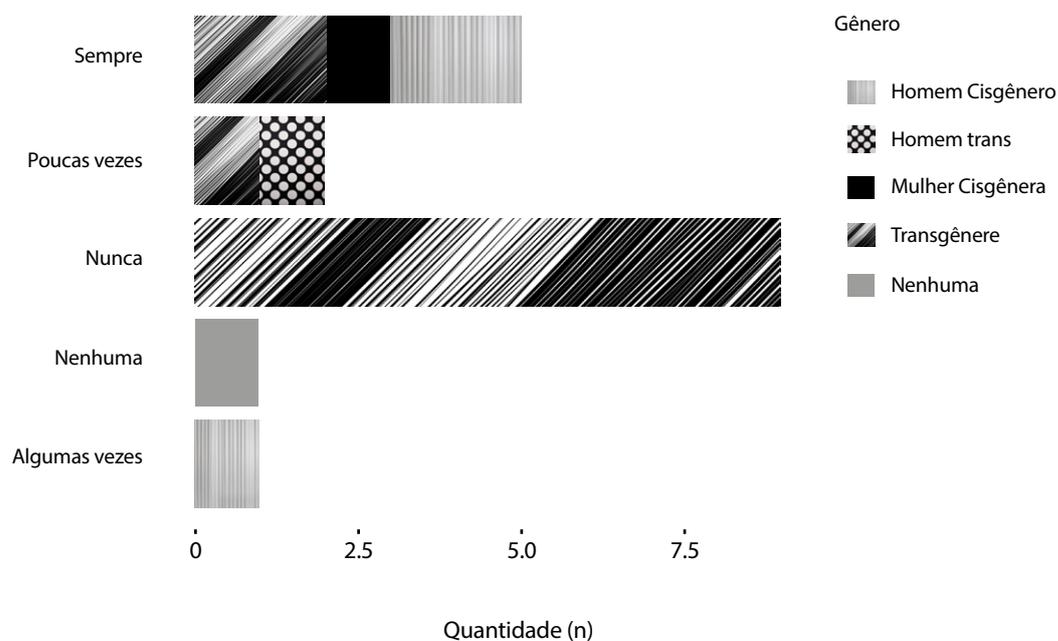


Gráfico 3. Desrespeito à identidade de gênero.

As situações de violência nas quais essas pessoas são colocadas permitem que se instaure o medo em qualquer abordagem policial, uma vez que não é possível prever se os contextos de abordagem seguirão como determina a legislação. Um desdobramento dessa insegurança aparece também a partir da fala de “J” no mesmo grupo focal, em que ela aponta o desrespeito identitário e moral por parte das autoridades: “Quando a gente é contra retribuir ou oferecer o tal sexo que eles tanto querem, já transformam a gente em homem [...], aí já muda a expressão facial deles, já começa a agressão gesticulada, aí vem agressão verbal e da verbal até a física”.

Essas situações são notadas nitidamente no Gráfico 4, que mensura as ameaças pela identidade de gênero e nos mostra que 72,2% das pessoas abordadas já se sentiram ameaçadas por policiais em razão da sua identidade de gênero e/ou da sua orientação sexual.

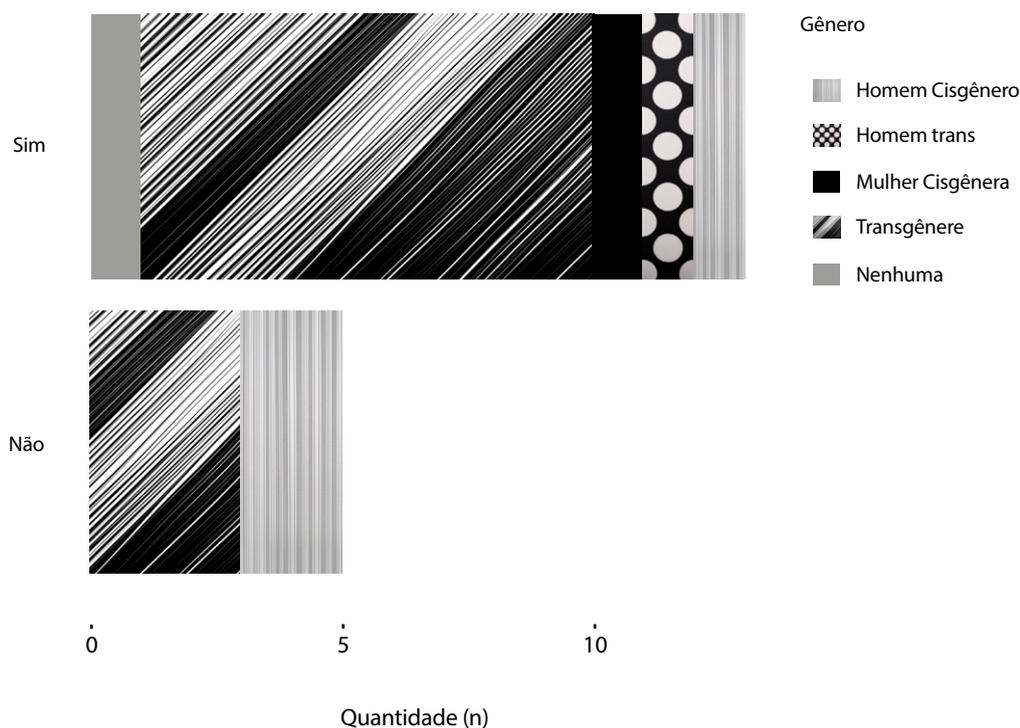


Gráfico 4. Ameaça pela identidade de gênero.

Desse montante, 75% correspondem a pessoas travestigêneras. Esses números dizem respeito tanto a contextos de operações policiais em curso nas favelas quanto a situações de abordagens feitas às pessoas que trabalham “na pista” como profissionais do sexo.

Por isso, as violações a essas identidades parecem partir também de um certo nível de abuso de autoridade, tendo em vista que os policiais veem seus corpos como passíveis para sexo e realização dos seus desejos, projetando sobre essas pessoas uma condição aparentemente inata de permissibilidade e, a partir disso, ignorando o fato de que “a pista” é o lugar onde essas pessoas trabalham, o que corrobora a fala de “J” transcrita anteriormente a respeito do modo como eles reagem à negação de favores sexuais. Esse percentual de pessoas que declararam já terem se sentido ameaçadas em decorrência da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual nos evidencia uma omissão das autoridades no cumprimento do art. 7º da DUDH, que estabelece que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Organização das Nações Unidas, 1948). Nesse caso, é notório que a forma como as autoridades policiais conduzem as abordagens é mensurada a partir da identidade de gênero das pessoas abordadas, o que faz com que se tornem alvos de discriminações por parte de quem deveria protegê-las.

Muito nos interessa o que “J” e “P”, em especial, nos relataram no grupo focal do dia 4 de fevereiro de 2022, que acreditamos possibilitar outras perspectivas sobre a atuação dos indivíduos policiais que vêm sendo suprimidas e que configuram, em última instância, o caráter dos órgãos policiais de maneira geral. Entendemos, por meio dos casos com os quais nos deparamos, que muito escapa ao conhecimento público, pelo dispêndio de esforços da mesma polícia em promover a manutenção de ciclos de omissão e proteção de um indivíduo policial sobre o outro, ainda que em face de uma conduta equívoca ou violenta. Isso torna evidente a forte condição de corporativismo que parece ser base para muitas das relações estabelecidas entre os oficiais da polícia. Como colocado por “P” na ocasião do grupo focal: “Estou sozinha, sou eu e eu. Eu e eles [os policiais], na verdade, porque eles nunca estão sozinhos”.

Alguns dos episódios relatados, que decorrem dos contatos da polícia com as duas participantes, se dão sem qualquer prerrogativa que não seja certo gosto e mesmo hábito pela humilhação e pelo abuso de autoridade, ocorrendo nas roupagens mais absurdas. É importante que sinalizemos que ambas as meninas já trabalharam por algum período como profissionais do sexo e que a maioria das ocorrências diz respeito, com efeito, aos momentos em que estavam “na pista” a trabalho, o que indica a inclinação dos indivíduos policiais a tratar de maneira particularmente degradante as pessoas travestigêneres e profissionais do sexo. A exemplo de alguns dos ocorridos, “J” nos contou sobre a vez em que foi conduzida até a Cidade Universitária (Fundão, RJ), despida e deixada no local para que voltasse até a Maré a pé e vestindo somente suas vestimentas íntimas inferiores, assim sobre como quando a ameaçaram com tiros caso não “desse três pulinhos”. Está dada previamente uma série de hierarquizações no que diz respeito às relações de poder entre os policiais e as participantes, seja no âmbito profissional ou na intersecção entre gênero e raça, uma vez que são ambas travestigêneres racializadas.

Além dos comportamentos que configuram abuso de autoridade, parece haver também algum nível de exibicionismo dos objetos que presumidamente autorizam os indivíduos policiais a se portarem como relatado, em uma espécie de “exercício semiótico do poder”, conforme “P” nos informa ao relatar que “[...] quando estão fardados, estão em bando; quando não estão fardados, mostram distintivo e arma”. Esse tipo de exibição constitui, assim, uma espécie de inteligibilidade da autoridade que se estende mesmo quando os policiais não estão oficialmente em serviço. As articulações para autoproteção e mesmo extorsão se mostram ainda mais complexas quando “J” nos informa sobre ocasiões em que a polícia interceptou alguns de seus clientes. “Você é casado?”, perguntaram os policiais aos clientes interceptados, estratégia de abordagem que parece visar à extorsão por meio da ameaça de que o caráter de sigilo e privacidade do serviço sexual seja quebrado e “explanado” para as esposas dos clientes. Tal abordagem se mostrou característica e é reproduzida a um nível em que parece ter se tornado regra, indicando que já se desenvolveu certo código de conduta e palavras de ordem entre os agentes policiais no encaminhamento desse tipo de situação.

O gráfico 5. reafirma ainda mais essa percepção, no qual observamos que as únicas pessoas que já foram violentadas por policiais fora de um contexto de abordagem são travestigêneres, correspondendo a 67% delas.

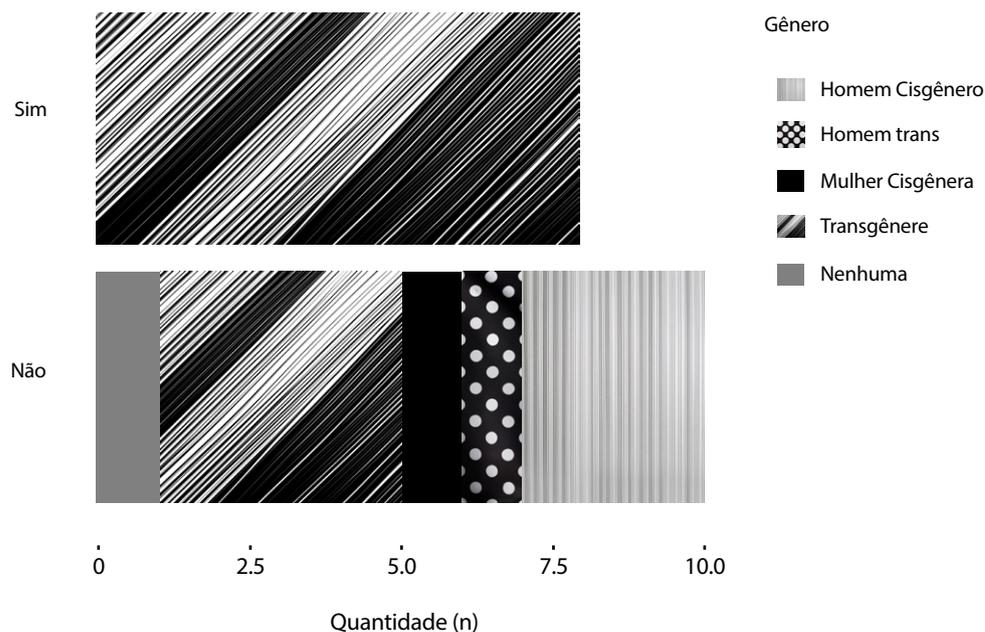


Gráfico 5. Violências fora do contexto de abordagem.

A partir desses dados, e em conjunto com informações coletadas pelo grupo focal realizado com participantes travestigêneres, entendemos que essas violências muitas vezes ocorrem sem qualquer indício de crime ou ato ilícito. O total de 55,6% das pessoas abordadas já foram acusadas injustamente pela polícia de cometer algum crime ou ato ilícito, sendo 60% dessa parcela correspondente a pessoas travestigêneres, o que reitera o descumprimento do art. 9º da DUDH, que recomenda que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado” (Organização das Nações Unidas, 1948). Acusações injustas sobre crimes ou atos ilícitos parecem ocorrer de forma sistemática com as pessoas racializadas (negras) consideradas no boletim, sendo em sua maioria pessoas travestigêneres (Grupo Conexão G, 2022). Isso corrobora as imagens criadas acerca desses corpos, como se suas vidas oferecessem algum tipo de perigo iminente à população, quando na verdade o que percebemos a partir dos dados é que essas acusações ocorrem sem nenhuma fundamentação legal, configurando apenas um exercício de abuso de autoridade.

As operações policiais, enquanto ações do Estado que têm como discurso falho o combate às drogas, nos permitem também perceber que as violações se expandem em diferentes ambientes, afetando sistematicamente as experiências negras e LGBTI+ faveladas. Os dados coletados evidenciam que 55% das pessoas negras respondentes assinalaram já terem sido impedidas de acessarem suas moradias em decorrência de ações policiais. As operações impactam diretamente a vida e a rotina da população favelada, seja pela dificuldade de entrar ou sair de sua comunidade enquanto as operações ocorrem, seja pelo risco de ser lido como alvo pelos agentes.

Dessa forma, o desdobramento dessas incursões se configura enquanto uma violência territorial e domiciliar, uma vez que os alvos das operações são as favelas, colocando em risco de vida os corpos que ali vivem, como aponta “P” em sua fala no grupo focal sobre como “entram sem mandato”. Isso corrobora o percentual de 55% de pessoas negras que relataram já terem tido sua casa invadida pela polícia, considerando as alternativas de várias vezes, poucas vezes e com frequência.

Desse modo, o descumprimento de inúmeros artigos propostos pela ONU (1948) na DUDH nos evidenciam que o Estado não tem se empenhado em sanar essas violações. Pelo contrário, nos parece que a implementação de programas como o Cidade Integrada, por exemplo, visam a reforçar essas violações e mais uma vez se efetivar como uma máquina de violências no estado do Rio de Janeiro, que vem a anos pagando o preço por gestões que não se empenham em encarar as complexidades da população favelada por outra via que não a da violência armada.

As vidas que ocupam os territórios de favela se preocupam não somente com as demandas que a sociedade, no geral, tem de se preocupar. É necessário um contínuo estado de atenção acerca da forma como as incursões policiais ocorrem nas favelas, de modo a perceber a melhor forma de resguardar a vida das pessoas que lá vivem. Percebe-se que o ambiente domiciliar, que deveria ser um espaço de segurança, não se configura dessa forma, uma vez que as invasões frequentes fragilizam os moradores. “J” menciona no grupo focal que seu animal de estimação, um cachorro de grande porte, serve a ela também como proteção de certa forma, uma vez que ele reage às movimentações que ocorrem durante as operações e invasões. De certo, essa estratégia a faz se sentir mais segura, mas é perceptível que, em comparação com os equipamentos e armas portados por policiais, essa situação poderia facilmente se inverter.

Esse cenário descrito por “J” vai de encontro ao que está posto em dois artigos da DUDH que, dessa forma, são frontalmente violados pelas ações da polícia do Rio de Janeiro; os artigos 12 e 22, que dizem que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei” e “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”, respectivamente.

Verificado o desfalque sistemático das instituições de proteção civil na lida com questões que tocam especificamente aos crimes de intolerância, além de questões ainda mais complexas, como as alianças que se constituem entre os próprios agentes policiais a partir de uma mentalidade e de processos militarizados, bases do corporativismo dos órgãos da polícia, assim como as numerosas abordagens criminosas realizadas por eles, como observado por meio do que nos relataram “J” e “P” no grupo focal de 4 de fevereiro de 2022,

pode-se aferir que a relação da sociedade civil com esses mesmos órgãos se constitui como de desconfiança, insegurança e, conseqüentemente, afastamento, em especial aquela que se estabelece com a parcela que reside em favelas. A fragilidade dos mecanismos de denúncia, por decorrência dos acordos corporativistas não enunciados, faz com que esses canais não se tornem eficazes e que qualquer denúncia ou reivindicação realizada seja espontaneamente descartada ou “esquecida”. Mais que isso, tais canais podem inclusive se tornar espaços de mais violações de direitos e colocar diretamente a vida dessas pessoas em risco, tendo em vista a maneira pela qual funcionam e a carência de um perspectiva de gênero e raça para acolher tais denúncias, ou, ainda, pela fragilidade da segurança dos locais onde essas pessoas vivem, que torna complexo, por exemplo, ir a uma delegacia oferecer uma denúncia.

Esse cenário reforça a prática de desrespeito contínuo do Estado brasileiro às recomendações de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (1948), como foi apontado ao longo do documento. Para promover a avaliação da situação de direitos humanos em cada um dos países-membros, o Conselho de Direitos Humanos da ONU desenvolveu um mecanismo, chamado de Revisão Periódica Universal (RPU), que disponibiliza recomendações acerca de diversos temas relativos à proteção dos direitos humanos. A RPU ocorre em ciclos periódicos. No que tange à segurança pública, no último ciclo, que ocorreu em 2017, o Brasil recebeu uma série de recomendações sobre as quais destacamos as que abordam: (i) a necessidade de treinamento e capacitação em direitos humanos para as instituições policiais (destacam-se as recomendações 32, 33, 34, 59 e 105 do 3º ciclo); (ii) a necessidade de investigações contínuas, imparciais e meticolosas (destacam-se as recomendações 61, 62, 63, 64, 112 e 114 do 3º ciclo); (iii) a necessidade de atenção aos recortes raciais (destacam-se as recomendações 42, 68 e 98 do 3º ciclo) (Revisão Periódica Universal, c2024).

A recomendação 98 prevê “intensificar os esforços para abolir a prática do perfilamento racial (racial profiling) e a prisão arbitrária praticadas pela polícia e pelas forças de segurança” (Revisão Periódica Universal, c2024). A recomendação 42, além da raça, aponta também a necessidade de atenção a práticas dirigidas contra pessoas LGBTI. O texto prevê: “Reduplicar os esforços de capacitação para todas as forças de segurança com o objetivo de evitar práticas de viés racial ou dirigidas de acordo com a raça, entre outros, contra minorias vulneráveis, como contra pessoas LGBTI” (Revisão Periódica Universal, c2024). A partir dos dados que reunimos e apresentamos ao longo deste documento, podemos concluir que ambas as recomendações, 42 e 98, não foram cumpridas pelo Estado brasileiro, que sistematicamente viola os direitos humanos de pessoas LGBTI+ negras moradoras de favela.

Considerações finais

Este documento revela como as ações de segurança pública promovidas pelo Estado afetam de forma desproporcional a população LGBTI+ que vive em favelas, particularmente travestis e transexuais racializadas. A análise dos dados coletados pelo Observatório de

violências LGBTI+ em favelas (Grupo Conexão G, 2023) demonstra que essas populações enfrentam uma série de violações de direitos, sustentadas por um sistema que marginaliza e desumaniza. O uso de questionários e grupos focais revelou níveis alarmantes de abusos, com relatos de agressões, desrespeito à identidade de gênero e práticas ilegais por parte das forças de segurança, o que contradiz diretamente os artigos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Organização das Nações Unidas, 1948).

Esse cenário reitera o fracasso do Estado brasileiro em respeitar as diretrizes de direitos humanos, como demonstrado pelo descumprimento de recomendações da Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU, que pede o fim do perfilamento racial e das práticas discriminatórias contra pessoas LGBTI+. As denúncias de violência e abuso de autoridade revelam um sistema policial que perpetua práticas de exclusão e violência, especialmente nas favelas, onde o acesso à justiça é ainda mais limitado devido ao poder paralelo e à omissão das autoridades.

Assim, torna-se imperativo reavaliar o papel e a atuação das forças de segurança pública no Brasil, particularmente no estado do Rio de Janeiro, em contextos de favelas. Essa reavaliação deve buscar garantir a proteção e o respeito aos direitos humanos, comprometendo-se com a implementação das recomendações internacionais pertinentes.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Câmara dos Deputados. *Nota técnica conjunta nº 3/2023*. Subsídios à apreciação do projeto de lei orçamentária anual para 2024 (PLOA 2024) – PL nº 29/2023-CN. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/ploa-2024_notatecnicaconjunta.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

GRUPO CONEXÃO G. Boletim de segurança pública. Documento interno. Rio de Janeiro: Grupo Conexão G, 2022.

GRUPO CONEXÃO G. 1º dossiê anual do observatório de violências LGBTI+ em favelas. Rio de Janeiro: Grupo Conexão G, 2023. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2024-02/1ao-dossia_-anual-do-observata_rio-de-viola_ncias-lgbti-em-favelas_0.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 nov. 2024.

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL. Recomendações. *RPU BR*, c2024. Disponível em: <https://plataformarpu.org.br/recomendacoes?text=&category=14&code=&cycle=0&country=0>. Acesso em: 3 dez. 2024.

REDES DA MARÉ. *Boletim direito à segurança pública na Maré 2023*. 8. ed. Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2023. Disponível em: https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/boletim_dados_2023.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

Violências de gênero, violações de Estado

Tortura sexual enquanto invasão
de territórios e corpos

Juliana Farias¹

Natália Damazio²

1 Professora adjunta do Departamento de Sociologia do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Integrante do CIDADES – Núcleo de Pesquisa Urbana da UERJ e da Rede Transnacional de Pesquisas sobre Maternidades Destituídas, Violadas e Violentadas (REMA). Doutora em Sociologia.

2 Professora substituta no Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida (NEPP-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Este artigo se propõe a refletir sobre as violências de gênero enquanto (e a partir de) violações de Estado, argumentando que incursões em determinados territórios por seus agentes armados guardam estreita conexão com “invasões” de corpos femininos ou feminizados por eles, invasão esta que se torna permanente e absoluta a partir da privação de liberdade. Assim, do mesmo modo que o sobrevivente de violência letal do Estado tem como sua consequência o morticínio do sistema prisional ou socioeducativo, as mulheres e meninas igualmente sofrem nesses dois espaços, de modo contínuo, com a tortura sexual enquanto arma de dominação.

Na sequência das análises que argumentam que a representação contemporânea do Estado é constituída por e constituinte de relações de gênero (Brown, 2006; Das, 2008; Curiel, 2013; Padovani, 2014; Vianna; Lowenkron, 2017), nossa proposta é perseguir determinadas imbricações políticas configuradas por lógicas historicamente estabelecidas: uma que confere ao Estado a legitimidade do uso da força,³ outra que estimula/legitima/compõe violências decorrentes de “dessimetrias de poder relativas a gênero”, nos termos propostos por Debert e Gregori (2008), e uma terceira que coloca na violência-tortura sexual a expressão da tomada territorial colonial (Segato, 2013).

Vale explicitar desde já que a abordagem dos corpos aqui realizada não se vale de definições binárias e rígidas demarcadas em dois campos distintos de poder: não se trata especificamente de violências protagonizadas por homens agentes de Estado contra mulheres, mas de situações nas quais a violência institucional está ancorada na imaginação da nação como masculina (Das, 2011), perpetrando violações contra corpos femininos ou feminizados – e, majoritariamente, negros. Não obstante, é central marcar que as diversas metodologias empregadas para o controle e a dominação total desses corpos opera, estruturalmente, em benefício da classe hegemônica dominante, independentemente dos sujeitos individuais envolvidos no ato de violação-violência.⁴

O desenvolvimento desta análise considera que estupros podem ser entendidos como “arma de terrorismo de massa extremamente eficaz”, conforme sugere Angela Davis (2016, p. 182), em que “a escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite” (Davis, 2016, p. 182), valendo-se do racismo enquanto modo de alimentar os atos de coerção sexual e institucionalizar os estupros. Isso ocorreu especialmente a partir

3 Neste artigo, o enquadramento teórico para abordar a questão da legitimidade do uso da força pelo Estado é pautado pela leitura crítica que Veena Das e Deborah Poole (2004) elaboram a respeito da teoria weberiana sobre Estado. No sentido proposto pelas autoras, pensar a relação entre a formação do Estado e o monopólio do uso da força é pensar, necessariamente, funções de ordenamento do Estado e a violência a partir da compreensão de que “informada como é por um retrato particular da natureza humana, a teologia política europeia presenteou o Estado com a qualidade da transcendência e com o monopólio sobre a força” (Das; Poole, 2004, p. 7).

4 É importante destacar, em conformidade com Mara Viveiros Vigoya (2018), que se defende aqui que a virilidade opera de dois modos diferentes quando intercruzada com a negridade e a branquidade: em um, de fato há um privilégio estrutural, inclusive por ser conectado à outra categoria de poder, qual seja, branquidade; no outro, a hipervirilidade atribuída ao homem negro, apesar de poder gerar benefícios individuais, na realidade passa a ser também um mecanismo de colonialidade, já que é um sintoma da assimilação do estereótipo atribuído a eles pela masculinidade hegemônica branca, utilizada também para reforçar sua posição de subalternizado, não alterando em nada sua ordem na estrutura social.

da Guerra do Vietnã, na qual os estupros passaram a ser parte do dever militar contra uma racialização na qual foi imposto o estigma de inferioridade diante da hegemonia ocidental.

A violência sexual será analisada como “ferramenta contrainsurgente”, como trabalha Hernandez Castillo (2017), e como “arma de guerra”, “instrumento de limpeza étnica” e “tentativa de extermínio”, de acordo com Peres (2011). Além disso, será analisada como forma de reafirmação de domínio territorial e ritual de reafirmação de virilidade, na qual o pertencimento ao grupo masculino necessita de atos que precisam ser refeitos de tempos em tempos e que se valem de mulheres enquanto corpos sacrificiais para reafirmar seu poder de morte e de agressividade (Segato, 2013).

Nesta reflexão, portanto, inscrições territoriais se entrecruzam com inscrições de gênero e raciais. A antropóloga Aída Hernández Castillo (2017), em sua reflexão sobre violência sexual em regiões militarizadas e paramilitarizadas no México, explicita os rendimentos analíticos e políticos de entrecruzar uma análise feminista da violência de gênero por parte dos distintos grupos armados com os processos de racialização que caracterizam a chamada “guerra contra el narco”. Seu trabalho tem alimentado denúncias oficiais contra violações de mulheres indígenas por membros do Exército mexicano em diferentes instâncias, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Hernández Castillo, 2012; Hernández Castillo; Ortiz Elizondo, 2012). Suas análises sobre a conexão entre “geografias racializadas”, militarização e violência sexual apontam pistas importantes para essa análise, tanto pelas sugestões interpretativas para arranjos militarizados que envolvem exército, polícia, milícia e tráfico quanto pela maneira como Hernández aciona produções de outras antropólogas feministas, como Segato (2008; 2013), amplificando a compreensão de que a violência sexual não é um efeito colateral das guerras, mas sim um objetivo estratégico nesses contextos de territórios colonizados.

Argumentando que “o sexo e a morte, a reprodução e a guerra passam a fazer parte da mesma configuração de ideias e instituições através das quais o Estado-nação cria suas defesas” (Das, 2008, p. 285), Das explica que a relação entre a reprodução e a morte (uma das formas de fazer viver o Estado-nação) revela como a violência sexual e a violência reprodutiva estão intimamente conectadas aos imaginários sociais de ordem e desordem. Seguindo essa linha de raciocínio, Das (2008) lembra que a masculinidade idealizada pela nação para os soldados que estavam na guerra foi protegida em todas as grandes guerras desde a Primeira Guerra Mundial e faz uma conexão desse fato com o contrato estabelecido entre o cidadão homem e o Estado, evidenciando o consentimento para matar e morrer em nome do último como elemento constitutivo desse contrato: “até recentemente, os cidadãos que foram convidados a carregar armas eram homens”, independentemente de a participação das mulheres como soldados ter aumentado (Das, 2008, p. 286).

Apontando, então, a fragilidade da ideia de consentimento sobre a qual são baseadas a ordem política e a ordem doméstica, Das (2008) mostra como tais ordens são frágeis justamente pelo fato de estarem constantemente vulneráveis a uma violência fundadora que atribui aos

homens a comunidade política e às mulheres a comunidade doméstica.⁵ Acompanhando o percurso argumentativo da autora, vamos compreendendo que ideias de honra e vergonha, por exemplo, são valorizadas tanto no ambiente doméstico como no contexto nacional – algo que fica explicitado em guerras, nas quais a violação dos corpos das mulheres é encarada como uma das formas de humilhar os homens da comunidade ou nação inimiga: “estupros em massa de mulheres, violência reprodutiva sob a forma de gravidez forçada e sequestro para casamentos forçados são formas diferentes através das quais a aniquilação completa do outro como comunidade coletiva é buscada em projetos de limpeza étnica e genocídio” (Das, 2008, p. 291).⁶

Compreendendo que os mecanismos de ordenação política inerentes aos Estados-nação estão conectados a marcações de poder necessariamente articuladas às questões de gênero (Butler, 2000; 2004; Das, 2007; 2008) e observando, igualmente, que o complexo industrial prisional é exclusivamente voltado para a imposição de um dever ser feminino hegemônico impassível de ser atingido por mulheres que não estão dentro dos padrões da branquitude e que compõem a maioria das mulheres presas (Mendes, 2017; Ríos, 2015), passa-se a observar a forma como a tortura sexual é parte integrante das formas de controle do Estado contra grupos racializados.

Favelas, casas e corpos invadidos

A questão da invasão das casas nas favelas durante operações militarizadas sempre apareceu nas pesquisas anteriores de uma das autoras, Juliana Farias, mas nos últimos seis anos o tema marcou sua presença com muito mais força durante o trabalho de campo – justamente o período no qual se dedicou a refletir sobre violências de gênero enquanto e a partir de violações de Estado.⁷ Seguimos essa reflexão com foco na conexão entre territórios e corpos, que às vezes aproximados, às vezes sobrepostos, às vezes indistinguíveis, trazem materialidade e densidade à discussão.

5 Se, nas abordagens dominantes, o contrato social aparece enquanto instrumento que formaliza a liberdade civil, vale registrar a crítica elaborada por Pateman (1988, p. 2) ao afirmar que “a liberdade civil não é universal. A liberdade civil é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. [...] O pacto original é um contrato sexual e social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é: o contrato estabelece o direito político dos homens sobre as mulheres – e também sexual no sentido de estabelecer o acesso dos homens aos corpos das mulheres”. Para uma análise que localiza os limites das reflexões de Pateman a respeito do contrato (atualizando as críticas a ele), ver Fraser (1997). Para uma leitura do contrato social enquanto um “contrato heterossexual”, ver Wittig (2006).

6 Vale lembrar da afirmação de Mariza Corrêa (2012, p. 82) de que “honra é uma questão de poder”, quando a autora se referia a pesquisas realizadas no Oriente Médio e no Brasil – afinal, as abordagens do duplo honra/vergonha nos estudos de gênero são fundamentais para o debate aqui travado, seja para demarcar, seja para estourar as fronteiras entre doméstico e público.

7 Refere-se a três projetos: “Militarização e marcadores sociais da diferença” (DEPEXT/UERJ, Projeto 7731/2024); “Violências de gênero, violações de Estado: um estudo sobre formas de governar territórios e corpos”, desenvolvido no âmbito da pesquisa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp com bolsa FAPESP (processo 2017/17910-0) e “Violência, gênero e favelas: um estudo sobre formas de governar territórios e corpos”, realizado durante o período de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), junto ao CIDADES – Núcleo de Pesquisas Urbanas, com bolsa do Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES).

Parte da institucionalização das invasões de casas localizadas em favelas e periferias está conectada ao que se convencionou chamar de “mandado de busca e apreensão coletivo” ou “mandado de busca e apreensão genérico”, apresentado no campo do direito (mesmo que sem nenhuma previsão em lei e rompendo com tudo inerente à legalidade de um mandado de busca e apreensão) como “mandados com maior abrangência quanto ao seu objeto e destinatário”, dentro de um perímetro. O que se vislumbra, em outras palavras, é a possibilidade de membros da polícia adentrarem qualquer ambiente privado, independentemente da autorização dos proprietários (Horr; Sakano, 2018). Não é de hoje que a inconstitucionalidade desse tipo de mandado é denunciada por movimentos sociais de favelas e articulações posicionadas no campo de defesa dos direitos humanos. Recentemente, em função da Intervenção Federal no Rio de Janeiro,⁸ novas movimentações de magistrados e operadores do direito em geral atualizaram as críticas aos mandados, entre as quais trazemos um trecho da nota técnica, divulgada em fevereiro de 2018, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Câmara Criminal do Ministério Público Federal:

Mandados em branco, conferindo salvo conduto para prender, apreender e ingressar em domicílios, atentam contra inúmeras garantias individuais, tais como a proibição de violação da intimidade, do domicílio, bem como do dever de fundamentação das decisões judiciais – além de constituir ato discriminatório contra moradores de determinadas áreas da cidade (Brasil, 2018, p. 6).

Por “moradores de determinadas áreas da cidade”, podemos compreender pessoas que moram em favelas e periferias. Não foram poucas as vezes que Farias escutou de interlocutoras de pesquisa a frase “nunca vi mandado genérico em prédio de rico na zona sul”. Ainda é possível afirmar que, caso esse mandado fosse acionado no “asfalto”, a entrada nos apartamentos não envolveria arrombamento de portas com chutes, como ocorre nas favelas. É preciso refletir sobre esses aditivos de violência e terror que acompanham determinadas inconstitucionalidades e violações de direitos.

A recorrente imagem da porta arrombada com chute escancara o teor de violência do que, de toda forma, já conforma uma violação de direitos, sendo relevante mencionar aqui a conexão entre mandados de busca e apreensão e o direito à inviolabilidade de domicílio.⁹ É necessário enfatizar um aspecto decisivo nesta discussão: territórios onde o Estado viola direitos são territórios apontados propositalmente como sem lei, para que ali nenhuma lei se aplique. São territórios que podem ser invadidos porque devem ser conquistados. A favela aparece como um lugar sem lei/sem ordem em diferentes documentos produzidos pelo

8 Como destaca Silva (2019), durante a intervenção federal, decretada pelo Presidente da República em 16 de fevereiro de 2018, os militares “passam a assumir oficial e diretamente o comando da política de segurança pública no estado, se sobrepondo, portanto, às polícias civil e militar e ao próprio governador”.

9 Previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que passo a citar: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, [2023]).

Estado. Desde a virada do século XIX para o século XX, com o surgimento daquela que é considerada a primeira favela do Brasil, o Morro da Providência, na região central da cidade do Rio de Janeiro, os discursos oficiais enxergavam a favela como apartada do ordenamento urbano – inicialmente, em termos arquitetônicos e sanitários, como destaca Valladares (2000; 2005), posteriormente em termos securitários –, visão que se generaliza para as demais favelas que vão surgindo e se consolidou em documentos oficiais, como o Código de Obras de 1937: “a formação de favelas, isto é, de conglomerados de dois ou mais casebres regularmente dispostos ou em desordem, construídos com materiais improvisados e em desacordo com as disposições deste Decreto, não será absolutamente permitida” (Rio de Janeiro, 1937, cap. XV, art. 349).

Para trazer uma atualização desse modo de atribuir a desordem à favela, destaco o trecho de um decreto assinado pelo governador do estado do Rio de Janeiro em 2011, que traz no seu primeiro parágrafo a informação de que seriam:

[...] áreas potencialmente contempláveis por UPP, consoante critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança, aquelas compreendidas por comunidades pobres, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, em que a instalação oportunista de grupos criminosos ostensivamente armados afronta o Estado Democrático de Direito (Rio de Janeiro, 2011, art. 1º).

No ano de 2015, com a publicação de um decreto para regulamentar o Programa de Polícia Pacificadora (PPP), foram listados quatro objetivos do PPP, dois dos quais cito aqui: “I – Retomar territórios sob o jugo de grupos criminosos, visando a extinguir a coação ilegal sobre seus moradores” e “II – Reduzir a violência armada, especialmente a letal” (Rio de Janeiro, 2015).

Desobedecendo e fundindo a linha do tempo, percebemos um Estado ansioso pelo controle de um pedaço de terra urbana, onde casebres dispostos em desordem estavam sendo construídos com materiais improvisados; um Estado que enxergava favelas e periferias enquanto comunidades com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade; um Estado que planejava a retomada de territórios nos quais haviam se instalado grupos criminosos ostensivamente armados que afrontavam o Estado Democrático de Direito.

Em outro documento um pouco mais antigo, tornado oficial com o tempo, foi dito o seguinte:

Não têm nem lei nem fé alguma. [...] não têm rei nem obedecem a ninguém; cada um é senhor de si. Não administram justiça, que não é necessária para eles [...] vi casas com 200 passos de comprimento e 30 de largura, numa dessas casas estavam 500 ou 600 [pessoas] [...] São gente belicosa e muito cruéis (Vespúcio, 2014, p. 1502).

Essas palavras foram escritas por Américo Vespúcio em um documento redigido em julho de 1502, que ficou conhecido como Carta de Lisboa,¹⁰ por ter sido produzida após uma viagem expedicionária às Terras de Vera Cruz, [no caso, o Brasil], que Vespúcio acompanhou a pedido de D. Manuel I, rei de Portugal entre os anos de 1495 e 1521, no período que foi propagado como o das grandes navegações [mas que poderia ser chamado de período das grandes invasões].

Não trouxemos esse documento um pouco mais antigo apenas para lembrar que esse ímpeto para conquistar territórios considerados sem lei e habitados por pessoas consideradas violentas está na moda desde o Brasil Colônia, mas para tentar estabelecer conexões que parecem importantes para percorrer um caminho analítico que leve em consideração leituras específicas sobre processos de invasão e conquistas de territórios, em especial leituras marcadas pela produção científica feminista, como aquelas realizadas por Anne McClintock (2010), Aída Hernandez Castillo (2017) e Rita Segato (2018).

Seja Vera Cruz, periferia do mundo, seja favela, periferia urbana, as terras aqui mencionadas foram ou deveriam ter sido conquistadas, dominadas, ocupadas, domadas, civilizadas, ordenadas, controladas, pacificadas. Terras habitadas necessariamente por esse “outro”: violento e sem lei. Afirmando que “o conhecimento do mundo desconhecido estava mapeado como uma metafísica da violência de gênero”, Anne McClintock (2010, p. 49) aciona um desenho de 1575¹¹ que “retrata o “descobrimento” da América como “um encontro erótico entre um homem e uma mulher” (McClintock, 2010, p. 49). Essa visão encoraja uma releitura dos rituais de conquista de território que marcaram a instalação de uma série de Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), envolvendo soldados fardados e bandeiras fincadas no solo à força; podemos compreender outros ângulos da tática conhecida como cavalo de Tróia – quando policiais se infiltram na favela, invadem uma residência e passam um período de tempo no seu interior, para depois produzirem uma aparição estratégica que pode resultar em chacinas ou flagrantes.

Se, como diz McClintock (2010), “tornar a terra feminina” é um processo protagonizado por homens produtores de “fúrias, massacres, estupros” e “atrozes rituais de masculinidade militarizada”, entendemos que seja pertinente investir em uma leitura das incursões policiais e das ocupações do exército utilizando essa lente, que permite entender como vem sendo produzida essa violência generificada em contextos de militarização. Enxergar processos de feminização do território da favela pode significar analisar com mais cautela o arrombamento da porta de uma casa ou a invasão de residência. A “tecnologia da posse”, nos termos de McClintock (2010), torna possível enxergar casas e corpos simultaneamente violados e

10 A Carta de Lisboa, redigida por Américo Vespúcio para ser enviada a Lorenzo de Médici, faz parte de um conjunto de cartas conhecido por “cartas autênticas” (do qual também fazem parte a Carta de Sevilha e a Carta de Cabo Verde), enquanto outras cartas de Vespúcio, também largamente difundidas, foram adjetivadas como “cartas apócrifas”, são elas: Novus Novus e Quatro Navegações (Rodrigues, 2014).

11 Desenho de autoria de Jan van der Straet, que McClintock importa para seu trabalho a partir do texto “Polytropic Man: Tropes of Sexuality and Mobility in Early Colonial Discourse”, de autoria de Peter Hulme, publicado no livro *Europe and Its Others* (Barker et al., 1984).

perceber que essa é tanto uma marca da presença armada do Estado nas favelas quanto uma execução ou uma chacina.

Obviamente, há diferenças nas invasões de territórios, de casas e de corpos que precisam ser destrinchadas, mas, neste artigo, grifamos algumas diferenças relacionadas à invasão de corpos: enquanto nas chacinas os corpos masculinos ou masculinizados são perfurados/penetrados por projéteis, os estupros perpetrados por agentes de Estado podem envolver penetração de corpos femininos ou feminizados ou outras formas de violação.

Sabemos que a grande maioria das pessoas que moram em favelas no Brasil (e, especificamente, no Rio de Janeiro) são negras.¹² Se as invasões das terras que o colonizador nomeou Vera Cruz foram marcadas por estupros e massacres da população indígena, o processo histórico atualizou tais violências e ampliou o conjunto de populações atingidas: violência sexual e execuções fazem parte do cotidiano da população indígena e da população negra ainda hoje no Brasil.¹³

As tropas e os armamentos (e as armaduras) podem mudar, mas a violência do Estado continua na porta de muitas casas, agentes que atuam em nome de um estado seguem violando corpos femininos ou masculinos – mas sempre negros, sempre periféricos, estejam ou não no centro da cidade ou das decisões políticas.¹⁴ Se, como vimos anteriormente, o processo de invasão das casas passa pela criminalização das pessoas e do território, entendemos a relevância de dar continuidade a essa reflexão compreendendo também como determinadas tecnologias de controle governamental se valem tanto da racialização de territórios como da generificação deles. Trata-se de movimentações estatais de invasão e conquista por meio de atos de violência que fazem gênero e fazem raça nesses territórios; fazem o gênero e a raça das mulheres estupradas e dos homens executados sumariamente – fenômenos cuja simetria é invisibilizada, não apenas pela hierarquização entre violências letais e menos letais ou entre vítimas fatais e vítimas sobreviventes, mas também pela hierarquização instituída via

12 Ver, entre outros, Cruz (2024), Silva, Santos e Ramos (2019) e Ramos (2021), bem como os dados divulgados no relatório da pesquisa “Pele alva: a cor que a polícia apaga”, da Rede de Observatórios da Segurança junto ao CESeC, no qual as autoras afirmam que “a polícia é o núcleo duro do racismo brasileiro” (Ramos et al., 2022).

13 Chandra Mohanty (2003, p. 59) explicita a produção de um “eu masculino (branco) imperial” enquanto elemento constitutivo do projeto do colonialismo ocidental a partir de diferentes análises feministas, lembrando que “as instituições de controle direto do domínio colonial – os militares, o judiciário e, o mais importante, o serviço administrativo – sempre foram esmagadoramente masculinos”. A autora sustenta o argumento de que “os homens brancos no serviço colonial encarnaram o governo representando literal e simbolicamente o poder do império” (Mohanty, 2003, p. 59).

14 Territórios, casas e corpos passíveis de serem invadidos/violados por agentes de Estado armados em serviço são processos tratados aqui enquanto práticas de Estado para suas margens: a “margem” enquanto um espaço localizado entre corpos, leis e disciplina (Das; Poole, 2004). Registramos que, neste artigo, a racionalidade de Estado que esquadrinha as cidades é entendida como a mesma que se legitima para controlar/intervir nos corpos das pessoas. Diferentes análises nos inspiraram a explorar esse duplo esquadrinhamento – de territórios e corpos, tanto em relação às classificações e às fixações de pessoas em lugares, instituições ou inscrições sociais específicas por parte de distintos órgãos governamentais (Padovani, 2015; Lago, 2019; Aguião, 2014; Araujo, 2014; Rocha, 2014; Barros, 2016; Efrem-Filho 2016, 2017) quanto em relação aos especialistas que exercem seus ofícios em repartições públicas manipulando e registrando corpos e pedaços de corpos (Nadai, 2012; Nadai; Veiga, 2014; Medeiros, 2016; Lacerda, 2015; Ferreira, 2009).

enquadramentos misóginos produzidos no interior do campo institucionalizado da segurança pública (das políticas públicas e dos núcleos de pesquisa acadêmica sobre segurança pública). Esses atos turvam, inclusive, as continuidades e os imbricamentos entre esses dispositivos e o interior de instituições em que o controle da existência não é mais sazonal, como nas invasões, ou permanente, como na UPP, mas sim completo e de cada parte da existência daquele que está no “intramuros”. A quem sobrevive à invasão de uma operação, remete-se a invasão de cada parte infinitesimal que compõe a existência dessa pessoa, invasão esta possível somente nos ambientes de privação de liberdade.

Tortura sexual e presídios

A partir do recorte apenas do Estado do Rio de Janeiro, também passamos a demonstrar as pontes entre essa violação e uma sequência de atos ocorridos no ano de 2021 em unidades de privação de liberdade do Estado, tanto de adolescentes na unidade socioeducativa para meninas quanto de uma mulher na “porta de entrada” do sistema prisional, demonstrando como há uma conexão a partir da tortura sexual do controle absoluto de territórios negros, mesmo quando a retirada desses espaços parece ocorrer. Assim, a unidade prisional e socioeducativa coloca-se como a continuidade da invasão das operações policiais.

As fontes diretas, como boletins de ocorrência, não foram acessíveis para a análise deste artigo, mas nos valeremos de uma série de documentações presentes feitas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ). É importante destacar que a escolha da fonte não foi aleatória, mas sim porque uma das autoras era do órgão até um período recente e acompanhou ambos os casos e a confecção dos relatórios. No entanto, há uma série de limites éticos na utilização de quaisquer informações dadas a esta enquanto integrante do Mecanismo, sendo a única forma de impedir – ou minimizar – quaisquer riscos e revitimizações a utilização de dados públicos presentes nos relatórios de visita (MEPCT/RJ, 2021a; 2021b; 2021c) e no relatório temático (MEPCT/RJ, 2022).

Os dois casos ocorreram em menos de seis meses no ano de 2021. O primeiro, que começou a ser denunciado em junho, teve lugar na unidade socioeducativa para meninas do estado. Nesta, conforme apontado em todos os relatórios do MEPCT/RJ (2021c; 2022), meninas eram guardadas por homens que circulavam livremente pela localidade. Desde a primeira visita da autora, foi indicado que o ambiente da unidade era absolutamente propício para a ocorrência de violência sexual, seja pela relação assimétrica de gênero, seja pela assimetria de poder entre agentes e pessoas privadas de liberdade. A manutenção dos homens da unidade era colocada pelo então diretor, igualmente homem e militar, como uma necessidade, pois a presença masculina era a única possível para controlar as mulheres, já que agentes mulheres não teriam condição de realizar quaisquer contenções. Aqui, os estereótipos de gênero eram permanentemente gestados para maximização de opressão,

mulheres (que eram meninas) negras fortes que precisam ser controladas, mulheres fracas a serviço do estado vistas como incapazes de realizar atos inerentes a um mundo visto como exclusivamente masculino.

Nesse cenário, surge, a partir de outra mulher, uma familiar, uma denúncia à Defensoria do Estado de que meninas estavam sendo estupradas por determinados plantões da unidade, nas áreas em que se sabia que não havia câmeras. Isso era feito contra as meninas como forma, por vezes, de castigo, realizado a esmo para alimentar o ambiente de terror ou em troca de itens mínimos não acessíveis na unidade (MEPCT/RJ, 2021a). Meninas com relacionamentos afetivos com outras meninas foram encontradas se automutilando na visita, por se sentirem corresponsáveis ao não terem sido capazes de impedir a violência contra suas parceiras.

Pouquíssimos meses depois, durante um fim de semana na porta de entrada, outra mulher, desta vez no sistema prisional, foi obrigada a realizar sexo oral no agente que cuidava da portaria da unidade de entrada, onde se localizava o cadastramento de toda e qualquer pessoa presa na capital e na região metropolitana. Mais uma vez, uma série de avisos havia sido dada devido à unidade ter se tornada mista – com homens e mulheres –, elevando em muito o risco de violência sexual, justamente pela potencial circulação entre os espaços que os policiais tinham. Aqui, as assimetrias de gênero atingiam de modo visceral a instituição. A área de mulheres inicialmente ficava em um local absolutamente isolado, na qual até as agentes de plantão precisavam realizar suas necessidades em um balde por não poderem circular na unidade sem que um agente homem garantisse tal possibilidade (MEPCT/RJ, 2022).

Homens também eram os responsáveis por chamarem agentes mulheres para a realização de procedimentos de entrada de presas no local, especialmente durante o fim de semana, quando o plantão reduzia e não havia mulheres em número suficiente para que fosse possível a permanência em tempo integral na portaria (MEPCT/RJ, 2021c). É nesse cenário que, um dia, sozinho, um policial levou uma mulher a uma área, também sem câmera, do banheiro e a obrigou a fazer sexo oral, o que foi descoberto por uma agente mulher que foi dialogar com a vítima ao ver que seu estado psicológico estava alterado.

Desta vez, para uma das autoras, especificamente Natália Damazio, as visitas com o órgão em unidades prisionais – e as feitas anteriormente ao Mecanismo em outras unidades – tornou perceptível que a tortura não é uma tecnologia uniforme de dominação absoluta e quebra do “eu” daqueles privados de liberdade, mas sim um dispositivo permanentemente mutável e adaptável para maximização do sofrimento, valendo-se, inclusive, das vulnerabilidades específicas de cada pessoa privada de liberdade para exponenciar seus efeitos. Por óbvio, a violência sexual, ou tortura sexual, como chamada por órgãos internacionais como a Corte Interamericana, é presente e transversal para cada mulher que cruza o cárcere – nas revistas vexatórias de familiares e presas, no banho de sol sem top para mulheres trans e travestis e na mangueira colocada no ânus de mulheres trans no Presídio Evaristo de Moraes para “revista”, culminando na penetração ou no sexo oral perpetrado contra meninas e mulheres, por vezes

para troca de itens básicos de sobrevivência, levados a cabo por agentes socioeducativos ou policiais penais (MEPCT/RJ, 2022).¹⁵

Nos debruçaremos sobre a última tortura sexual citada. O primeiro ponto, comum a ambas, é a presença de homens na guarda de mulheres em instituições totais, possível a partir das mais variadas justificativas, desde a falta de agentes mulheres suficientes para garantir sua presença em todos os espaços em que mulheres se encontram até a ideia de que mulheres só podem ser controladas e disciplinadas por homens, mesmo quando se está falando de meninas. Veremos mais adiante que esta última justificativa é exclusiva do socioeducativo, já que foi estabelecido um outro discurso no prisional para legitimar a invasão masculina em um espaço que já é de segregação, cuja presença de quaisquer pessoas é limitada à autorização do Estado (MEPCT/RJ, 2021a; 2021b; 2022).

É importante destacar que, assim como o aspecto de controle territorial e vigilância permanente surgem em relação às favelas, especialmente ao citarmos as UPPs, a justiça criminal como tecnologia de terror e segregação estatal nas favelas e sua consequência, os presídios, como áreas de segurança absoluta, também são marcantes. Seja na Colônia, no fim da escravização formal ou hoje, a sobrevivência a uma invasão militar potencialmente culmina na colocação no espaço em que a agudização da segregação e do próprio controle é a marca. Uma série de criminalizações foram feitas em períodos próximos ao fim da abolição formal da escravidão, como capoeira e vadiagem, demonstrando o quanto a justiça criminal foi utilizada como forma de manter as relações sociais e raciais do período das invasões coloniais, o que perdura até o presente a partir de outras formas (Flauzina, 2008), especialmente as condutas de tráfico, roubo e associação ao tráfico.

No mesmo sentido, o local para onde os sujeitos lidos como perigosos a partir do estigma imposto pela criminalização, que é racialmente determinada (Batista, 2003; Mendes, 2017), são remetidos também é marcado por ter como o principal e único regente a segurança, de modo que esses sujeitos ficam completamente apartados, agravando a segregação já presente em relação às favelas. O exemplo mais marcante no estado do Rio de Janeiro é, justamente, o Complexo de Gericinó, local no qual três das cinco unidades mistas (já que contam também homens trans, mas que são nomeados pelo Estado no feminino) estão localizadas.¹⁶

O Complexo de Gericinó foi inicialmente fundado em 1987 pelo governo Moreira Franco, com a inauguração da unidade de segurança máxima Laercio Pelegrino.¹⁷ Gericinó, na realidade, torna-se bairro a partir de um pedido da população de Bangu para que o complexo

15 Todos esses relatos estão presentes no relatório temático de 2022.

16 Foram colocadas somente as unidades oficialmente nomeadas como femininas, mas grifamos que mulheres trans e travestis estão espalhadas por mais de 14 unidades no estado, que, por sua vez, tendo em vista o binarismo presente no sistema prisional, são nomeadas pelo estado como unidades masculinas.

17 Hoje, a unidade é a que possui o regime de isolamento mais gravoso do estado, tendo se tornado mista no início de 2023. Aqui, é imposto o regime disciplinar diferenciado, que, entre muitas características, é marcado pelo regime de isolamento solitário prolongado, considerado como tratamento cruel, desumano e degradante pelas Regras Mínimas de Tratamento para Pessoas Privadas de Liberdade em Prisões da ONU (MEPCT; MNPCT/RJ; 2023).

prisional não seguisse na localidade, devido ao seu forte estigma, o que ocorreu a partir de 2004 em virtude do Decreto nº 3.852, já no Governo Cesar Maia. Hoje, esse bairro opera quase que exclusivamente em torno do complexo prisional. No mesmo ano, a partir do Decreto nº 35.527, ele também se torna área de segurança, que opera com uma série de restrições, como sobrevoo de aeronaves, interrupção de sinais de telefonia celular e adoção de procedimento para controle de quem mora, frequenta ou trabalha no local (MEPCT/RJ; MNPCT, 2023).

Apesar de o sistema socioeducativo em tese operar legalmente em lógica distinta do prisional, na prática, o cotidiano quase se confunde; a região onde há a maioria das unidades de socioeducação com medidas de internação foi apelidada de “complexo da ilha”. Destaca-se que, nos últimos 14 anos, todos os diretores do Departamento de Ações Socioeducativas foram policiais. No prisional, o mesmo cenário se repete, tendo como única exceção poucos meses em 2021.

Considerações finais

Assim, ao abordarmos a tortura sexual em presídios, enxergamos como esse território aberta e legalmente já é posto enquanto um território de exceção, do mesmo modo que já indicamos estar na favela. Apesar de pesquisas nesse campo reiterarem a ideia de que as unidades femininas operariam como um apêndice das masculinas, a realidade conta outra história. A Penitenciária Talavera Bruce, primeira construída no Rio de Janeiro para mulheres e segunda do país, localizada no Complexo de Gericinó, teve sua organização absolutamente voltada para a lógica de prisão-convento, utilizada para a docilização dos corpos femininos (Angotti, 2012). De todas as unidades que operavam no século XIX, esta é uma das únicas que se mantém aberta no mesmo prédio em que foi construída.¹⁸ Logo, pensar em prisão também requer a desierarquização de sua experiência enquanto vivida por corpos femininos e feminizados, masculinos e masculinizados, e, assim como a penetração do tiro no corpo masculino e o estupro no feminino, quando se trata de operações militares em favelas, também pode ser lida como uma constante, formulada de modo a maximizar o controle e a invasão de cada um de seus corpos a partir de suas particularidades.

Elaboramos esses pontos para indicar que os presídios operam como uma continuidade mais intensa das operações policiais nas favelas, nas quais as mulheres se colocam de modo permanente sobre a possibilidade de invasão policial de sua cela ou alojamento e seu corpo, que nada mais é que parte da rotina e dos procedimentos de uma unidade prisional ou socioeducativa. Por sua vez, o que inicialmente pode ser interrompido por uma invasão policial no território de favela, que pode suspender os direitos mais básicos inerentes à sobrevivência, passa na prisão e na unidade socioeducativa a ter de ser fornecido de modo integral pelas polícias, ou seja, por um dos principais responsáveis por manter a invasão enquanto modus

18 Existe uma série de continuidades em relação a nomes de unidades do século XIX e unidades em funcionamento hoje, mas todas se encontram em prédios distintos do original, exceto essa (Ferreira; Barrouin; 2022).

operandi do Estado. Comer, dormir, ir ao banheiro, tomar banho, pentear-se, estudar, ver o sol, beber água, ver a família, usar roupas, escovar os dentes, tudo e cada coisa passa a depender integralmente do desejo estatal, entendendo que a legalidade entre os territórios livres e os de exceção tem aplicabilidades muito distintas, especialmente quando a segurança é colocada na conta.

É nesse ambiente total em que as estruturas de opressão de gênero são maximizadas, que a invasão do corpo feminino passa a se confundir com “troca de favores”. Nos dois casos que analisamos, que ocorreram em uma unidade socioeducativa feminina e na unidade prisional mista, a ideia de troca de favores sexuais para mitigar a realidade da tortura sexual foi mobilizada pelas administrações prisionais e socioeducativas e pelos sistemas de justiça. Ambas tinham em comum a realização de atos sexuais forçados por agentes, ou seja, estupros e tortura sexual, que eram discursivamente mitigados por categorias que direta ou indiretamente culpabilizavam a vítima pela violência sofrida.

Para quaisquer órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), atos sexuais realizados por agentes de Estado contra pessoas privadas de liberdade constituem, necessariamente, estupro, pela falta de possibilidade de consentimento livre da pessoa privada de liberdade (MEPCT/RJ, 2021a; 2021b; 2021c; 2022). Não obstante, o fato de um dos estupros ter ocorrido em virtude de acesso a alimentação e cigarros e o outro por condições menos desumanas foi mobilizado contra as sobreviventes para justificar a segunda invasão, a do estupro, após a primeira invasão, do encarceramento, que já era responsável pela ausência de acesso ao mínimo existencial.

É importante ressaltar que a legislação protetiva para mulheres foi expandida pela Lei Maria da Penha, pela internalização de pelo menos dois tratados internacionais sobre violência contra mulher e pela Lei do Minuto Seguinte, que prevê procedimentos específicos para vítimas de violência sexual. No entanto, nenhum deles foi mobilizado nos casos mencionados, principalmente no estupro contra as adolescentes.

No prisional, a mulher foi levada a atendimento em uma delegacia comum, mas foi solta em audiência de custódia, e o policial foi preso no mesmo dia. Já no caso das adolescentes, os agentes se mantiveram livres e na ativa, ao passo que elas foram internadas na mesma unidade, mesmo com avisos reiterados sobre o risco extremo a elas. A conclusão da naturalização foi a revitimização das adolescentes, mais uma vez estupradas para retaliação. Ao fim, depois de quase um mês, todas foram liberadas, o diretor foi afastado e alguns agentes foram presos. Aqui, a continuidade das invasões torna-se perceptível: a armadura foi trocada por grades, o fuzil, por espargidor, tonfa e algemas, e a invasão da operação se tornou uma invasão cotidiana. Seja na tortura sexual, na prisão ou na execução, esses dispositivos operam de modo imbricado e se retroalimentam no ciclo de controle e morticínio da população negra.

Voltamos nossa atenção, portanto, para processos que estão inteiramente articulados, que fazem parte de um mesmo regime: a partir da convivência com diferentes mulheres

moradoras de favelas e periferias urbanas ao longo de 15 anos de pesquisa,¹⁹Juliana foi compreendendo que, enquanto algumas dessas mulheres choram por filhos, sobrinhos, netos e maridos executados, outras são elas mesmas executadas; algumas continuam vivas, mas foram torturadas dentro de caveirões; outras, ainda, continuam vivas, mas foram estupradas por soldados. Natália, parceira ao longo de 11 desses 15 anos, trouxe por outros vieses que essa continuidade também seguia para os espaços de privação de liberdade. Hoje, podemos afirmar que, para refletir sobre contextos militarizados e para compreender determinadas maneiras de o Estado se relacionar com territórios de favelas e periferias e suas populações, é imprescindível enxergar a conexão entre execuções sumárias, prisões e estupros.

A penetração do corpo de uma mulher por um policial não pode ser vista como menos grave do que a penetração do corpo do homem por uma bala de um fuzil da corporação – visto que ambas as práticas fazem parte do mesmo conjunto de tecnologias governamentais para controlar corpos, populações e territórios; são parte dos mesmos processos de ocupação e conquista de territórios, segregação e dominação de corpos realizados sob o argumento da “pacificação”, assim como constituem práticas rotineiras da administração burocrática de corpos por diferentes segmentos de Estado (Farias, 2020).

Se, por um lado, hierarquizar violências priorizando o foco nos homicídios permite que se amplie a visibilidade para a política genocida que está em curso, por outro lado (e pensando especialmente em termos analíticos), tal hierarquia atrapalha ou impede que se enxergue o cotidiano militarizado na sua complexidade e que nos ocupemos da destruição ordinária (Das, 2009) com que se alimenta a rotina da guerra que o Estado inventa. Do mesmo modo, observar a violência policial em favelas e ignorar sua continuidade contra os sobreviventes no intracárcere são atos que permitem que se multipliquem e se naturalizem meios que, mesmo aparentemente distintos, operam em simbiose. Olhar a prisão de modo generalizante ou falocêntrico impede que se perceba a gravidade e a complexidade que seu uso como forma de tortura pode ter (Campbell et al., 2019).

Referências bibliográficas

AGUIÃO, Silvia. “Fazer-se no Estado”: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2014.

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. Vim buscar a sua alma: o caveirão e o policiamento no Rio de Janeiro. Índice AI: AMR 19/007/2006. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2006.

ARAUJO, Fabio. Das técnicas de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

¹⁹ Ver Farias (2020) e Farias (2005).

AZEVEDO, Fernanda. A violência sexual contra a mulher e o direito internacional. Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional (CEDIN), 2015. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A-Viol%C3%Aancia-Sexual-Contra-a-Mulher-e-o-Direito-Internacional.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BARROS, Rachel. Urbanização e “pacificação” em Manguinhos: um olhar etnográfico sobre sociabilidade e ações de governo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Nota Técnica Conjunta nº 01/2018. Intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-conjunta-no-01-2018-2a-ccr-e-pfdc.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BROWN, Wendy. Finding the man in the State. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (ed.). The anthropology of the state: a reader. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 187-210.

BUTLER, Judith. Precarious life: the powers of mourning and violence. London/New York: Verso, 2004.

BUTLER, Judith. Antigone’s claim: kinship between life and death. New York: Columbia University Press, 2000.

CAMPBELL, Alexandre et al. Tortura e mulheres: a operacionalidade da tortura no sistema prisional feminino no Rio de Janeiro. In: BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório bianual (2018-2019). Brasília, MNPCT, 2019. p. 108-115. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CORRÊA, Mariza. Honra. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (coord.). Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012. p. 79-85.

CRUZ, Monique. Cidadanias mutiladas: racismo, militarização e segurança pública no Rio de Janeiro. Abrindo Diálogos – Periódico de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 1, maio 2024.

CURIEL, Ochy. La nación heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Bogotá: Brecha Lésbica en la Frontera, 2013.

CURIEL, Ochy. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: AZKUE, Irantzu Mendia et al. (eds.). Otras formas de (re)conocer: reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista. Denostia-San Sebastian: Hegoa, 2015. p. 45-60.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. State and its margins: comparative ethnographies. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (org.). *Anthropology in the margins of the State*. New Mexico: School of American Research Press, 2004. p. 3-33.

DAS, Veena. *Life and words: violence and the descent into the ordinary*. Berkeley: University of California Press, 2007.

DAS, Veena. Violence, gender and subjectivity. *Annual Review of Anthropology*, v. 37, p. 283-99, 2008.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, 2008.

EFREM FILHO, Roberto. *Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território*. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2017.

EFREM FILHO, Roberto. *Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT*. *Cadernos Pagu*, v. 46, p. 311-340, 2016.

FARIAS, Juliana. *Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020.

FARIAS, Juliana. Zona de tatuagem. *Revista de Antropologia – USP, São Paulo*, v. 62, p. 275-297, 2019.

FARIAS, Juliana. “Posso me identificar?”: moradores de favelas por justiça, cidadania e direito à cidade. *Revista Proposta*, Rio de Janeiro, ano 29, n. 105, p. 58-65, 2005.

FERREIRA, Letícia. *Dos autos da cova rasa: a identificação de corpos não identificados no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: E-papers/LACED/Museu Nacional, 2009.

FERREIRA, Natália. *A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos*. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52073/52073.PDF>. Acesso em: 30 nov. 2024.

FERREIRA, Natália. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9619>. Acesso em: 30 nov. 2024.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto Ferreira. *Histórias (in)visíveis: por uma hermenêutica jurídica feminista decolonial*. *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023.

- FERREIRA, Natália; BARROUIN, Nina. Cárcere e direitos humanos: colonização e política de morte no país-prisão. In: BRASIL. Ministério do Turismo. Secretaria Especial da Cultura. Cultura de direitos e cultura democrática: narrativas críticas. Rio de Janeiro: Instituto Joaquín Herrera Flores – América Latina, 2022. p. 33-38.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FRASER, Nancy. Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition. Nova York: Routledge, 1997.
- HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída. Geografías racializadas y la “guerra contra el narco”: violencia de género, militarización y criminalización de los pueblos indígenas en México. In: BASTOS, Santiago; SIERRA, María Teresa (coord.). Pueblos indígenas y Estado en México: la disputa por la justicia y el derecho. México: IESAS – Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, 2017. p. 244-267. (Colección México).
- HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída. De víctimas a defensoras de los derechos humanos: el litigio internacional como herramienta de acceso a la justicia para mujeres indígenas. Ensayo ganador de mención honorífica en el Concurso de Ensayo “Género y Justicia” convocado por la Suprema Corte de Justicia y ONU Mujeres. [S. l.]: [s. n.], 2012.
- HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída; ORTIZ ELIZONDO, Héctor. Asunto: violación de una indígena Me’phaa por miembros del Ejército Mexicano Peritaje Presentado ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CEAS. Boletín del Colegio de Etnólogos y Antropólogos Peritaje antropológico en México: reflexiones teórico metodológicas y experiencias. México: CEAS, 2012. p. 67-81.
- HORR, Arthur; SAKANO, Susan. O mandado de busca e apreensão coletivo como instrumento repressivo: análise da ilegalidade, inconstitucionalidade e inconveniência. In: FÓRUM JUSTIÇA. Direito à manifestação e sistema de justiça. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2020. p. 96-109.
- HULME, Peter. Polytopic man: tropes of sexuality and mobility in early colonial discourse. In: BARKER, Francis et al. (org.). Europe and its others. Essex: University of Essex, 1984. v. 2.
- LACERDA, Paula. Meninos de Altamira: violência, “luta” política e administração pública. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.
- LAGO, Natália. Jornadas de visita e luta: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- LEITE, Márcia. Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, 2000.
- McCLINTOCK, Anne. Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Tradução de Plínio Dentzien. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

MEDEIROS, Flavia. “Matar o morto”: uma etnografia do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. Niterói: Eduff, 2016.

MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO (MEPCET/RJ). Informe de visita ao centro de socioeducação professor Antonio Carlos Gomes da Costa (PAC-GC) em 9 de junho de 2021. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2021a. Disponível em: www.mecanismo.rj.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO (MEPCET/RJ). Informe de visita ao Centro de Socioeducação da Ilha do Governador (CENSE Ilha) e do Centro de Socioeducação Gelso Amaral (CENSE GCA) em 6 de julho de 2021. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2021b. Disponível em: www.mecanismo.rj.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO (MEPCET/RJ). Informe de visita à Cadeia Pública José Frederico Marques em 20 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2021b. Disponível em: www.mecanismo.rj.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO (MEPCET/RJ). “Se põe no seu lugar de presa”: violações de direitos humanos de meninas e mulheres em privação de liberdade no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2022. Disponível em: www.mecanismo.rj.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO (MEPCET/RJ). Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade (maio/2023). Rio de Janeiro: MEPCT/MNPCT, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-rio-de-janeiro.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MENDES, Soraia Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

MOHANTY, Chandra. “Under Western Eyes Revisited: Feminist Solidarity through Anticapitalist Struggles”. *Signs*, v. 28, n. 2, 2003.

MOMBAÇA, Jota. Rumo a uma distribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência!. São Paulo: Oficina de Imaginação Política, 2016.

NADAI, Larissa. Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em caso de estupro e atentado violento ao pudor. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2012.

NADAI, Larissa; VEIGA, Cilmar. Um fazer falar de pedaços de carne. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (ANPOCS), 38, Caxambu, Minas Gerais, 2014. Anais [...]. Minas Gerais: Anpocs, 2014.

RAMOS, Silvia et al. Pele alvo: a cor que a polícia apaga. Ilustrações de Douglas Lopes. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

PADOVANI, Natalia. Sobre casos e casamentos: afetos e “amores” através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2014.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Cambridge: Polity Press, 1988.

PERES, Andréa. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, 2011.

RAMOS, Paulo C. *Contrariando a estatística: genocídio, juventude negra e participação política*. São Paulo: Alameda Editorial, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 42.787, de 6 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a implantação, estrutura, atuação e funcionamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: [s. n.], 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=159573>. Acesso em: 2 dez. 2024.

-RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 45.186, de 17 de março de 2015. Regulamenta o programa de polícia pacificadora no Estado do Rio de Janeiro e determina outras providências. Rio de Janeiro: [s. n.], 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-45186-2015-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-alteracao-do-item-xiv-do-anexo-ao-decreto-estadual-n%C2%BA-45186-de-17-de-marco-de-2015>. Acesso em: 2 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Prefeitura do Distrito Federal. Secretaria Geral de Viação e Obras. Serviço de Propaganda Urbanística. Código de Obras do Distrito Federal: Decreto nº 6.000. Rio de Janeiro: Prefeitura do Distrito Federal, 1937. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4868406/4128397/codigo_obras_1937_parte_1.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. 2. ed. México, DF: Siglo XXI Editores, 2015.

ROCHA, Luciane. *Outraged mothering: black women, racial violence, and the power of emotions in Rio de Janeiro's African Diaspora*. Dissertation (Doctor of Philosophy) – University of Texas Austin, Texas, 2014. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/0c349fa1-1393-4978-bb72-971b945511a5/content>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RODRIGUES, Antonio Edmilson. Prefácio. In: VESPÚCIO, Américo. *Novo Mundo: as cartas que batizaram a América*. Brasília: Biblioteca Nacional/Fundação Darcy Ribeiro/Editora UNB, 2014.

SEGATO, Rita. *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*. México, DF: Editorial Pez en el Arbol y Tinta Limón, 2013.

SILVA, Julia G. *A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do Rio de Janeiro*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SILVA, Uvander; SANTOS, Jaqueline L.; RAMOS, Paulo. *Chacinas e a politização das mortes no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2019.

VALLADARES, Lícia. A gênese da favela carioca: a produção anterior às ciências sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, p. 5-34, 2000.

VALLADARES, Lícia. *A invenção da favela: do mito de origem a favela.com*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005.

VESPÚCIO, Américo. *Novo Mundo: as cartas que batizaram a América*. Brasília: Biblioteca Nacional/Fundação Darcy Ribeiro/Editora UNB, 2014.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. *Cadernos Pagu*, Campinas, São Paulo, v. 51, 2017.

VIGOYA, Mara V. *As cores da masculinidade: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América*. Tradução de Allyson de Andrade Perez. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018.

WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Barcelona: Editorial EGALES, 2006.

Interfaces entre interseccionalidade e necropolítica

Uma análise crítica
sobre a seletividade do Estado
em instituições
de privação de liberdade

Monique Cruz¹

Irlanne Santiago Lima²

Elinton Fabio Romão³

A luta é um processo sem fim.
A liberdade nunca é realmente ganha,
você a conquista, e a conquista a cada geração.⁴

Coretta Scott King

1 Coordenadora da organização Justiça Global. Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos (GPSEM/PPGSS/UFRJ).

2 Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil. Doutoranda em Serviço Social pela UFRJ. Membro do Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos (GPSEM/PPGSS/UFRJ).

3 Mestrando do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil.

4 Do original: *Struggle is a never ending process. Freedom is never really won, you earn it and win it in Every Generation.* Tradução livre.

Introdução

Antes de tudo, é preciso demarcar que este artigo parte de uma perspectiva abolicionista. O horizonte da luta política pela liberdade é a derrubada de todas as formas de opressão, discriminação e violência contra as populações subalternizadas no mundo, assim como contra as instituições penais, policiais, militarizadas e voltadas ao controle das populações que fogem ao padrão do suposto sujeito universal (homem-cis-hétero-branco-cristão). No caso brasileiro, que subsidia as análises trazidas aqui, o racismo e os genocídios (antinegros e indígenas) são elementares para a compreensão e a manutenção dos sistemas de violência que operam a/na democracia e, portanto, os aspectos que versam sobre a privação de liberdade.

O artigo tem por objetivo explorar, a partir da ferramenta analítica, a interseccionalidade (Collins; Bilge, 2021; Collins, 2017; Crenshaw, 2002), a privação de liberdade no país, como um emaranhado de formas de produção de morte. Para tanto, serão apresentadas de maneira breve as formas que o Estado brasileiro, no exercício de violências, encontrou maneiras de formalmente privar pessoas de sua liberdade, de modo a buscar, em cada uma das situações, elementos que colaborem para o debate que se quer promover.

Nesse contexto, considera-se que as contribuições de Carneiro (2005) serão importantes, especialmente em relação ao conceito de dispositivo de racialidade, que, de acordo com a autora, opera o racismo por meios de mecanismos institucionais, físicos e administrativos, incluindo estruturas de conhecimento, para a manutenção de poder, como a operação do extermínio como parte do exercício do poder. Esse conceito parte do pensamento foucaultiano⁵ para elaborar análises sobre o exercício do poder antinegro no Brasil.

Para definir o objetivo deste artigo, torna-se necessário delimitar alguns temas e desfazer algumas superposições. Assim, recorrendo às contribuições de Nye Jr. (2012), podemos definir que, nessa análise, poder é a capacidade de obter os resultados desejados e, se preciso, alterar o comportamento dos outros para obtê-lo. Isso está associado à posse de determinados recursos, que são potenciais de poder que, uma vez bem utilizados, transformam um poder relativo em um poder concreto. Na busca por fazer um outro mudar de posição, as estratégias de poder apresentam e combinam duas formas.

A primeira, baseada na capacidade de cooptação e de definir preferências, é o poder brando, que é levar o outro a querer o que aquele que detém os recursos quer. Nye Jr (2012, p. 37) coloca que: “Se eu consigo levá-lo a querer o que eu quero, não precisarei obrigá-lo a fazer o que você não quer”. O poder brando é mais que argumentação e persuasão, ele é a mobilização de valores que conduz à atração e à sedução e, conseqüentemente, leva o outro à aquiescência e à imitação.

A segunda forma, baseada na coerção, é o poder bruto, que se estrutura em torno de recursos e interesses que mobilizam, por meio de ameaças e induções, estruturas econômicas e militares. Nye Jr. (2012) aponta que, nas democracias modernas, a ausência de uma ética guerreira significa que o uso da força exige uma elaborada justificação moral para garantir o apoio popular.

5 “Dispositivo” é um conceito elaborado por Michael Foucault em sua obra *Microfísica do poder* (Foucault, 1979 apud Carneiro, 2005).

Arendt (1985) refere que as palavras indicam os meios pelos quais os homens governam os homens e distinguem diferentes qualidades, entre elas “poder”, “violência”, “força” e “autoridade”, todas referindo-se a fenômenos distintos. A autora coloca que “Não estava Hobbes correto ao afirmar: ‘Pactos, sem as medidas coercitivas, nada mais são do que palavras?’” e “Mao Tsé-tung, segundo o qual o ‘poder brota’ do cano de uma arma” (Arendt, 1985, p. 5, 9). Ela traz que o poder e a violência se opõem: onde um domina de forma absoluta, o outro está ausente. A violência aparece quando o poder está em perigo, sendo ela, a ausência de poder, que pode destruí-lo, e não o criar. Arendt (1985) afirma, ainda, que apenas quando as questões referentes à dominação cessam ou reduzem é que devem aparecer, ou reaparecer, em sua genuína diversidade, informações originais na esfera dos problemas humanos.

Neste artigo, serão abordados conceitos fundamentais para as análises propostas, como a interseccionalidade (Collins; Bilge, 2021; Collins, 2017; Crenshaw, 2002) – que colabora para as análises sobre as pessoas que são alvos do sistema de justiça criminal e o próprio Estado –, bem como o conceito de necropolítica (Mbembe, 2016), que articula a relação entre colonização, raça/racismo, território e produção da morte pelo poder soberano do Estado na contemporaneidade.

Na sequência, serão trazidos elementos do cotidiano de instituições de privação de liberdade em alguns lugares do Brasil, especialmente de algumas instituições que estão sob medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). As informações compartilhadas são fruto de um trabalho de campo realizado entre os anos de 2016 e 2024⁶ e serão apresentadas de maneira a não expor as instituições ou as sujeitas (hooks, 2019) envolvidas, ainda que tratem de informações disponibilizadas pela Corte IDH a partir de suas Resoluções.⁷

Serão enfatizadas as condições das pessoas visitantes e privadas de liberdade que sejam mulheres, cis ou trans, assim como travestis ou homens trans que estiveram ou estão em privação de liberdade e/ou que visitam outras pessoas em privação de liberdade. Essas populações, como é de conhecimento notório, acabam por ter sua vida invisibilizada, seja no contexto institucional, seja nas lutas antiprisionais e mesmo abolicionistas. Serão trazidos, ainda, elementos sobre profissionais que atuam no monitoramento desses espaços, que, também implicadas no contexto, como mulheres negras, sofrem em alguma medida a violência racista do Estado também em sua atuação profissional.

O artigo está dividido em duas partes. Na primeira, será trazido um cenário com algumas evidências sobre as violações comuns, sistemáticas e dolorosas que ocorrem nas instituições penais

6 O trabalho de monitoramento é realizado por organizações da sociedade civil que atuam como representantes das pessoas beneficiárias de tais medidas, isto é, todas as pessoas nas unidades, incluindo as privadas de liberdade, trabalhadoras, visitantes, etc. A metodologia de monitoramento se dá com visitas de inspeção detalhada, escuta de todas as pessoas nas unidades, incluindo pessoas em cargos de gestão, agentes, equipes técnicas e pessoas privadas de liberdade. As visitas ocorrem de maneira sistemática a cada quatro meses em resposta às informações apresentadas por meio de relatórios do Estado brasileiro à própria Corte IDH. Também é considerada a atuação profissional interna às unidades, assim como a realização de pesquisas acadêmicas.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Medidas provisórias relacionadas ao Brasil. Brasília, DF: CNJ, c2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/medidas-provisorias/>. Acesso em: 8 out. 2024.

e socioeducativas do país. Na segunda, serão trazidas as ferramentas que podem colaborar para as análises e a compreensão sobre o que é necessário enfrentar. Por fim, a título de considerações finais, serão compartilhadas algumas reflexões e perguntas que podem promover um horizonte (ou engajamento) para a mudança do cenário das relações sociais no país e das ações antirracistas e antissexistas, a fim de garantir direitos que colaborem para a construção de uma sociedade sem prisões.

A título de introdução: o cenário

O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, reconhecido formalmente em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é uma realidade secular e afeta as pessoas privadas de liberdade, suas familiares, as profissionais e, em grande medida, todas as pessoas que se relacionam de alguma maneira com as instituições. Quando alguém é preso, toda a família é impactada, responsabilizada. A começar pelas mães, que supostamente não teriam educado bem os filhos. Ressalte-se que as visitas são majoritariamente realizadas por mulheres negras.

Segundo as estatísticas, essas mulheres são aquelas que recebem os menores salários e têm os trabalhos mais precarizados – provêm seus entes queridos com alimentos, produtos de higiene e limpeza, ao mesmo tempo que, “na rua ou na cadeia”, dão suporte emocional, assim como são elas que oferecem outros suportes, como quando assumem os filhos das irmãs, das filhas e todas as outras responsabilidades quando elas são presas.

São também as mulheres que sofrem estupros e/ou assédio sexual sistemáticos em processos de “revista vexatória” ou que são punidas com suspensão da visita ou mesmo com a prisão, seja por entrar na prisão com algum item proibido ou ilegal, seja pelas supostas “manchas” que aparecem durante a passagem no scanner corporal antes da entrada. Esses aparelhos de raio X, que escaneiam o corpo da pessoa visitante, foram implementados depois de campanhas e incidências da sociedade civil brasileira com vistas a diminuir as violações contra as pessoas visitantes, mormente mulheres.⁸

Mulheres privadas de liberdade também são submetidas a esse tipo de tratamento humilhante. Em uma unidade feminina do nordeste do Brasil, uma mulher privada de liberdade morreu depois de ter sido deixada por horas em um espaço chamado de “gaiolão” quando um agente identificou uma “mancha” em seu corpo durante o procedimento de passagem pelo scanner corporal. De acordo com as informações coletadas in loco durante o monitoramento de medidas provisórias da Corte IDH, os agentes acreditaram se tratar de “gases”, então deixaram

⁸ No período em que revisamos o texto, o Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para (novamente) proibir a revista vexatória, mas mais uma vez o julgamento foi suspenso. No processo em análise, que começou em 2016, o Ministério Público recorreu para reverter a absolvição de uma mulher que foi presa com 96 g de maconha acondicionados no próprio corpo ao tentar entrar em uma unidade prisional de Porto Alegre. Ela, corretamente, foi absolvida, visto que a busca íntima é uma prática ilegal e inconstitucional. RICHTER, André. STF forma maioria para proibir revista íntima vexatória em presídios. Brasília: Agência Brasil, 18 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/stf-forma-maioria-para-proibir-revista-intima-vexatoria-em-presidios>. Acesso em: 20 out. 2024.

a mulher esperando para verificar novamente depois de muitas horas, mas a suposta mancha era um câncer no intestino em estágio avançado que nunca foi investigado/tratado. Durante o período em que ficou trancada na cela improvisada, Rivamar Santos passou mal e faleceu, sem que qualquer informação institucional posterior tenha sido apresentada. De acordo com familiares, ela já havia relatado questões de saúde que foram ignoradas pela instituição, que não proveu o atendimento médico adequado.

Por outro lado, a violência e o assédio moral também reverberam das violências contra as mulheres privadas de liberdade, como também aconteceu em São Luís, no Maranhão. Ao denunciarem maus-tratos às mulheres, as funcionárias que denunciaram foram transferidas para presídios masculinos. De acordo com uma matéria na TV local,⁹ as denúncias realizadas pelas agentes davam conta de uma situação de abortamento de uma mulher gestante de seis meses em cela de castigo, da morte de Rivamar e da imposição de tarefas humilhantes. Na matéria, a policial penal (que teve medo de ser identificada) denuncia que policiais femininas já foram obrigadas a vasculhar as fezes de mulheres privadas de liberdade porque seus colegas teriam suspeitado que elas traziam no corpo substâncias proibidas.

Ainda no contexto prisional, profissionais mulheres acabam por sofrer muitas violências, algumas inclusive vindas de seus próprios colegas de trabalho. Uma policial penal também denunciou um colega que tentou beijá-la a força, entre outros episódios de importunação sexual em uma das unidades prisionais da Papuda no Distrito Federal (Carone, 2024). Outra policial penal, dessa vez no Maranhão, sofreu assédio moral, psicológico e sexual e chegou a ter o condômino onde mora invadido, com tiros sendo disparados contra ela por colegas (Matos, 2023). As pesquisadoras autoras deste artigo também viveram situações de discriminação racial e violência psicológica, ao serem deixadas em filas à espera de entrada por supostamente terem sido “confundidas com esposas de presos”. Em outra ocasião, durante uma carona em que uma das pesquisadoras estava, o carro foi perseguido por agentes prisionais armados que acreditavam que a motorista, uma mulher branca, estava sendo sequestrada pela pesquisadora, sentada no banco de trás.

Em relação às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, é necessário dizer que, embora a sigla e a classificação como “grupos vulneráveis” sejam importantes, elas não podem ser colocadas como categorias universalizantes em relação às violências sofridas e às formas de exploração vividas. Além disso, mulheres lésbicas e homens trans são mantidos normalmente nas unidades femininas, ao passo que mulheres transsexuais e travestis podem ou não estar em unidades femininas, mas é comum que sejam mantidas em unidades masculinas, algumas vezes por escolha própria (Brasil, 2020), como algumas já relataram durante a realização de entrevistas nas inspeções.

Por outro lado, pessoas não binárias, bissexuais e/ou homens gays normalmente são mantidas em unidades femininas ou masculinas a depender dos registros documentais e/

9 Presas e funcionárias denunciam maus tratos em penitenciária feminina no MA. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yMAK9pEIttQ&ab_channel=WilliamAmorim. Acesso em: 9 out. 2024.

ou do fato de serem reconhecidas como pessoas cisgênero (que é o caso dos homens gays). Saber dessas informações permite desmistificar as identidades universalizantes, ao mesmo tempo que colabora para a compreensão sobre as vulnerabilidades às quais essas pessoas são expostas quando colocadas em privação de liberdade. Em 2016, a Corte IDH documentou denúncias de mulheres trans e travestis em unidades do Complexo Prisional do Curado em Pernambuco, quando uma sobrevivente denunciou ter sido estuprada por dezenas de homens depois que um detento que atua como “chaveiro”¹⁰ determinou sua transferência para uma cela com mais de 65 homens (Corte IDH, 2016).

A violência transfóbica também se apresenta contra as profissionais. Em 2017, Maria Clara de Sena, a assistente social e então perita do Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Pernambuco (MEPCT-PE), a primeira e única mulher negra trans a ocupar esse cargo no país, foi chamada de “viado preto” e ameaçada com uma arma apontada para a sua cabeça por um agente prisional após exigir que seu nome social fosse respeitado durante uma inspeção. Sua atuação profissional e ativista como defensora de direitos humanos foi interrompida, e hoje ela vive em outro país (Alves, 2019).

Os casos são muito mais constantes do que este capítulo poderia comportar, mas não se pode encerrar uma seção sobre evidências a respeito da violência sistemática do Estado brasileiro contra pessoas em privação de liberdade, suas familiares e profissionais/defensoras de direitos humanos sem trazer nesses registros a situação de violência sexual vivida por adolescentes privadas de liberdade no Departamento de Ações Socioeducativas (Degase) no Rio de Janeiro. As denúncias contra agentes socioeducativos foram levadas a âmbito internacional pelo grau das violações sofridas. Um agente foi denunciado, investigado e condenado a 43 anos de prisão (Justiça [...], 2023), porém o processo de denúncia e tratamento foi extremamente violento para as adolescentes e para todas as profissionais envolvidas na realização da denúncia.

Em um artigo publicado por peritas do Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT-RJ), fica explícita a sistemática dos abusos. No início do texto, elas relatam casos ocorridos em anos anteriores no Pará, em Pernambuco e no Piauí e chamam atenção para o fato de que “A história da vida destas sobreviventes é marcada não apenas pelas violências vividas, mas pela convivência de uma sociedade e de um Estado que, sabedores desses eventos, nada fazem para impedi-los” (Serenio; Fernandes; Damazio, 2021).

A denúncia no Rio de Janeiro gerou uma condenação a um agente, mas nada aconteceu com a direção da unidade, com os outros agentes, com o juizado que transferiu as meninas vítimas para outra unidade (masculina) ou para o próprio estado do Rio de Janeiro, que mantém agentes

10 Chaveiros são pessoas colocadas na função de, literalmente, ter as chaves das celas. A função é reconhecida pelo Estado brasileiro e foi iniciada sob a justificativa de que não havia agentes penitenciários suficientes para lidar com o número de pessoas privadas de liberdade. A “brecha da lei” que deu tamanho poder, inclusive sobre a vida de outras pessoas privadas de liberdade, para os presos foi o Código Penitenciário de Pernambuco, Lei nº 15.755 de 4 de abril de 2016. No art. 131, inciso X, consta o seguinte: “X – confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, salvo quando autorizado”. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=385907>. Acesso em: 9 out. 2024.

socioeducativos homens atuando nas unidades femininas de internação, ainda que nem mesmo em unidades prisionais, onde as pessoas privadas de liberdade são adultas, isso seja permitido.

Ao fim e ao cabo, as vítimas têm uma coisa que as universaliza: a disposição de seus corpos e intelectos pelo Estado brasileiro aos mecanismos e ao exercício de poder que operam o dispositivo de racialidade que desumaniza, demoniza e naturaliza condições de supostos “desvios” morais e éticos, ao mesmo tempo que permite que a brutalidade ou o fazer diário promovam sofrimento e morte às pessoas privadas de liberdade e às suas familiares, ou mesmo àquelas que atuam para a defesa de seus direitos.

As ferramentas de análise

Interseccionalidade, necropolítica e dispositivo de racialidade

[...] Eu peço a Deus pra me orientar
E não deixar nenhum cuzão me estranhar
Seja quem for, se eu estiver em cima e com a razão
Eu não, eu não derreto pra você tão facilmente então
Se for pra desandar, pra ser puta, eu não nasci
Prefiro roubar, traficar do que me prostituir
É complicado falar de prostituição
Eu tenho uma pá de aliada nessa situação
Sem condição, não dá pra criticar
Se o filho chorar de fome moral não vai sustentar
Atrás das grades eu vi o desespero

[...]

Mente Engatilhada
Visão de Rua¹¹

O fundamento racista e patriarcal do Estado Moderno foi analisado por muitas pessoas ao longo do tempo. Gislene Santos (2005), por exemplo, demonstrou como, desde pelo menos o século XIV, foram sendo formados, a partir da prática “descobridora”, o arcabouço prático-ideológico utilizado e moldado para fazer da diversidade humana o fundamento de discriminação e subjugação de povos não brancos pelo mundo.

Quanto ao Estado Moderno, é importante dizer que, como afirmam autores como Quijano (2005), ele se funda e se estabelece não apenas na diferenciação entre os grupos humanos, mas nas elaborações que partem dessas diferenças para permitir a exploração de uns pelos outros. Ainda segundo o autor, essa diferenciação permitiu a constituição do que ele chamou

11 VISÃO DE RUA. Mente engatilhada. Letras, c2024. Disponível em: <https://www.lettras.com/visao-de-rua/1949501/>. Acesso em: 7 out. 2024.

de “sistema raça-trabalho”, que estabeleceu a exploração de riquezas naturais e das pessoas indígenas e negras pelas pessoas brancas europeias, ao mesmo tempo que constituiu todo um arcabouço político-prático-ideológico sobre saberes, lugares sociais e identidades:

[...] E na medida em que as relações sociais que estavam se configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, **raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumento de classificação social básica da população** (Quijano, 2005, p. 117, grifo nosso).

Nego Bispo (2019), por outro lado, demonstrou, ao traduzir para a língua escrita a sabedoria ancestral quilombola, que a colonização eurocristã nos retirou as bases afropindorâmicas, que entendiam o ser humano como parte da natureza e do espaço em que vivia, transformando crenças e valores a partir de uma perspectiva e cosmovisão eurocristã, na qual há um Deus que tudo sabe e tudo vê e que está em todos os lugares, mas, antes que de tudo, está acima – dando sacralidade a uma suposta hierarquia que reflete a sociedade racializada de classes. Esse Deus para o qual, de acordo com o autor, é necessário olhar para cima e se submeter aos seus desígnios é onisciente e onipresente, imprimindo nas pessoas uma sensação de controle permanente.

Outro elemento importante sobre o Deus cristão é o papel fundamental da Igreja Católica na invasão e na violação da terra e das pessoas nos territórios no processo de colonização. A imagem e semelhança desse Deus é a do homem, não no sentido de humanidade, mas do homem-europeu-branco-cis-hétero que invade, viola e submete tudo que não se parece com ele.

Mbembe (2017), por sua vez, destaca que a invasão colonial baseada na ideia de que a vida que existe ali é selvagem e menos valiosa fez com que as colônias fossem governadas à base da violência. A colonização em si, como afirma Fanon (1968), é um processo violento. Diante desse tornar o outro selvagem, assim como os senhores dispunham das vidas das pessoas escravizadas, hoje, guardadas as devidas proporções em relação ao tempo e ao espaço, as instituições penais e policiais dispõem das vidas das pessoas privadas de liberdade ou que vivem e, espaços favelizados e periféricos das cidades e/ou na luta pela terra no campo.

Como se sabe, o Estado brasileiro, por meio do Supremo Tribunal de Federal (STF), reconheceu que há um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional (2023). Durante o julgamento, em paralelo, ao utilizar exemplos do sistema socioeducativo, também reconheceu certa reprodução desse contexto. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 reconheceu as condições desumanas e a sistemática violação de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, que incluem condições dos estabelecimentos, tipo arquitetônico, falta de acesso à saúde, ao trabalho e ao lazer e impedimento inclusive de acesso ao banho de sol e à alimentação adequada, bem como situações de tortura e tratamento cruel e desumano também de maneira massiva e sistemática (STF, 2023).

Esse poder de decidir e implementar a morte pelos Estados-nação é que Mbembe (2016) denominou necropolítica. A relação direta entre a diferenciação racial de grupos humanos, a decisão e o estabelecimento da gradação de valor da vida, de acordo com o autor, teria passado da decisão do “fazer viver e deixar morrer” na biopolítica de Foucault (2005) para o “deixar viver e fazer morrer” contra as pessoas racializadas na contemporaneidade.

Compreender o estupro e as várias violências policiais contra territórios favelados/periféricos como parte dos genocídios em curso no Brasil é explicitar que a violência terrorista do Estado é antes de tudo uma violência contra as mulheres em seus locais de moradia e nas instituições. Como demonstrou Gonzalez (2018), o próprio mito da democracia racial, embora fortalecido pelo famoso Casa Grande & Senzala, de Gilberto Freyre, foi fundado no estupro das mulheres indígenas e africanas escravizadas. A fundação do Brasil, portanto, é fundamentada na invasão, no domínio e no controle exercido pelo homem europeu contra os povos afropindorâmicos, bem como contra a terra, o território e o corpo das mulheres.

Nesse sentido, a interseccionalidade, como ferramenta analítica, oferece uma série de elementos importantes para se pensar a privação de liberdade e seus legados sobre a vida das pessoas racializadas, especialmente mulheres cis e trans, e outras pessoas de gênero relacionado ao feminino ou que recusem a masculinidade padrão associada à performance masculinista relacionada ao corpo que tem o falo.

Não se pode esquecer que a colonização, como um processo/linguagem fundamentalmente patriarcal, militarizado e, portanto, violento, fala muito sobre as decisões masculinas e masculinistas que o Estado opera sobre a vida, o corpo e o território das mulheres hoje, como destaca Farias (2022):

Ambos os aspectos caminham conectados. A invasão de um território por homens brancos, funcionários de um rei português (incluindo nesse grupo homens do Exército e da Igreja Católica) foi divulgada por séculos como um descobrimento – e assim foi divulgado o mito de origem da história do Brasil, do ponto de vista do colonizador. Os argumentos utilizados na época da invasão pelos portugueses passam pela necessidade de civilizar selvagens que habitavam essa terra, batizar e catequizar esses seres sem alma, alfabetizar na língua do colonizador, já que as línguas locais não eram reconhecidas, educar conforme a pedagogia europeia, marcada pela submissão, pela obediência, para melhor controlar quem quer que fosse que habitasse aquele território. Nesse processo de invasão, os corpos também são vistos como territórios – logo, na ótica de quem invade, tanto um quanto outro podem ser violentados, abusados e explorados de variadas formas.

São práticas que se mantêm no tempo e são agregadas às tecnologias mais recentes, de modo que não apenas colaboram para a expropriação financeira dos países do Sul Global pelas grandes potências capitalistas por meio da compra de equipamentos de guerra, como também reiteram as violências “menores” masculinistas contra a vida e a sanidade física e mental das mulheres e meninas:

Helicópteros, caveirões aéreos e terrestres, blindados de variados tipos apavoram como todas as máquinas de guerra utilizadas durante invasões dos territórios de favelas e periferias urbanas, mas junto com esse poderio bélico, as antigas técnicas permanecem: cada chacina onde homens jovens negros são executados sumariamente ocorre no mesmo mês, na mesma semana ou no mesmo dia em que mulheres são assediadas, torturadas e/ou estupradas por agentes armados do estado. A invasão dos territórios e dos corpos são parte das mesmas ações militarizadas. O estupro é tão institucionalizado quanto o genocídio: a violência sexual é parte do mesmo conjunto de técnicas da violação produzida com arrombamento da casa via pé na porta – territórios, habitações e corpos são invadidos nas ações militarizadas (Farias, 2022).

Nesse sentido, Collings e Bilge (2021) colaboram para a análise quando demonstram que a interseccionalidade, enquanto uma ferramenta teórico-prática, considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – e nós incluímos território – são fundamentais para a compreensão da complexidade do mundo contemporâneo. O que se traz aqui é que não se trata apenas de reconhecer as violências institucionais (inclusive letais) contra pessoas negras em um país fundado pelo trabalho escravizado, pela violência sexual e pela tortura, mas também de compreender como sua fundação, a destinação da vida negra, incluindo condições (e locais) de moradia, e os papéis de gênero implicam em como as pessoas serão tratadas pelo Estado Democrático na contemporaneidade.

A intersecção entre raça, classe, gênero, território, origem e sexualidade é operada ao longo dos séculos de maneira a elaborar e projetar, de modo intencional, as pessoas reconhecidas como sujeitos-padrão das políticas de vigilância, criminal, prisional e socioeducativa, bem como as condições em que são mantidas na privação de liberdade e o tipo de implicação familiar que proporciona esse contexto. Lembremos que a falta de alimentação adequada e de condições de higiene implica que, mensalmente, mulheres negras em sua ampla maioria empenhem uma parte importante de sua limitada renda para prover suas pessoas queridas nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos do país.¹²

Ainda para compor esse quadro conceitual, o dispositivo de racialidade se apresenta como um conceito importante em relação ao que se analisa neste artigo. Primeiro justamente por ter sido elaborado a partir e para analisar as relações raciais no Brasil e seus impactos sobre as pessoas/populações negras; segundo, por trazer outras dimensões relevantes:

Para Foucault, um dispositivo é sempre um dispositivo de poder, que opera em um determinado campo e se desvela pela articulação que engendra uma multiplicidade de elementos, pela relação de poder que entre eles se estabelece. O dispositivo expressa, ainda, um objetivo estratégico que atende a uma urgência

12 A exemplo: BORGES, Thiago. Com crise e inflação, famílias se sacrificam para enviar “jumbo” a parentes presos. *Periferia em Movimento*, 20 out. 2022. Disponível em: <https://periferiaemmovimento.com.br/jumbo102022/>. Acesso em: 20 out. 2024.

histórica. Assim dirá Foucault a propósito de sua noção de dispositivo. “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (Foucault, 1979 apud Carneiro, 2005, p. 38).

Sobre a racialidade, Carneiro (2005, p. 34) afirma o seguinte:

[...] Preliminarmente a racialidade é aqui compreendida como uma noção relacional que corresponde a uma dimensão social, que emerge da interação entre grupos racialmente demarcados sob os quais pesam concepções históricas e culturalmente construídas acerca da diversidade humana. Disso decorre que ser branco e ser negro são consideradas polaridades que encerram, respectivamente, valores culturais, privilégios e prejuízos decorrentes do pertencimento de cada um dos pólos das racialidades.

Assim, a autora colabora trazendo um conceito pensado a partir da forma como as relações sociais se dão no Brasil e como são operadas nas/pelas instituições, demarcando também papéis de gênero na tentativa de controle da sexualidade.

Pesquisas diversas, especialmente as acadêmicas, vêm demonstrando, por outro lado, o papel central das mulheres em suas comunidades. Isso se expressa na célebre frase de Angela Davis, que afirma que, quando uma mulher negra se movimenta, ela movimenta toda a sociedade. Gonzalez (2018; 2020), em muitos dos seus trabalhos, demonstrou como o racismo, o sexismo e a discriminação de classe operam uma “tripla discriminação” contra as mulheres negras. Ao mesmo tempo, ela também demonstra como economicamente essas mulheres são as responsáveis pelas suas famílias e pelas famílias abastadas, considerando seu papel fundamental de cuidadoras.

Em *Mulher negra: um retrato*, Gonzalez (2020) demonstra como o dia da mulher que vive na favela (no alto do morro) começa muito mais cedo para garantir a sobrevivência de sua família no que há de mais elementar: acesso à água e à saúde. Ela também explicita como a falta de um companheiro (se pensarmos nas famílias nucleares e nas violências sofridas pelos homens negros) tornam ainda mais complexas as atividades cotidianas, que vão também recair sobre as crianças mais velhas.

Além disso, a autora nos chama atenção para os papéis sociais e a cristalização do “lugar da mulher negra” na sociedade capitalista dependente brasileira: ser empregada doméstica ou babá de um lado, ou ser de outro, a mulata da TV e do carnaval, como se a essas mulheres restasse apenas esses dois lugares sociais, enquanto aos homens negros restasse a “cadeia ou o caixão” garantidos pela vigilância e violência policial (Gonzales, 2020).

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que raça, gênero e sexualidade também se relacionam de maneira intrínseca para o controle das populações não brancas, o que já fora apontado de alguma maneira por Quijano (2005) ao estabelecer as relações que fundaram o “sistema raça-trabalho”, considerando os usos, recursos e produtos do sexo. Esse tema foi aprofundado por Lugones (2020), que destaca como a colonização impôs a binaridade de gêneros aos povos colonizados também nesse processo da criação da raça, na escravização e na constituição de lugares sociais (classe) e nas práticas relacionadas a eles, criando o que a autora chamou de sistema moderno/colonial de gênero.

Reduzino (2016, p. 14) também contribui para a compreensão dessa questão:

Com as teorias racialista do século XIX no contexto brasileiro, pensar raça também significou pensar sexualidade e, conseqüentemente, a reprodução social, passando pela discussão do controle, da regulação e da normalização da vida sexual da população. A racialização do sexo como processo histórico expressa, assim, a interseccionalidade dos estudos da categoria de raça e sexualidade perante uma sociedade racializada como a brasileira [...].

O autor trabalhou com evidências documentadas pelas instituições criminais e de justiça do Rio de Janeiro no caso da criminalização de João Francisco dos Santos, nomeado pela polícia como Madame Satã. Na pesquisa realizada nas fichas criminais, nos depoimentos e em jornais da época, ele demonstra como o nome famoso nas primeiras décadas do século XX foi na verdade fruto do trato institucionalizado da relação entre raça, classe, território e sexualidade de um homem negro e gay que atuava na região mais boêmia do Rio de Janeiro:

A nomeação Madame Satã, a partir da identificação criminal e institucional (Cunha, 2002), dada por um delegado de polícia, demonstra como o controle social e institucional foi transmutado por João Francisco dos Santos, de um processo estigmatizante à popularização do maior personagem do bairro boêmio da Lapa. Essa nomeação se deu no mesmo ano em que a sua folha de antecedentes criminais foi preenchida em 1938 (Reduzino, 2016, p. 153, grifos do autor).

A pesquisa de Reduzino (2016) corrobora as questões trazidas aqui não apenas por demonstrar como a sexualidade e a raça se inter-relacionam com o exercício do poder das instituições criminais e médicas, mas também por apresentar as influências das teorias eugenistas e lombrosianas que relacionam o “desvio da masculinidade ou da feminilidade” em “seus correspondentes de gênero” e a criminalidade ou “desvio moral”. O autor também corrobora a nossa consideração sobre território. Como João Francisco vivia e fazia a vida na região boêmia da Lapa, no Rio de Janeiro, fatalmente suas atividades, remuneradas ou não, eram relacionadas diretamente com as ideias propagadas no senso comum sobre aquele lugar, relacionando sujeito e espaço com a mesma lógica, tal qual fazem os advogados de defesa e promotores de justiça em casos de violência letal da polícia. Como demonstrou Cruz (2024, p. 60-61):

No julgamento de instrução do caso [sobre assassinato dos cinco jovens de Costa Barros¹³] – assim como em outros julgamentos acompanhados por mim ou outras pesquisadoras como Farias e Vianna (2011) – a defesa manteve, entre outras estratégias, a afirmação de que “aquele lugar é uma região deflagrada” e, portanto, “perigoso”, ou ainda “que a população do local é hostil aos policiais”. Uma estratégia recorrente em relação às favelas que retroalimenta o estigma produzido historicamente em relação ao local de moradia dos negros na cidade, algo que hoje aparece como a violência de grupos armados, outrora diziam respeito ao “tipo” de vida levada pelos negros descendentes de africanos que levou Chalhoub (2016) a chamar os morros cariocas do início do século XX de cidade negra.

Considerar raça, gênero, classe, território e sexualidade é elementar para pensar, analisar e enfrentar as violações de direitos humanos no cárcere que se estabelecem de maneira aprofundada contra mulheres cis e trans, visitantes ou privadas de liberdade, assim como homens gays, homens trans e outras pessoas que vivem fora dos padrões exigidos pela heterossexualidade e/ou pelos seus padrões binários de gênero. Isso é fundamental para que compreendamos quais caminhos são possíveis para a transformação de tal realidade que aprofunda as condições hoje reconhecidas como sendo parte de um “estado de coisas inconstitucional” encontrado nas instituições de privação de liberdade em todo o país.

Como é de conhecimento notório, o Estado brasileiro prende muito e de maneira seletiva as pessoas não brancas. Essa certeza vem da divulgação dos dados oficiais do próprio Estado, que fornece informações com defasagem de meses entre a coleta e a divulgação das informações. Além disso, não há transparência sobre como as informações, especialmente aquelas que pressupõem autodeclaração (como raça/cor, gênero, sexualidade), são coletadas nas instituições.

Segundo os dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), havia mais de 642 mil pessoas adultas privadas de liberdade no país em dezembro de 2023 (SENAPPEN, 2023). Em relação ao sistema socioeducativo, de acordo com o levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINSE), havia cerca de 11 mil adolescentes em cumprimento de medida (Brasil, 2023). Os perfis são bastante parecidos, com alguma diferença quando analisados por unidade federativa: há uma sobrerrepresentação de pessoas negras (mais de 51% na maioria absoluta dos estados), sendo uma maioria de pessoas acusadas de crimes contra o patrimônio, majoritariamente, roubo e furto, e crimes ou atos análogos previstos na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Dados de gênero são mais difíceis de serem acessados, especialmente no que diz respeito ao sistema socioeducativo. Nos casos prisionais, havia quase 27 mil mulheres (cerca de 63%) privadas de liberdade no país, também majoritariamente negras e com baixa escolaridade, e cerca de 51% presas por crimes contra o patrimônio e crimes relacionados

13 SOARES, Rafael. Chacina de Costa Barros: novo laudo sobre arma contradiz versão de PMs. Extra, 17 set. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/chacina-de-costa-barros-novo-laudo-sobre-arma-contradiz-versao-de-pms-23952977.html#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20crime%2C%20os%20policiais,caiu%20da%20m%C3%A3o%20do%20atirador>. Acesso em: 2 out. 2024.

à Lei de Drogas, (SENAPPEN, 2023). Quanto à população LGBT+, há pouca ou nenhuma informação, apenas aquelas que informam a quantidade de celas/alas/alojamentos específicos nos estabelecimentos. É importante dizer, ainda, que essa parcela da população privada de liberdade é considerada como “grupos vulneráveis”, assim como idosos e pessoas com comorbidades de saúde ou com deficiência (PCD) (CIDH, 2008).

Quando olhamos para esses dados, ainda que com questões sobre a forma como foram produzidos, percebemos um perfil bastante monótono e reiterado. Esses dados são elaborados mais ou menos da mesma forma desde os anos 2000 e demonstram algumas coisas que são passíveis de serem identificadas de maneira empírica. As prisões são espaços de pessoas não brancas, majoritariamente negras. Afirma-se isso a partir da experiência de visita in loco em prisões do Rio de Janeiro, da Bahia, do Maranhão e de Pernambuco e nas unidades socioeducativas do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Podemos apontar, também, os dados elaborados por instituições da sociedade civil, como é o caso dos Atlas da violência, que, ano após ano, reitera o que já sabemos: pessoas negras são mais encarceradas, territórios negros (Cruz, 2024) são mais vigiados pelas polícias e estão mais vulneráveis à violência e ao controle de grupos armados e, conseqüentemente, as pessoas que ali vivem acabam sendo mais vitimadas pelo Sistema de Justiça Criminal.

Considerações inconclusivas

Este artigo buscou desvelar as interfaces da interseccionalidade e da necropolítica e como esses campos de estudo se inter cruzam e apontam direções para pensar sobre por que, como se dá e contra quais corpos ocorre a violência empregada pelo Estado brasileiro, sobretudo nas unidades de privação de liberdade, tendo como aliada a discussão de dispositivo de racialidade forjada pela intelectual brasileira Sueli Carneiro, trazendo luz ao debate. Contudo, é impossível esgotar as diversas indagações que surgem ao pensarmos nas veredas que se impõem e se contrapõem no que diz respeito à seletividade da violência designada pelo Estado contra corpos racializados e que fogem do padrão heteronormativo e patriarcal.

Há de se pensar que, apesar dos grandes avanços no campo de produção de ciência com a identificação e as análises desse sistema de opressões que subjagam corpos considerados descartáveis, ainda temos de avançar no mesmo sentido no processo de disseminação do discurso, entendendo o poder do discurso como ferramenta que pode manter ou inverter os domínios do poder. É importante ter em vista que somente com uma reforma que favoreça um processo de reestruturação cultural, de produção e validação do conhecimento também dos grupos minorizados e com o entendimento do contexto social é que conseguiremos de fato avançar com maior celeridade para a emancipação de corpos subjugados.

Aqui, não nos propusemos a esgotar as indagações provocadas pelo tema, mas sim fomentar a necessidade de discuti-lo coletivamente por meio de uma análise interseccional, considerando a necropolítica e o dispositivo de racialidade existentes e tão latentes na nossa

sociedade como forma de domínio e opressão de determinados corpos, sendo alguns ainda mais penalizados (quando não mortos física e psicologicamente) em detrimento da manutenção da vida e da vida com conforto e qualidade de outros. A complexidade desse tema faz reverberar questionamentos como: de que modo e por onde se deve começar a resistir e reexistir para transpor as iniquidades intencionalmente provocadas e muito bem articuladas a serem mantidas nesse sistema?

Essa é uma das perguntas que surgem à medida que nos empenhamos para compreender esse cenário e os seus desdobramentos. A partir dela, propomos a não conclusão deste debate, mas a projeção de novas análises por meio das categorias trazidas e de novas categorias que sejam pensadas como formas de contribuir para a discussão e para a práxis política que nos permitam transformar essa realidade brutal.

Referências bibliográficas

ALVES, Pedro. Após ser ameaçada por ser trans, pernambucana luta no Canadá pelos direitos LGBT. g1, 22 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/06/22/apos-sofrer-ameacas-por-ser-trans-pernambucana-luta-no-canada-pelos-direitos-lgbt.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

ARENDDT, Hannah. Da violência. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1985.

BISPO, Antonio. Colonização, quilombros: modos e significação. Brasília, DF: Associação de Ciências e Saberes para o Etnodesenvolvimento AYÓ, 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento nacional de dados do SINASE – 2023. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

CARONE, Carlos; MATOS, William; PINHEIRO, Mirelle. Policial penal tenta beijar colega de trabalho à força na Papuda. Metrôpoles, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/policial-penal-tenta-beijar-colega-de-trabalho-a-forca-na-papuda>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Princípios e boas práticas para proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Washington: OEA, 2008. <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/CIDH/mandato/Basicos/principiosPPL.asp>. Acesso em: 7 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. [S. l.]: Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.docx. Acesso em: 9 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRUZ, Monique de Carvalho. "Aqui a bala come, não tem aviso prévio": favela, necropolítica e a resistência das mulheres-mães guardiãs da memória. Rio de Janeiro: Autografia, 2024. (Coleção Conflitos, Direitos e Sociedade).

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FARIAS, Juliana. Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2020.

FARIAS, Juliana. Violências, mulheres e militarização. DMJRacial, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://dmjracial.com/2022/03/10/violencias-mulheres-e-militarizacao/>. Acesso em: 5 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloisa Barque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 38-51.

HOOKS, Bell. Olhares negros: raça e representação. Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2019.

JUSTIÇA condena a 43 anos de prisão agente do Degase acusado de estupro de adolescentes. Brasil de Fato, 14 fev. 2023. Disponível em: [https://www.brasildefatorj.com.br/2023/02/14/justica-condena-a-43-anos-de-prisao-agente-do-degase-acusado-de-estuprar-adolescentes#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20condenou%20o%20agente,Ilha%20do%20Governador%2C%20em%202021](https://www.brasildefatorj.com.br/2023/02/14/justica-condena-a-43-anos-de-prisao-agente-do-degase-acusado-de-estuprar-adolescentes#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20condenou%20o%20agente,Ilha%20do%20Governador%2C%20em%202021.). Acesso em: 9 out. 2024.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Barque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 52-83.

MATOS, Daniel. Policiais penais do Maranhão são investigados por assédio sexual a colega de trabalho e por invasão a condomínio após atirar em carro. O Estado, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2023/01/17/policiais-penais-do-maranhao-sao-investigados-por-assedio-sexual-a-colega-de-trabalho-e-por-invasao-a-condominio-apos-atirar-em-carro/>. Acesso em: 9 out. 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MBEMBE, Achille. A crítica da razão negra. 2. ed. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

NYE JR., Joseph S. O futuro do poder. Tradução de Magda Lopes. Barueri: Benvirá, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

REDUZINO, Rodrigo Antonio. De João Francisco dos Santos à Madame Satã: análise da incorporação do racismo científico do século XIX pelas instituições brasileiras. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ, 2005.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Relatório de informações penais: RELIPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Acesso em: 7 out. 2024.

SERENO, Graziela; FERNANDES, Ionara; DAMAZIO, Natália. Vidas marcadas: violência sexual contra adolescentes privadas de liberdade. Le Monde Diplomatique Brasil, 26 jul. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/vidas-marcadas-violencia-sexual-contradolescentes-privadas-de-liberdade/>. Acesso em: 9 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF nº 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

ISER